

:: Ano X | Número 165 | Fevereiro de 2014 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Márcio Lima do Amaral
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano X | Número 165 | Fevereiro de 2014 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Juiz Rafael da Silva Marques, Doutor em Direito Público pela *Universidad de Burgos, España*.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Adicional de periculosidade. Instalação e manutenção de radares de trânsito ("pardais"). Contato com rede elétrica ativa. Exposição a risco acentuado. Orientação Jurisprudencial 324 do TST. Vantagem devida.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0001206-29.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 19-12-2013).....17
- 1.2 Cautelar inominada. Repasse indevido, pelo empregador ao empregado, dos riscos do empreendimento. Condição de avalista/fiador assumida pelo trabalhador em contrato de empréstimo celebrado pela empresa com o Banco do Brasil S/A. Instituição financeira que não tomou as devidas cautelas (salário do fiador era inferior ao débito mensal). Confirmação do comando de imediata exclusão do nome do requerente das listas de SPC e SERASA.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0000100-63.2012.5.04.0303 RO. Publicação em 22-01-2014).....21
- 1.3 Competência da Justiça do Trabalho. Cautelar de exibição de documentos. Pretensão no sentido da exibição de documentos, pela empregadora, referentes ao contrato de trabalho de empregado que incluiu a autora no polo passivo da demanda por ele ajuizada. Situação que se enquadra no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (art. 114 da CF).
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0000847-73.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 13-12-2013).....23

- 1.4 Competência da Justiça do Trabalho. Contratação de empregada para desempenhar atividades laborais no exterior (República Dominicana). Regra geral definida pelo local da prestação do serviço (art. 651 da CLT). Facultado, contudo, o ajuizamento da ação no foro da celebração do contrato. Recrutamento na cidade de Sapiroanga, onde ocorreu a contratação inicial.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000725-81.2012.5.04.0373 RO. Publicação em 19-12-2013).....26
- 1.5 Dano Moral. Indenização devida. Contrato de trabalho frustrado. Reconhecimento, pela reclamada, da condição de empregado. Encaminhamento a banco para abertura de conta. Desfazimento do contrato sem justo motivo. Quebra do princípio da boa-fé objetiva.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000900-86.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 09-12-2013).....28
- 1.6 Impenhorabilidade. Auxílio-financeiro municipal prestado a clube esportivo. Recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Impossibilidade de penhora. Interesse público local no incentivo à prática do esporte, formação de jovens atletas e representação esportiva da municipalidade. Interesse de classe ou particular que não prevalece sobre interesse público (art. 8º da CLT).
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0088300-33.2006.5.04.0731 AP. Publicação em 09-12-2013).....32

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Adicionais de periculosidade e de insalubridade. Cumulação. Possibilidade. Posição majoritária da Turma no sentido de que não recepcionado, pela CF, o art. 193, § 2º, da CLT. Ratificação, pelo Estado Brasileiro, da Convenção 155 da OIT.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000181-27.2012.5.04.0201 RO. Publicação em 19-12-2013).....36
- 2.2 Normatividade que regula o contato permanente com esgotos e lixo urbano (coleta e industrialização). Exceção que se configura quando os sanitários são destinados a uso público, mormente com alta frequência.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000963-37.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 16-12-2013).....36
- 2.3 Adicional de insalubridade. Mecânico de manutenção. Contato com óleos e graxas. Prova pericial. Dados técnicos oriundos de profissionais da área. Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários que não se equipara ao trabalho em galerias e tanques. Recolhimento de papéis em banheiros que não equivale à manipulação de lixo urbano.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000622-78.2011.5.04.0383 RO. Publicação em 22-01-2014).....36

- 2.4 Adicional de insalubridade. Professor de curso de medicina atuante em ambiente hospitalar (Hospital Universitário). Contato habitual com “pacientes de isolamento”. Risco acentuado. Exposição inclusive por via respiratória. Vantagem devida em grau máximo.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000991-36.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 06-02-2014).....36
- 2.5 Adicional de insalubridade. Zelador. Coleta de lixo proveniente das unidades do condomínio. Fase inicial da coleta de lixo urbano. Risco de contaminação reconhecido. Vantagem devida em grau máximo.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001448-07.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 17-12-2013).....37
- 2.6 Adicional de periculosidade. Risco acentuado. Contato com explosivos ou inflamáveis. Conceito de “permanente” que se opõe aos de eventual, esporádico, incerto, fortuito, acidental. Rejeição à ideia de que só seria permanente o contínuo e ininterrupto. Habitualidade que torna devido o adicional.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000938-86.2012.5.04.0341 RO. Publicação em 17-12-2013).....37
- 2.7 Adicional de risco. Trabalhador portuário avulso. Direito que abrange todos os trabalhadores da área portuária (Lei n. 4.860/65). Remuneração dos riscos relativos a insalubridade, periculosidade e outras situações. Consideração de toda a esfera portuária como área de risco.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0036100-28.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 10-12-2013).....37
- 2.8 Cerceamento de defesa. Caracterização. Indeferimento de provas pericial e testemunhal. Perícia para avaliação de níveis de ruído e oitiva de testemunhas que constituem, na espécie – a despeito da liberdade do Juiz –, meios de prova essenciais. Direito à ampla defesa. Retorno dos autos à origem.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001079-19.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 19-12-2013).....37
- 2.9 Cerceamento de defesa. Condições de trabalho. Existência de prova pericial que não obsta a produção de prova oral. Depoimento pessoal de que pode emanar confissão real. Nulidade decretada.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000028-26.2011.5.04.0234 RO. Publicação em 17-12-2013).....38
- 2.10 Coisa julgada. Arguição rejeitada. Quitação do contrato de trabalho objeto de anterior acordo judicial. Pretensão relativa à indenização por danos morais e materiais advindos de acidente de trabalho que não se engloba às parcelas objeto do ajuste. Natureza civil da indenização – origem em ato ilícito do empregador –, apenas conexa à relação de emprego.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000006-61.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 16-12-2013).....38

- 2.11 **Dano moral. Indenização devida. Limitação de tempo (dez minutos) para ir ao banheiro, com busca da empregada caso extrapolado. Abuso do poder diretivo do empregador. Ofensa à honra e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001218-68.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 11-12-2013).....38
- 2.12 **Dano moral. Indenização. Uso de animal para segurança do patrimônio da empresa. Trabalhador atacado por cão de guarda. Danos psíquicos. Responsabilidade do empregador.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001354-65.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 19-12-2013).....38
- 2.13 **Danos morais. Acidente de trânsito. Indenização devida. Natureza da atividade (motorista de ônibus). Risco associado à sua execução (Decreto n. 3.048/99, Anexo V). Responsabilidade patronal objetiva (teoria do risco profissional). Art. 927, parágrafo único, do CC. Indemonstrado que o trabalhador tenha concorrido exclusivamente para o evento. Repercussões físicas e psíquicas que reclamam reparação.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000270-37.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 19-12-2013).....38
- 2.14 **Danos morais. Indenização devida. Falta de pagamento das verbas rescisórias e ausência de registro da rescisão na CTPS. Recebimento do seguro-desemprego postergado.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000092-87.2012.5.04.0141 RO. Publicação em 17-12-2013).....39
- 2.15 **Danos morais. Indenização devida. Fase pré-contratual. Promessa de contratação. Demonstrada a tomada de providências intrinsecamente ligadas à admissão. Quebra de legítima expectativa. Violação ao princípio da boa-fé objetiva.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001026-73.2012.5.04.0261 RO. Publicação em 13-12-2013).....39
- 2.16 **Danos morais. Indenização. Não fornecimento das guias do seguro-desemprego que não gera, por si só, dano moral. Exceção que se configura diante de abalo moral oriundo da inclusão do nome do trabalhador junto a órgãos de proteção ao crédito ou da necessidade de realização de empréstimo cujo adimplemento é inviável.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000375-88.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 13-12-2013).....39
- 2.17 **Descontos salariais. Invalidez. Doação a vítimas de calamidades públicas. Possibilidade de flexibilização do princípio da intangibilidade salarial (art. 462 da CLT). Necessidade, contudo, de autorização expressa e de vantagem ao empregado, requisitos indemonstrados. Súmula 342 do TST.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001236-10.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 19-12-2013).....39

2.18	Diárias e ajuda de custo. Natureza jurídica. Exceção consagrada pelo art. 457, § 2º, da CLT. Pagamento em valores excedentes a 50% do salário que empresta natureza salarial à integralidade das parcelas. Objetivo de evitar o mascaramento da remuneração.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0140200-86.1999.5.04.0024 RO. Publicação em 19-12-2013).....	40
2.19	Embargos declaratórios. Despacho que denega seguimento a recurso de revista. Descabimento da medida. Impossibilidade de conversão em agravo de instrumento. Aplicação da OJ 377 da SDI-I do TST. Inaplicabilidade da Súmula 421 da mesma Corte. Agravo regimental desprovido.	
	(Órgão Especial. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0007542-82.2013.5.04.0000 AGR. Publicação em 24-01-2014).....	40
2.20	Férias. Suspensão do contrato. Afastamento em benefício previdenciário (acidente do trabalho ou auxílio-doença). Direito às férias, sem interrupção do período aquisitivo (não ultrapassado o tempo de afastamento previsto no art. 133, IV, da CLT).	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000723-95.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 16-12-2013).....	40
2.21	Fraude à execução. Inocorrência. Adquirente de boa-fé. Venda dos imóveis ocorrida antes do ajuizamento da ação. Ausência de averbação no registro de imóveis que não altera a situação.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000234-75.2012.5.04.0211 AP. Publicação em 16-12-2013).....	40
2.22	Fraude à execução. Pretensa venda feita por filho a seus pais. Transmissão anulável. Ainda que ausente intenção de fraudar credores ou mesmo ignorada hipótese de insuficiência da garantia ou de insolvência, inviável a desconstituição da penhora. Alegada necessidade do pequeno imóvel rural para sobrevivência que não autoriza a medida.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000666-94.2012.5.04.0211 AP. Publicação em 16-12-2013).....	40
2.23	Impenhorabilidade. Proventos de aposentadoria (art. 649, IV, do CPC). Mesmo como exceção, justificável a penhora apenas quando comprovada a percepção de vultosas quantias mensais, quando a disposição de parte da remuneração não prejudique a subsistência do executado e de sua família.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000336-33.2012.5.04.0103 AP. Publicação em 16-12-2013).....	41
2.24	Incompetência da Justiça do Trabalho. Rejeição de pedido de registro de sindicato. Pretensão de reforma de decisão administrativa do Ministério do Trabalho. Art. 109, I, da CF.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000831-80.2012.5.04.0781 RO. Publicação em 11-12-2013).....	41

2.25	Intervalos não gozados. Empregado admitido para jornada de oito horas. Cumprimento apenas de sete, sem pausa para descanso. Impossibilidade de tal compensação. Hora e adicional devidos. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000257-81.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 09-12-2013).....	41
2.26	Justa causa. Configuração. Faltas reiteradas ao serviço. Advertência e suspensão. Apresentação de atestado comprovadamente inidôneo. Observância da imediatidade no desligamento. Autor confesso quanto à matéria de fato. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000078-17.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 19-12-2013).....	41
2.27	Justa causa. Exigência de prova inuidivosa, dadas as consequências ao empregado. Insuficiência de indícios e presunções. Consideração de outras circunstâncias como tempo de serviço, conduta anterior, nexo de causalidade, imediatidade e proporcionalidade. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000536-88.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 19-12-2013).....	42
2.28	Justa causa. Incontinência de conduta. Configuração. Porteiro de condomínio que enviou mensagens obscenas ao celular de filho menor de um condômino. Art. 482, b, da CLT. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001985-18.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 16-12-2013).....	42
2.29	Justa causa. Inocorrência. Medida extremada que macula a vida profissional. Exigência de prova robusta. Ônus do empregador. Ato que deve comprometer de forma indelével a continuidade da relação laboral. Ato de indisciplina – uso de botas (EPI) de colega – que não é grave o bastante para a quebra da fidúcia ínsita ao contrato. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000791-09.2012.5.04.0261 RO. Publicação em 17-12-2013).....	42
2.30	Litigância de má-fé. Caracterização. Reclamada que obtém, via alegação de cerceamento de defesa, decretação de nulidade do processo. Oportunizada a dilação probatória pretendida, contudo, afirma não ter mais provas a produzir. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0097500-37.2008.5.04.0006 RO. Publicação em 09-12-2013).....	42
2.31	Penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Reconhecimento do vínculo de emprego e do direito às rescisórias em juízo. Incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob pena de premiar empregador que deixa de cumprir suas obrigações. Raciocínio que, todavia, não se aplica ao art. 467 da CLT, cuja incidência é afastada por legítima controvérsia acerca do vínculo (suporte fático do dispositivo é a incontrovérsia sobre as rescisórias). (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000037-82.2013.5.04.0471 RO. Publicação em 09-12-2013).....	42

2.32	Penhora de numerário. TRENURB. Sociedade de economia mista que explora atividade econômica em concorrência com particulares. Sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Art. 173, § 1º, da CF. Precedentes da SEEx. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0116900-86.2008.5.04.0022 AP. Publicação em 16-12-2013).....	43
2.33	PIS. Percepção do benefício que exige cadastramento do empregado há, pelo menos, cinco anos. Lei n. 7.998/90. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000610-11.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 11-12-2013).....	43
2.34	Prescrição. Contribuição sindical. Prazo quinquenal para a cobrança dos créditos tributários. Marco inicial que reside na data da constituição definitiva, com o lançamento (art. 142 do CTN), o que ocorre de forma direta (art. 579 da CLT). Contagem do prazo prescricional a partir de março (contribuições do empregado) e janeiro de cada ano (contribuições do empregador). Arts. 582 e 587 da CLT. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000490-09.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 22-01-2014).....	43
2.35	Prescrição. Gozo de auxílio-doença. Suspensão do contrato de trabalho (arts. 475 e 476 da CLT) que não interfere, todavia, no prazo prescricional (art. 202 do CC). Efeitos do contrato suspenso que incluem a contagem da prescrição quinquenal. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000880-89.2011.5.04.0512 RO. Publicação em 17-12-2013).....	43
2.36	Recurso adesivo. Descabimento. Sucumbência recíproca e interposição de recurso ordinário pela parte adversa – e não por integrante do mesmo polo da ação – que são pressupostos. Súmula 283 do TST. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000447-15.2011.5.04.0018 RO. Publicação em 22-01-2014).....	43
2.37	Redirecionamento da execução. Viabilidade. Grupo econômico. Configuração (art. 2º, § 2º, da CLT). Responsabilidade solidária. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0057400-46.2009.5.04.0025 AP. Publicação em 16-12-2013).....	44
2.38	Regime de compensação de horário. Atividade insalubre. Ausência da licença prévia objeto do art. 60 da CLT. Invalidez, ainda que pactuado em norma coletiva. Prevalência das disposições constitucionais de proteção à higiene, à saúde e à segurança dos trabalhadores. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000060-84.2012.5.04.0011 RO. Publicação em 11-12-2013).....	44
2.39	Relação de emprego. Inexistência. Cabeleireira. Total autonomia na condução do trabalho. Ausência de subordinação. Liberdade para marcar horários de clientes, conforme disponibilidade e conveniência. Desatendidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000242-60.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 22-01-2014).....	44

2.40	Relação de emprego. Inexistência. Contrato de representação comercial. Distinção, sutil, que não reside apenas na presença de subordinação, mas no respectivo grau. Indemonstrada desnaturação do contrato de representação.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0048300-58.2009.5.04.0028 RO. Publicação em 11-12-2013).....	44
2.41	Relação de emprego. Inexistência. Reclamante genro do sócio de empresa que prestava serviços à reclamada. Atuação no prosseguimento das atividades desenvolvidas pelo sogro. Ausência de prova da contratação pelo tomador de serviços, tampouco de trabalho subordinado.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000959-40.2011.5.04.0101 RO. Publicação em 09-12-2013).....	44
2.42	Relação de emprego. Motorista de táxi. Previsão de existência de apenas um veículo que restou atendida. Observância, ainda, do limite da cessão (trabalhavam apenas dois motoristas). Reclamada que, contudo, não era condutora autônoma de veículo rodoviário.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Convocada. Processo n. 0000571-49.2012.5.04.0701 RO. Publicação em 13-12-2013).....	45
2.43	Rescisão contratual. Validade. Observância das cláusulas do contrato de trabalho (experiência). Avaliação em que atestada inaptidão do reclamante para o exercício do cargo obtido via concurso público (advogado). Motivação hábil ao ato administrativo. Nulidade da rescisão que não se configura. Alegada perseguição pessoal indemonstrada.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000118-02.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 16-12-2013)	45
2.44	Reserva de honorários. Procurador de exequente. Embora competente a Justiça do Trabalho quanto à matéria, inviável a retenção de valores quando insuficientes para a própria quitação dos débitos trabalhistas, preferenciais.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0140000-96.2000.5.04.0201 AP. Publicação em 16-12-2013).....	45
2.45	Responsabilidade subsidiária. Configuração. Caixa Econômica Federal que, em se tratando de fundo de arrendamento residencial, em princípio não detém responsabilidade sobre as obras que contrata. Caso em que, todavia, deve ser responsabilizada pelo contrato de empregado da devedora principal. Hipótese em que a CEF assumiu o controle da obra, na condição de sucessora.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000797-31.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 13-12-2013).....	45
2.46	Responsabilidade subsidiária. Dona da obra. Danos decorrentes de acidente do trabalho. Indenização. Entendimento da Turma (ressalvado o do relator) no sentido de que a dona da obra não responde por obrigações trabalhistas do empreiteiro (OJ 191 da SDI-I d Inaplicabilidade da isenção, contudo, quanto à reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, pois incidentes normas relativas à responsabilidade civil.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001333-76.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 22-01-2014).....	46

- 2.47 Responsabilização subsidiária. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Município que se limita a doar terreno para construção de residências populares destinadas à população de baixa renda. Projeto do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida).
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000604-16.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 11-12-2013).....47
- 2.48 Sobreaviso. Caracterização. Possibilidade de chamado via celular para atender a qualquer ocorrência. Inegável restrição na locomoção e nas atividades particulares. Súmula 428, II, do TST.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000552-97.2013.5.04.0801 RO/RENEC. Publicação em 19-12-2013).....47
- 2.49 Terceirização. Ilicitude. Serviços ligados à atividade-fim. Ilegalidade configurada. Vínculo de emprego com a tomadora. Súmula 331, I, do TST.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000221-65.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 19-12-2013).....47
- 2.50 Uniforme. Lavagem. Indenização indevida. Uniforme que não se enquadra como do tipo especial. Vestimenta padronizada, visando a proteger a roupa. Desnecessidade de higienização diferenciada ou esterilização (caso de instituições de saúde, laboratórios etc.).
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Convocada. Processo n. 0000493-16.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 13-12-2013).....47
- 2.51 Uniformes. Higienização. Lavagem de qualquer roupa que gera despesas. Atividade do empregado em favor da empregadora. Necessidade de ressarcimento, pena de transferência ao empregado dos riscos do empreendimento.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000518-29.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 19-12-2013).....47
- 2.52 Veículo próprio. Utilização pelo empregado em serviço. Necessidade de ressarcimento de despesas (combustível, manutenção e depreciação). Irrelevância da ausência de determinação pelo empregador. Vedação da transferência do risco do negócio.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000203-15.2012.5.04.0871 RO. Publicação em 16-12-2013).....48

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Banco de horas. Sistema que não se considera válido. Previsão constitucional de compensação de jornada (art. 7º, XIII) que teve por base o sistema já existente, o da CLT, que previa apenas a compensação semanal. Legislador ordinário a quem não é facultado incrementar a carga horária semanal (44h) ao ponto de demandar um ano o encontro de contas (art. 59, § 2º, da CLT). Normas trabalhistas – direitos fundamentais por

excelência (art. 7º da CF) –, protetoras de higiene e segurança do trabalho, que não garantem à negociação coletiva amplitude tal a ponto de prejudicar a classe trabalhadora. Princípio do não-retrocesso social, que rechaça qualquer alteração constitucional ou legal que fira os direitos sociais, os extinga ou os mitigue.

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo n. 0000240-51.2013.5.04.0404 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Julgamento em 31-01-2014).....48

- 3.2 Danos morais e materiais. Estabilidade provisória. Doença ocupacional. Auxiliar de enfermagem. Tromboflebite e depressão. Ausência de nexo causal. Prova pericial no sentido de que o fato de caminhar durante o trabalho dificulta o desenvolvimento da trombose (e não o contrário). Reclamante que, em exame admissional, declarou que já possuía varizes. Doença psíquica cujo nexo causal é igualmente rechaçado via perícia, que destacou histórico familiar de depressão e aborto espontâneo (possível fator desencadeante). Indemonstrado evento traumático no trabalho capaz de desencadear a doença. Inocorrência de afastamento por motivo de depressão. Insuficiência da prova oral produzida para afastar as conclusões periciais. Improcedência da ação.

(Exmo. Juiz Luiz Antonio Colussi. Processo n. 0000696-90.2012.5.04.0030 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 31-01-2014).....51

- 3.3 Justa causa. Configuração. Jogador de futebol. Agressão física a companheiro. Prova oral de que se extrai conclusão pela efetiva ocorrência da agressão durante intervalo de partida, conduta que não se justifica pela intenção de “ganhar o jogo”. Atleta profissional, experiente e com salário elevado. Inviabilidade de aceitação da conduta como “normal” ou “natural”. Inaceitável que a violência seja utilizada socialmente em eventos – esportivos ou não – como forma de argumento, a desencadear ainda mais atos de violência, como é de conhecimento público, dentro e fora de campo. Atleta que, na espécie, tem sua imagem projetada publicamente e deve, mais que qualquer outro trabalhador, mantê-la incólume a episódios da espécie.

(Exmo. Juiz Tiago Mallmann Sulzbach. Processo n. 0000272-59.2013.5.04.0403 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Julgamento em 31-01-2014).....54

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

A supressão dos intervalos intrajornada ou a “compra” do período de intervalo pelo empregador

Rafael da Silva Marques.....60

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

Demanda de processos trabalhistas no Rio Grande do Sul cresceu 28% em quatro anos



TRT-RS encaminha novo anteprojeto para criação de Varas e cargos

Órgão Especial do TRT-RS convoca três juízes para o segundo grau

TRT-RS indica juízes para vagas de desembargador

Des. Sirangelo presidirá Fórum do CNJ ligado à Liberdade de Imprensa



Foro Trabalhista de Porto Alegre ganha fachada com isolamento acústico e outras benfeitorias



TRT gaúcho comparece à posse da nova administração do Tribunal Superior do Trabalho



Justiça do Trabalho gaúcha cumpriu seis das dez metas do CNJ em 2013



5.1 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.1.1 [Presidente do TST afirma que maior desafio é aperfeiçoar prestação jurisdicional](#)
Veiculada em 04-02-2014.....63
- 5.1.2 [Presidente Dilma Rousseff indica novo ministro para o TST](#)
Veiculada em 13-02-2014.....64
- 5.1.3 [Auditor não invade competência da Justiça quando declara vínculo empregatício](#)
Veiculada em 14-02-2014.....65
- 5.1.4 [Turma confirma validade de laudo psiquiátrico emitido por médico do trabalho](#)
Veiculada em 14-02-2014.....65
- 5.1.5 [Recursos extraordinários já tramitam de forma totalmente eletrônica entre TST e STF](#)
Veiculada em 19-02-2014.....66
- 5.1.6 [Grávida que trabalhava para o jogo do bicho não tem vínculo trabalhista e direito a estabilidade](#)
Veiculada em 19-02-2014.....67
- 5.1.7 [PJe recebe investimentos em acessibilidade](#)
Veiculada em 19-02-2014.....68
- 5.1.8 [Ministro Barros Levenhagen toma posse na Presidência do TST](#)
Veiculada em 26-02-2014.....69
- 5.1.9 [Atividade fim do TST será prioridade do ministro Levenhagen na Presidência](#)
Veiculada em 26-02-2014.....69

5.2 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

- 5.2.1 [Justiça do Trabalho institui selo Acervo Histórico](#)
Veiculada em 14-02-2014.....70
- 5.2.2 [CSJT publica primeira edição do Caderno Administrativo do DEJT](#)
Veiculada em 25-02-2014.....71

5.2	5.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)	
5.3.1	Foro Trabalhista de Porto Alegre ganha fachada com isolamento acústico e outras benfeitorias	
	Veiculada em 05-02-2014.....	72
5.3.2	Órgão Especial do TRT-RS convoca três juízes para o segundo grau	
	Veiculada em 07-02-2014.....	73
5.3.3	Desembargadora Cleusa Halfen recebe presidente da Amatra IV	
	Veiculada em 10-02-14.....	73
5.3.4	Vídeo "Erradicação do Trabalho Escravo" está disponível na Biblioteca do TRT-RS	
	Veiculada em 11-02-2014.....	74
5.3.5	TRT-RS participa de programa nacional de combate ao trabalho infantil	
	Veiculada em 12-02-2014.....	75
5.3.6	Nota Pública da AMATRA IV - Greve dos Rodoviários	
	Veiculada em 12-02-2014.....	77
5.3.7	TRT-RS indica juízes para vagas de desembargador	
	Veiculada em 14-02-2014.....	77
5.3.8	Juiz Gilberto Destro é promovido e assume titularidade da 3ª VT de Rio Grande	
	Veiculada em 14-02-2014.....	78
5.3.9	TRT-RS encaminha novo anteprojeto para criação de Varas e cargos	
	Veiculada em 14-02-2014.....	78
5.3.10	Dissídio dos rodoviários: TRT-RS define reajuste salarial de 7,5% e banco de horas até 31 de julho	
	Veiculada 17-02-2014.....	79
5.3.11	DEJT adota nova formatação para publicação de números de processos	
	Veiculada em 17-02-2014.....	80
5.3.12	Desembargadores Juraci e Silvestrin assumem presidência da 4ª e da 8ª Turma	
	Veiculada em 17-02-2014.....	80

5.3.13	Desembargadora aposentada Magda Biavaschi participará da Conferência Sindical Internacional em Berlim	
	Veiculada em 18-02-2014.....	81
5.3.14	Justiça do Trabalho gaúcha implantará processo eletrônico em 23 cidades em 2014	
	Veiculada em 20-11-2014.....	81
5.3.15	Coleprecór: criação de cargos e varas tematiza reunião com integrantes do CNJ	
	Veiculada em 20-02-2014.....	82
5.3.16	Empresas do Grupo Villela estão proibidas de praticar atos que violem a liberdade religiosa de seus empregados	
	Veiculada em 21-02-2014.....	83
5.3.17	TRT-RS realiza evento sobre a implantação do PJe-JT e a nova versão 1.4.8	
	Veiculada em 21-02-2014.....	84
5.3.18	Presidente do TRT-RS recebe titular da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego	
	Veiculada em 24-02-2014.....	87
5.3.19	Presidente Cleusa participará do 17º Conamat	
	Veiculada 24-01-2014.....	88
5.3.20	Justiça do Trabalho gaúcha cumpriu seis das dez metas do CNJ em 2013	
	Veiculada 25-02-2014.....	88
5.3.21	Demanda de processos trabalhistas no Rio Grande do Sul cresceu 28% em quatro anos	
	Veiculada 25-2-2014.....	90
5.3.22	Comitê do Trabalho Seguro divulga resultados do Fórum sobre Perícias Judiciais	
	Veiculada em 25-02-2014.....	92
5.3.23	Presidente Cleusa Halfen reúne-se com a Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do TRT-RS	
	Veiculada 25-02-2014.....	92
5.3.24	Des. Sirangelo presidirá Fórum do CNJ ligado à Liberdade de Imprensa	
	Veiculada em 25-02-2014.....	93

5.3.25	TRT4 abre concurso de remoção para duas vagas de juiz substituto	
	Veiculada em 26-02-2014.....	93
5.3.26	Acordo mediado pela VT de Vacaria entre MTE e produtores de maçã prevê capacitação para 200 pessoas e recursos a órgãos da cidade	
	Veiculada em 26-02-2014.....	94
5.3.27	TRT gaúcho comparece à posse da nova administração do Tribunal Superior do Trabalho	
	Veiculada 27-02-2014.....	95
5.3.28	Aeropauta exhibe informações sobre audiências do PJe-JT	
	Veiculada em 27-02-2014.....	97
5.3.29	Mediação no TRT4 encaminha acordo quanto à compensação dos dias parados durante a greve da Trensurb em dezembro de 2013	
	Veiculada em 27-02-2014.....	97

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no Período de 06 a 28-02-2014
 Ordenados por Autor

Livros	99
Artigos de Periódicos	101
Capítulos de Livros	103

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Adicional de periculosidade. Instalação e manutenção de radares de trânsito ("pardais"). Contato com rede elétrica ativa. Exposição a risco acentuado. Orientação Jurisprudencial 324 do TST. Vantagem devida.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001206-29.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 19-12-2013)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RADARES DE TRÂNSITO ("PARDAIS"). CONTATO COM REDE ELÉTRICA ATIVA. A teor do contido no item 5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 93.412/86 (norma aplicável ao contrato de trabalho do autor), a atividade de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional, configura exposição a risco acentuado e dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade, com os reflexos respectivos. Consoante entendimento consagrado na OJ nº 324 da SDI-1 do TST, trabalha em condições de risco o empregado em contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Hipótese em que o reclamante realizava a instalação e manutenção de radares do tipo "pardal" em rodovias estaduais, inclusive com o equipamento ligado e em contato direto com rede elétrica ativa. Adicional de periculosidade devido. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para acrescer à condenação [a] o pagamento de adicional de periculosidade [...].

VOTO RELATOR

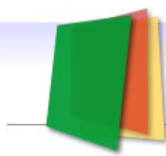
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RADARES DE TRÂNSITO ("PARDAIS"). CONTATO COM REDE ELÉTRICA ATIVA.

A sentença indeferiu o pedido do reclamante de pagamento de adicional de periculosidade e respectivos reflexos, nos seguintes termos:

No laudo técnico apresentado (fls. 1058/1060 e 1093), o perito conclui que as atividades desempenhadas pelo reclamante, durante todo o contrato de trabalho, não caracterizam-se como insalubres, nem são consideradas perigosas, à luz da legislação vigente.



A reclamada concorda com as conclusões periciais, enquanto o autor as impugna, sob a alegação de que, embora formalmente ocupante da função de auxiliar de manutenção, desempenhava funções de técnico de manutenção e a AESSul não desligava a rede elétrica para a realização do serviço, sendo que a instalação e manutenção era feita com os dispositivos ligados expondo-se de forma habitual a riscos gerados pela rede elétrica de 220v, ou superior, inclusive, em dias de chuva. Junta laudo realizado em outro processo que conclui pela periculosidade da atividade. Impugna a informação de que percebia EPI. Acrescenta que mantinha contato com gases provenientes da solda de estanho e com preparo de asfalto, o que dá direito ao adicional de insalubridade, apresentando quesitos complementares.

Após análise minuciosa das condições de trabalho do autor, com a presença de ambas as partes, o perito arrola as atividades desenvolvidas e bem esclarece que, que o reclamante, como auxiliar de manutenção, fazia a instalação e manutenção de radares fixos em rodovias estaduais, cortando o asfalto a máquina, inserir sensores na pista e tapar o corte com emulsão asfáltica a frio, o que ocorria 2 vezes ao mês, durante 04 horas. Acrescenta que o autor fazia a fiação elétrica para alimentar o medidor de velocidade e, após, a AESSul ligava. A reclamada pondera que a manutenção em laboratório era efetuada pelos técnicos em eletrônica e nas manutenções o disjuntos de 40 amperes era desligado para troca do equipamento. O perito ainda registra o uso de luva de vaqueta e botina, sem qualquer insurgência pelo autor. Destaca o expert que, mesmo laborando em dias de chuva, o trabalho realizado não era tipicamente sob frio, ou umidade excessiva, bem como afirma inexistir contato com agentes químicos e biológicos previstos na legislação aplicável. Com relação à periculosidade, o perito sustenta que os locais de trabalho não forma identificados como áreas de risco, relacionadas no Decreto 93412/86, em razão da eletricidade.

Em resposta aos quesitos complementares, o perito mantém as conclusões apresentadas, esclarecendo que inexistente base legal e risco elétrico nas atividades do autor, mesmo em dias de chuva, eis que as atividades não eram relacionadas à rede energizada e manutenção elétrica. Informa, ainda, que o disjuntor pode ser desligado, o que evita a exposição a agentes perigosos, sendo que o contato com disjuntores de 40 amperes não ensejam o direito ao adicional de periculosidade já que confeccionado com material isolante e possui tecla de liga/desliga. Quanto à insalubridade, o laudo complementar registra que o reclamante não realizava solda de estanho e chumbo, bem como o contato com agentes utilizados para o preparo de asfalto não ocorria de forma habitual, bem como a aplicação era feita com colher de pedreiro.

(...)

Com relação ao contato com a rede elétrica, em que pese o preposto da reclamada mencione que para fazer a manutenção e substituição de equipamentos (câmeras, iluminadores, CPUs) o disjuntor é desligado, desenergizando todo o equipamento, a prova testemunhal acaba por demonstrar que eram realizados alguns testes com a rede de energia ligada. Nesse sentido, a testemunha do autor refere que: "a troca de equipamentos era feito com a energia desligada, mas que em caso de rede oscilando ou de testes de imagem era preciso fazer com o equipamento ligado; que nesses casos entravam em contato com rede elétrica ativa, e que o depoente levou alguns choques; que a voltagem era de 110 ou 220 volts dependendo da região".

Da mesma forma, a testemunha de defesa confirma que: "durante a manutenção do radar, o procedimento correto é desligar tudo; que para testar com o voltímetro é preciso que o equipamento esteja ligado; que a voltagem do disjuntor até a régua de proteção é de 220volts; que os testes com voltímetro eram feitos com a rede de 220volts ligada."

Veja-se que a prova oral descreve situação pontual, referente a alguns casos de manutenção e que se limitava ao uso de voltímetro para testar a rede. Ademais, resta evidente que a rede acessada é idêntica à residencial, tal como esclarecido pelo perito do Juízo de modo que não se caracteriza o trabalho em condições de risco acentuado.

De se salientar que, o Anexo do Decreto 93.412/86, indica que a caracterização da periculosidade depende da existência de um efetivo sistema elétrico de potência, o

qual, consoante a NR-10 da Portaria 3.214/78 do MTE, corresponde ao "**conjunto das instalações e equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição, inclusive**". Tal definição também se encontra na NBR 5460 da ABNT. O sistema elétrico de potência não compreende a rede que se caracteriza apenas no conceito de instalações de consumo.

Assim, acolhe-se o parecer técnico e indefere-se o postulado.

Irresignado, o reclamante sustenta a realização da instalação e manutenção dos radares com a rede elétrica ativa. Alega, ademais, ter sido a perícia prejudicada, porquanto realizada em Secretaria, tendo acostado aos autos o laudo produzido nos autos do processo nº [...], cuja inspeção pericial foi realizada *in loco*. Aduz, em síntese, ser devido o adicional de periculosidade, em razão da exposição e do contato com redes elétricas.

Analiso.

O laudo pericial técnico, elaborado pelo **perito nomeado A. C. D.**, de forma extremamente lacônica, limita-se a concluir que: "*As atividades e os locais laborais da parte autora, não foram identificadas dentre as atividades/áreas de risco, relacionadas no quadro anexo do decreto Nº 93412/86, de forma a possibilitar o enquadramento legal de periculosidade devido a eletricidade*" (fl. 1059 e v.). Não consta do laudo qualquer análise do local ou mesmo do conteúdo das atividades do autor.

Impugnado o laudo pelo reclamante e requerido o retorno dos autos ao perito técnico, este, à fl. 1093, em resposta ao quesito "3" do autor ("*Informe o Sr. Perito se o contato com rede energizada de 220v pode causar óbito?*"), responde o seguinte: "**Sim, contudo o autor não trabalhava com rede energizada e muito menos com manutenção elétrica**".

Sucedendo que a prova oral demonstrou ter o autor trabalhado, **sim**, com rede energizada.

O próprio preposto da reclamada assim refere, em depoimento: "*o reclamante fazia substituição de equipamentos tipo câmeras, iluminadores, CPUs; que esses equipamentos eram ligados à rede elétrica, basicamente doméstica, havendo um disjuntor da rede elétrica, mencionando que para fazer a manutenção e substituição o disjuntor é desligado, desenergizando todo o equipamento*" (fl. 1102).

Nesse particular, ressalto o conteúdo dos itens 4.4 e 5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 93.412/86 (norma aplicável ao contrato de trabalho), *litteris*:

4.4 - *Ensaio, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicação e telecontrole. Área de risco: "Pontos de medição e cabines de distribuição, inclusive de consumidores.*

5 - *Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas, ou desenergizadas mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.*

Área de risco: **Todas as áreas** descritas nos itens anteriores. - Destaque pelo Relator.

Ademais, a testemunha D. L. acrescenta "*que a troca de equipamentos era feito com a energia desligada, mas que em caso de rede oscilando ou de testes de imagem era preciso fazer com o equipamento ligado; que nesses casos entravam em contato com rede elétrica ativa, e que o depoente levou alguns choques; que a voltagem era de 110 ou 220 volts*

dependendo da região; que sabe que o reclamante fazia as mesmas atividades que o depoente" (fl. 1103; grifo atual)..

Ainda, a testemunha J. A. M., levada a juízo pela própria demandada, assim menciona: "*durante a manutenção do radar, o procedimento correto é desligar tudo; que para testar com o voltímetro é **preciso que o equipamento esteja ligado**; que a voltagem do disjuntor até a régua de proteção é de **220volts**; que os **testes** com voltímetro eram feitos com a **rede de 220volts ligada**"* (fl. 1105; destacado pelo Relator).

Assim, com a devida vênia, restou provado à exaustão o desempenho, pelo reclamante, das atividades de instalação e manutenção dos equipamentos da ré com a rede elétrica ativa, expondo-o a risco acentuado.

Sinalo, ainda, inexistir nos autos qualquer comprovante de entrega de equipamentos de proteção individual ao reclamante, impossibilitando a verificação do correto fornecimento ou mesmo da adequação dos EPIs ao risco.

Outrossim, contrariamente ao decidido na Origem, a caracterização da periculosidade **não** depende da existência de um efetivo sistema elétrico de potência e **compreende** a rede meramente de consumo.

Tal é o entendimento assente na jurisprudência trabalhista, inclusive consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, que assim estabelece:

*324. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º (DJ 09.12.2003) É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, **ainda que em unidade consumidora de energia elétrica**. - Grifo atual.*

Por fim, destaco o teor do laudo pericial técnico produzido nos autos do processo nº [...], juntado pelo reclamante às fls. 1073/1077, o qual deriva de inspeção realizada *in loco*, com a aposição de fotografias do local evidenciando o contato com a rede elétrica (cordoalha), e conclui pela presença de periculosidade nas atividades de instalação e manutenção dos radares da reclamada.

Por todo o exposto e considerando o teor do art. 436 do CPC, segundo o qual: "*O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos*", entendo devido o adicional de periculosidade ao autor.

[...]

Portanto, **dou provimento** ao recurso ordinário do reclamante nesse aspecto para acrescer à condenação o pagamento de adicional de periculosidade, [...].

[...]

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

1.2 Cautelar inominada. Repasse indevido, pelo empregador ao empregado, dos riscos do empreendimento. Condição de avalista/fiador assumida pelo trabalhador em contrato de empréstimo celebrado pela empresa com o Banco do Brasil S/A. Instituição financeira que não tomou as devidas cautelas (salário do fiador era inferior ao débito mensal). Confirmação do comando de imediata exclusão do nome do requerente das listas de SPC e SERASA.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000100-63.2012.5.04.0303 RO. Publicação em 22-01-2014)

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSCRIÇÃO DO FIADOR/AVALISTA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS. É do empresário o dever de assumir os riscos do empreendimento. Não se afigura razoável o repasse ao trabalhador de tal ônus que, no caso *sub judice*, consistiu na solicitação a ele feita de que, na condição de avalista/fiador, assinasse contrato de empréstimo celebrado pela empregadora com instituição financeira. Restando evidenciado que o Banco requerido não tomou as devidas cautelas ao aceitar como fiador o empregado, cujo salário auferido era inferior à prestação mensal ajustada no contrato, incensurável a decisão de origem ao determinar a imediata exclusão do nome do requerente das listas do SPC e SERASA.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

[...]

NO MÉRITO

RECURSO DO 3º REQUERIDO, Banco do Brasil S.A.

[...]

2. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO.

O Juízo *a quo*, analisando a prova documental juntada aos autos, fundamentou (fls. 157-158):

"... não é crível conceber que o empregado seja fiador do empregador, na medida em que depende de salário pago por este. Logo, na avaliação dos documentos não poderia o Banco ter aceitado com fiador, o empregado da empresa que depende economicamente desta, mormente quando percebe salarial mensal de R\$ 1.530,32, para garantia de uma dívida mensal de R\$ 2.083,33.

Por fim, considerando que o empregador deixou de pagar o empréstimo e o nome do empregado foi incluído nas listas do SPC e SERASA, mostram-se presentes "fumus boni iuris" e "periculum in mora" autorizadores da concessão da medida cautelar.

Com efeito, a fumaça se mostra presente na inversão da condição de empregado, de quem depende do empregador, de quem está na condição de hipossuficiente e se torna fiador, avalista do empregador.

O perigo da demora se mostra presente no registro, na publicidade de inadimplente, insolvente do autor.

Na situação vertente, a cautela, a tutela preventiva, a medida cautelar é deferida para determinar que os requeridos procedam a imediata exclusão do nome do reclamante das listas do SPC e SERASA." (grifei)

O recorrente sustenta a plena e completa higidez do negócio jurídico entabulado entre os litigantes, não havendo que se falar em invalidade do contrato de fiança/aval firmado pelo requerente. Acrescenta que, da leitura detida do art. 104 do Código Civil, se extrai a regra de que, para um negócio jurídico ser válido e eficaz, é preciso a existência de três requisitos: agente capaz, objeto possível, lícito e determinado (ou determinável), bem como ausência de vedação em texto de lei ou observância de procedimento nela previsto. Afirma que o pacto de fiança/aval, ora fustigado pela parte autora, preenche todos os referidos requisitos. Ainda, não fora firmado por pessoa sob coação ou qualquer forma de intimidação, razão pela qual proclama ser plenamente válido. A seu ver, não existe mácula ou qualquer tipo de presunção que atente contra a validade e eficácia do negócio ora questionado, simplesmente pelo fato de ter sido assinado por empregado, na constância do pacto laboral, o que, na conjectura lançada na exordial, supostamente acarretaria um vício de consentimento. Refuta, entretanto, a existência de todo e qualquer vício de consentimento na exteriorização de vontade pelo recorrido, sendo afastada a tese de coação, erro, dolo, estado de perigo, lesão ou de fraude contra credores, por inverídica. Destaca que toda e qualquer alegação atacando a formação e exteriorização do consentimento deve ser provada pela parte que a alega, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT, e 333, inc. I, do CPC, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, que não foi comprovado durante a instrução processual. Por outro lado, salienta que a assunção de que o negócio foi válido e eficaz gera a conclusão de que a inscrição em órgão protetivo se reveste de plena legalidade, pois efetivado dentro dos parâmetros jurídicos, sem incorrer-se no que dispõe o art. 187 do Código Civil que trata do exercício abusivo de direito. Defende que o inadimplemento injustificado do empréstimo é situação apta a gerar a inscrição do fiador/avalista nos órgãos restritivos, a fim de se proteger o mercado financeiro/consumidor como um todo.

Ao exame.

A prova produzida nos autos é exclusivamente documental. Neste sentido, observo que o *Contrato de Abertura de Crédito Fixo NR. 451.600.896* (fls. 91/102) evidencia que o Banco do Brasil S.A., ora recorrente, procedeu à abertura de crédito em favor de A. S. Serralheria, Empresário Individual (1ª requerida), no montante de R\$ 50.000,00 (cláusula primeira), crédito que se destinava "... *única e exclusivamente ao financiamento de capital de giro do FINANCIADO (A)*", conforme sua cláusula 2ª. A dívida contraída deveria ser paga em 24 prestações mensais e consecutivas, correspondendo, cada uma delas, nas datas de seus respectivos vencimentos, à parcela de principal no valor de R\$ 2.083,33, acrescida de encargos básicos proporcionais aos valores nominais e encargos adicionais integrais, apurados no período, vencendo-se a primeira em 20.02.2011 e a última em 20.01.2013 (cláusula 8ª). O contrato de empréstimo foi firmado pelo requerente, na qualidade de fiador, na data de 19.01.2011 (fls. 99-100).

O recibo de pagamento do mês de dezembro de 2011 demonstra que o salário base do requerente na época era de R\$ 5,70 por hora, o que resultou no valor de R\$ 1.128,60 a título de vencimento básico no referido mês (fl. 10).

Às fls. 11-13 foram anexados documentos a fim de comprovar que o nome do requerente foi cadastrado na lista de inadimplentes nos órgãos restritivos, tais como SERASA e SPC, sendo inclusive notificado pelo Banco do Brasil na data de 12.7.2011 de que constava nos registros da instituição bancária o atraso no pagamento da operação de crédito a ele relacionada, restando expressamente consignado no documento que o não pagamento da dívida no prazo de sete dias resultaria em: a) cobrança da dívida por empresa especializada; b) rescisão do contrato de abertura de crédito - cheque especial; c) bloqueio do cartão de crédito e d) inclusão do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

Assim, na linha do entendimento do Julgador de origem, cujos fundamentos acompanho, não merece prosperar a investida recursal.

Vale lembrar que é do empresário o dever de assumir os riscos do empreendimento. Não se afigura, pois, razoável o mero repasse ao trabalhador de tal ônus que, no caso *sub judice*, consistiu na solicitação a ele feita de que, na condição de avalista/fiador, assinasse o contrato de empréstimo celebrado com a instituição financeira, máxime considerando que o salário percebido pelo empregado sequer era compatível com o montante solicitado.

Embora defensável a tese de que o negócio jurídico entabulado pela empresa requerida com o Banco recorrente é válido e eficaz, não se olvidando os termos do invocado art. 104 do Código Civil, o fato é que a instituição bancária não tomou os devidos cuidados ao aceitar como avalista/fiador empregado da empresa que contraiu o empréstimo, cujo salário por ele auferido era inclusive inferior à prestação mensal ajustada no contrato. Evidente, pois, que o requerente sequer poderia honrar com o compromisso assumido.

Por conseguinte, confirmo a decisão recorrida ao determinar a imediata exclusão do nome do requerente das listas do SPC e SERASA.

Nesse contexto, nego provimento.

[...]

Desembargador George Achutti
Relator

1.3 Competência da Justiça do Trabalho. Cautelar de exibição de documentos. Pretensão no sentido da exibição de documentos, pela empregadora, referentes ao contrato de trabalho de empregado que incluiu a autora no polo passivo da demanda por ele ajuizada. Situação que se enquadra no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (art. 114 da CF).

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000847-73.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 13-12-2013)

EMENTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Com a nova redação do artigo 114 da Constituição da

República, é a Justiça do Trabalho competente para dirimir as outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como é o caso da cautelar de exibição de documentos necessários à defesa da empresa autora na reclamatória trabalhista em que é demandada. A pretensão de exibição de documentos apenas surgiu em virtude do ajuizamento da referida demanda, estando configurada uma controvérsia decorrente de relação jurídica subjacente à esfera contratual trabalhista.

ACÓRDÃO

à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário da autora para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Juíza de origem extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, em face do reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, que no seu entender não decorre de relação de trabalho. Também decidiu que inexistente interesse processual, porquanto se trata de empresa distinta da ré, sem qualquer participação no trabalho prestado pelos empregados desta.

A autora não se conforma com esta decisão e recorre. Argumenta ter ajuizado a presente cautelar de exibição de documentos contra M. S. Ltda., postulando a apresentação em juízo dos documentos do contrato de trabalho do Sr. A. C. P., haja vista ter sido arrolada por este no polo passivo de reclamatória trabalhista movida também contra aquela empresa, ora requerida, com a qual não possui vínculo econômico ou relação comercial. Defende que, apesar de não haver uma autêntica e direta relação de trabalho entre as partes, há o necessário vínculo jurídico a autorizar seu enquadramento no preceito normativo do inciso IX do artigo 114 da Constituição da República. Pretende a reforma da sentença a fim de que se reconheça a competência da Justiça do Trabalho, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento da presente cautelar.

Analisa-se.

A competência da Justiça do Trabalho está prevista no artigo 114 da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela EC n. 45/04, prevendo no inciso I a hipótese de "*as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".

A cautelar em questão versa sobre a exibição do contrato social da requerida (M. S. Ltda.) e última alteração, bem como toda a documentação da contratualidade do empregado A. C. P. A autora narrou, na petição inicial, que a presente ação cautelar se faz necessária em virtude do ajuizamento de reclamatória trabalhista, a qual tem como objeto relação de emprego entre a ora ré e o trabalhador, sendo também demandada a empresa autora (O. S. Ltda.). A autora apontou que é fabricante de produtos agroindustriais, utilizados para ordenha e armazenamento de leite, sendo surpreendida com a notificação da Justiça do trabalho para comparecimento em audiência laboral

decorrente da reclamatória n. [...], ajuizada contra M. S. Ltda. (e Outros) por A. C. P. Defende que o aludido empregado nunca lhe prestou serviços, tampouco tem qualquer relação comercial ou forma grupo econômico com a ora ré. Diante da confusão dos nomes empresariais e até da possibilidade de revelia da ex-empregadora do trabalhador (M. S. Ltda.), busca a exibição dos mencionados documentos que se encontram na posse exclusiva da ré.

Em virtude dos elementos constantes nos autos, considera-se que merece ser reformada a sentença, por se tratar de competência material da Justiça do Trabalho. Isso porque a análise da competência material se dá com base nos fatos relatados na petição inicial, pela aplicação da teoria da asserção, ainda que com o julgamento do mérito da ação o direito material vindicado possa, eventualmente, não ser reconhecido.

Com a nova redação do artigo 114 da Constituição da República, é a Justiça do Trabalho competente para dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como é o caso da cautelar de exibição de documentos necessários à defesa da empresa autora na reclamatória trabalhista em que é demandada (processo n. [...]), ainda que alegue não ter qualquer relação jurídica com o demandante e a ré daquela ação. Ocorre que a pretensão de exibição de documentos apenas surgiu em virtude do ajuizamento da referida demanda, logo, entendo que está configurada uma controvérsia decorrente de relação jurídica subjacente atrelada à esfera contratual trabalhista.

Recentemente, em 19-6-2013, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, no Conflito de Competência n. [...], no sentido de que *A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.*

Ademais, o artigo 800 do CPC prescreve que **As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal** (grifo nosso). Tendo em vista que esta cautelar foi ajuizada em dependência da reclamatória trabalhista principal, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho.

Destarte, a fundamentação fática apresentada pela autora tem vinculação, mesmo que indireta, com o contrato de trabalho objeto da reclamatória n. [...], impondo-se o acolhimento do apelo para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a cautelar de exibição de documentos.

Quanto ao interesse de agir, registra-se que a análise das condições da ação igualmente deve ser feita segundo a teoria da asserção, de forma que é em função das alegações da petição inicial que se verifica a existência ou não do interesse de agir, da possibilidade jurídica do pedido e da legitimidade das partes do processo.

Tem-se por configurado o interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, ou seja, quando há pretensão resistida.

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol I, 26ª ed, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 56-57), o interesse processual [...] surge da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial. Entende-se, desta maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar este prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na **utilidade**, mas especificamente na **necessidade** do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois

*a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma **necessidade**, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).*

A autora tem evidente interesse de agir ao pretender a exibição de documentos necessários à defesa da empresa na reclamatória trabalhista em que é demandada (processo n. [...]), pois tal pretensão assegura o princípio constitucional da ampla defesa. Considerando que as atas de audiências da referida reclamatória não estavam disponíveis no sítio deste Regional (http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessual), houve contato telefônico com a Vara de Origem, em 25-10-2013, às 17h51min, sendo informado pela Assistente de Diretor de Secretaria, que a ex-empregadora do Sr. A. C. P. (M. S. Ltda.), efetivamente, não compareceu às audiências, sendo requerida a aplicação da revelia, o que será objeto de análise pela Magistrada na sentença. Desse modo, a suspeita da autora de que a empresa ré poderia ser declarada revel está se concretizando, razão pela qual se verifica que o ajuizamento da presente cautelar de exibição de documento é útil e necessário para que possa instruir adequadamente a sua defesa.

Dá-se provimento ao recurso ordinário da autora para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos
Relator

1.4 Competência da Justiça do Trabalho. Contratação de empregada para desempenhar atividades laborais no exterior (República Dominicana). Regra geral definida pelo local da prestação do serviço (art. 651 da CLT). Facultado, contudo, o ajuizamento da ação no foro da celebração do contrato. Recrutamento na cidade de Sapiranga, onde ocorreu a contratação inicial.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000725-81.2012.5.04.0373 RO. Publicação em 19-12-2013)

EMENTA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Comprovada a contratação de empregada para desempenhar atividades laborais no exterior, é competente a Justiça do Trabalho brasileira para processar e julgar o feito, a teor do art. 651, § 2º, da CLT.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho brasileira para o julgamento do presente feito, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO:

[...]

II - MÉRITO

1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

A reclamante não aceita a declaração de incompetência em razão do lugar. Invoca o art. 651, § 3º, da CLT. Assegura ter sido contratada no município de Sapiranga para prestar serviços no exterior, na República Dominicana. Refere que utilizava crachá com o mesmo logo da P., ainda que a reclamada não tenha aberto uma filial, e sim constituído outra empresa para atuar no exterior. Afirma que o preposto confessa a existência de grupo econômico, pois refere que a empresa do exterior é sócia da reclamada. Reporta-se à prova oral. Sustenta que não estava ciente que teria tratamento diferente em outro país, dizendo que esse procedimento resultaria em aliciamento de mão de obra e intermediação fraudulenta.

Na petição inicial, a reclamante alega ter sido contratada em Sapiranga em 20 de outubro de 2011 e transferida para a República Dominicana em 24 de outubro de 2011 para desempenhar a atividade de supervisora, onde permaneceu até a despedida sem justa causa, ocorrida em 16 de janeiro de 2012.

A reclamada opõe exceção de incompetência em razão do lugar, acolhida pela Juíza de origem com amparo na prova oral.

Não compartilho desse entendimento. A regra geral para fixação da competência jurisdicional trabalhista é definida pelo local da prestação do serviço, a teor do *caput* do art. 651 da CLT. É, contudo, facultado ao empregado ajuizar a ação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços, na hipótese de o empregador promover a realização de suas atividades fora do lugar do contrato de trabalho.

A prestação de serviços na República Dominicana é incontroversa. O preposto informa que *a reclamante foi entrevistada por K. N. A., em Sapiranga; que esta era empregada da reclamada.*

Assim, não resta dúvida que se trata de ação movida por brasileira contratada no Brasil para prestar serviços na República Dominicana. A reclamante foi "recrutada" em Sapiranga, sendo favorável à sua versão a informação da testemunha de que *a seleção da reclamante foi feita pelo pessoal da reclamada na República Dominicana* (grifei).

Registro, ademais, que, nesta situação específica, não seria razoável reconhecer que um prévio recrutamento teria sido feito no Brasil, com a necessidade de trâmites especiais para o deslocamento, incluindo passaporte (expedido em 19 de abril de 2011- fl. 13), para somente em outro país ocorrer a seleção para o trabalho.

Portanto, ainda que a prestação dos serviços tenha se dado em outro país, a contratação inicial foi no Brasil, incidindo a regra do art. 651, § 2º, da CLT, *verbis*: *A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional disposta em contrário.*

Nesse sentido, transcrevo ementas de acórdãos recentes proferidos por este Tribunal:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A regra prevista no art. 651, § 3º, da CLT deve ser interpretada de forma a não prejudicar o trabalhador hipossuficiente, não sendo razoável exigir que tenha de deslocar em prejuízo de sua subsistência para que seja garantido o seu direito de acesso à Justiça (Ac. [...] RO, relatado pela Des. Maria Helena Lisot, publicado em 13 de dezembro de 2012).

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Quando demonstrado que o empregado foi contratado no Brasil para realizar atividades do exterior, a ação pode ser ajuizada no local da celebração do contrato de trabalho, a teor do art. 651 da CLT. Recurso da parte autora a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho da origem para regular prosseguimento (Ac. [...] RO, relatado pela Des. Laís Helena Jaeger Nicotti, publicado em 24 de outubro de 2012).

Dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho brasileira para o julgamento do presente feito, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento.

[...]

**Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado
Relator**

1.5 Dano Moral. Indenização devida. Contrato de trabalho frustrado. Reconhecimento, pela reclamada, da condição de empregado. Encaminhamento a banco para abertura de conta. Desfazimento do contrato sem justo motivo. Quebra do princípio da boa-fé objetiva.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000900-86.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 09-12-2013)

EMENTA

CONTRATO DE TRABALHO FRUSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Reconhecido pela reclamada ao reclamante a condição de empregado, a expectativa de retorno ao mercado de trabalho, própria da fase de negociações preliminares (entrevistas, exame admissional, definição de salário, função, local, entre outras) estava superada pelo encaminhamento do autor ao banco para abertura de conta em razão do contrato de trabalho ajustado. Nestes termos, não havendo justo motivo para o desfazimento do contrato no estágio em que se encontrava, resulta quebrado o princípio da boa-fé objetiva que dever permear todo o iter contratual (artigo 422 do Código Civil).

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (matéria comum)

CONTRATO DE TRABALHO FRUSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

O juízo de origem condenou a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 6.054,00 e por danos materiais no valor de R\$ 842,50, entendendo que a empresa ao não efetivar a contratação do autor, após passar ele por todo o processo seletivo, inclusive com encaminhamento de dados à instituição financeira indicando-o como empregado, descuidou da boa-fé objetiva que deve informar não só a execução como também a conclusão dos contratos, de acordo com o art. 422 do Código Civil.

O reclamante recorre buscando a majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Alega que o valor de R\$ 6.054,00 não atende o caráter punitivo pedagógico, pois a empresa reclamada figura como um dos maiores operadores portuários do país. Refere que o valor citado deve ser majorado para que alcance, no mínimo, R\$ 10.000,00.

A empresa ré, por sua vez, aduz que o Juízo de origem deferiu indenização por danos morais considerando diferenças de remuneração, enquanto o pedido estava relacionado a alegada ausência de escalação *no período em que concorria a escala*. Diz que não se pode presumir que a contratação se efetivaria por um mês, ou que o recorrido trabalharia regularmente no período. Salaria que as oscilações na remuneração são inerentes à condição de trabalhador portuário e que o autor percebeu remuneração compatível no período em que participou do processo seletivo. Assevera que a sentença deve ser declarada nula, porque os fundamentos estariam em contrariedade com a decisão, conforme art. 460 do CPC, pois o Magistrado afirma que o autor não experimentou prejuízo. Em relação ao dano moral, sustenta que caso mantido o entendimento de que agiu de forma culposa ou dolosa, os valores arbitrados na sentença devem ser minorados. Entende excessivo o valor arbitrado a título de danos morais, não podendo a indenização significar "premiação" ao lesado, devendo ser considerada a extensão do dano efetivo.

Analiso.

O autor participou de processo seletivo promovido pela reclamada para exercer atividade de estivador. Realizou exames laboratoriais solicitados pela reclamada (fl. 117) e, ainda, foi apresentado à instituição financeira como "novo funcionário" para proceder à abertura de conta para recebimento do salário de R\$ 2.018,00 (fl. 119).

Como se sabe, são requisitos do dever de indenizar o ato danoso; o dano; o nexo causal e o fator de imputação (que decorre da lei, do risco - responsabilidade objetiva, ou da culpa - responsabilidade subjetiva).

Ato Danoso: o autor, após participar de processo seletivo e ter sido considerado apto, pois foi inclusive apresentado pela reclamada à instituição financeira, em que abriu conta para receber o salário como "novo funcionário", não teve concretizada a contratação de emprego. Não há dúvida acerca desses fatos.

Culpa: no caso dos autos, trata-se de responsabilidade civil na modalidade subjetiva, sendo necessário aferir a presença de culpa - *lato sensu* - no agir da suposta ofensora. Logo, o primeiro ponto a ser esclarecido diz respeito à correção da atitude adotada pela ré.

O contrato de trabalho assim vem definido no artigo 442 da CLT: "*contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego*". O conceito de contrato de trabalho dado pela lei sofre, de acordo com doutrina, influxo da teoria contratualista e da teoria institucionalista. Maurício Godinho Delgado explica que o contrato de trabalho é "*um pacto de Direito Privado, em primeiro lugar. É contrato sinalagmático, além de consensual, e celebra-se intuito personae quanto ao empregado. É ele, ainda, pacto de trato sucessivo e de atividade. Finalmente, é contrato oneroso, dotado também de alteridade, podendo, além disso ser acompanhado de outros contratos acessórios*" (Curso de Direito do Trabalho. 6ª ed. 2ª tir. São Paulo: LTR, 2007, p. 494).

Revestindo-se o contrato de trabalho de elementos que o qualificam como contrato de Direito Privado, mas que recepciona normas de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, importa examinar se o estágio em que se encontravam as partes assegurava a produção dos efeitos jurídicos almejados pelo autor.

Caio Mario da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, p. 70), em laborada doutrina sobre Fontes das Obrigações, ensina que negociações preliminares não têm eficácia vinculante para as partes. Explica que este momento, ainda não integrante do mundo jurídico, e que antecede ao contrato, caracteriza-se por: "*conversas prévias, sondagens, debates em que despontam interesses de cada um, tendo em vista o contrato futuro. Salieta o ilustre doutrinador que "enquanto se mantiverem como tais, as conversações preliminares não obrigam. Há uma distinção bastante precisa entre esta fase, que ainda não é contratual, e a seguinte, em que já existe algo preciso e obrigatório"*. No âmbito do Direito Civil a figura formal do contrato preliminar se inscreve como "*aquele por via do qual ambas as partes ou uma delas se comprometem a celebrar mais tarde um outro contrato, que será o contrato -principal [...] gera obrigações para ambos os contratantes, ficando, desde logo programado o contrato definitivo, como dever recíproco, obrigadas ambas as partes a dar-lhe seu consentimento*" (*Idem, ibidem, p. 73*). *As posições das partes estão equilibradas, restando a cada uma o direito de exigir da outra o respectivo cumprimento, pena de suportar as consequências [...]*.

Já na seara jus laboral, o contrato de trabalho é consensual e não está sujeito a solenidades, formando-se independentemente da vontade das partes, bastando que se perfectibilizem, no plano da realidade, os elementos que o caracterizam (CLT, art. 3º). Neste campo dispensa-se, portanto, a instrumentalização de contrato preliminar - salvo situações excepcionais, se assim deliberarem as partes - para que se reconheça, efeitos jurídicos às tratativas que antecedem o início da execução do contrato. Esta é a situação versada nos autos.

Com efeito, o caminho percorrido pelas partes indica que no momento em que a ré decidiu não concluir o contrato com o autor, ambos já haviam superado a fase da denominada negociação preliminar. O contrato, nesse contexto, estava prestes a ser concluído, quiçá concluído, não se qualificando como simples negociações preliminares, quando um dos contratantes, no caso o réu, já identificara o outro contratante, no caso o autor, perante terceiros (instituição financeira) como empregado, com todas as eficácias próprias da livre manifestação de vontade. Verifico, destarte, que a ré já reconhecia ao autor a condição de empregado ao encaminhá-lo ao Banco Real para abertura de conta (fl. 119), fazendo prova inequívoca de que o autor passaria a integrar o quadro

funcional da empresa, definindo, inclusive, o valor do salário que seria percebido. Não há falar, no caso dos autos, sequer em expectativa de obter o emprego.

Reconhecido pela reclamada ao reclamante a condição de empregado, a expectativa de retorno ao mercado de trabalho, própria da fase de negociações preliminares (entrevistas, exame admissional, definição de salário, função, local, entre outras) estava superada pelo encaminhamento do autor ao banco para abertura de conta em razão do contrato de trabalho ajustado. Nestes termos, não havendo justo motivo para o desfazimento do contrato no estágio em que se encontrava, resulta quebrado o princípio da boa-fé objetiva que dever permear todo o iter contratual (artigo 422 do Código Civil).

A conduta adotada pela ré é reprovável, pois viola a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Ora, a ré submeteu o autor a processo seletivo, criando nele expectativa de trabalho com inúmeras garantias que o vínculo de emprego oferece, para depois, sem justo motivo, negar-lhe o emprego, olvidando que o trabalho e o exercício de atividade lucrativa deve, sempre, visar o fim social.

Conforme o Art. 187 do Código Civil, *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*. Outrossim, nos termos do art. 421 do CC, A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Como se vê, é ilícita a atuação de direito de forma contrária à função social, que tem natureza de ordem pública e implica compreender o ordenamento na visão da sociedade e não apenas do individualismo, que até pouco tempo imperou nas relações contratuais, com defesa de interesses puramente privados. A reclamada excedeu o limite de seus direitos e do contrato, pois agiu em contrariedade à função social e à boa-fé, que devem pautar qualquer relação negocial, especialmente a de trabalho, em que um dos pólos é ocupado pelo trabalhador, hipossuficiente na relação.

Presente, pois, a culpa da reclamada.

Danos materiais: Ao contrário do que afirma a reclamada, o pedido do autor não estava limitado ao período em que participou do processo seletivo, mas também indenização na forma do art. 479 da CLT, considerando o período de experiência para o qual o reclamante seria contratado (inicial - fl. 04 v.). Assim, o Juízo *a quo*, considerando que ao autor foi dada a legítima expectativa de contratação, condenou a reclamante a indenizar, na forma do art. 402 do Código Civil, o que o autor deixou de ganhar, levando em conta hipótese menos favorável a este, qual seja, que contratado, viesse a ser demitido no mesmo dia, o que acarretaria *direito a um dia de salário, aviso-prévio indenizado de 30 dias, 1/12 de décimo terceiro salário e 1/12 de férias proporcionais com 1/3, o que corresponde a R\$2.477,66, considerado o salário prometido de R\$ 2.018,00*.

Assim, não há contradição na sentença, entre a fundamentação e a decisão, que levou em conta o que reclamante deixou de perceber com a não efetivação da contratação. O Juízo de origem ainda descontou o valor percebido pelo autor no mês de agosto de 2009, pois não o teria recebido, caso estivesse trabalhando para a ré. Destarte, não merece reforma a sentença, no aspecto.

Dano moral: Início salientando que o caso dos autos traduz hipótese de dano *in re ipsa*, ou seja, aquele que independe de demonstração, em que o próprio ato danoso implica a existência do dano. O dano, no particular, está no próprio ato da contratante ao quebrar, injustificadamente, o compromisso que assumira com o reclamante.

Os danos são presumíveis, como a expectativa frustrada - que, no caso dos autos ultrapassa o mero aborrecimento -, as consequências na vida privada e no seio familiar, onde se criam expectativas em relação ao componente que passará a ter melhores condições de trabalho. Destarte, presente todos os elementos da responsabilidade civil, mantenho a sentença que reconheceu o dever de indenizar da reclamada.

Em relação ao valor arbitrado a título de danos morais (R\$ R\$ 6.054,00), equivalente a três vezes o salário ajustado (R\$ 2.018,00), considero que, no caso em exame, está dentro dos limites da razoabilidade, e em observância aos critérios objetivos de gravidade da lesão moral, não obstante a capacidade econômica da reclamada, e da função pedagógica da imposição da condenação, a fim de evitar conduta semelhante futuramente. Ademais, considero que o valor arbitrado não acarreta enriquecimento indevido, considerando a extensão do dano e sua integral reparação, bem como a correspondência a três salários ajustados.

Nego provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso da reclamada.

Desembargadora Iris Lima de Moraes
Relatora

1.6 Impenhorabilidade. Auxílio-financeiro municipal prestado a clube esportivo. Recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Impossibilidade de penhora. Interesse público local no incentivo à prática do esporte, formação de jovens atletas e representação esportiva da municipalidade. Interesse de classe ou particular que não prevalece sobre interesse público (art. 8º da CLT).

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0088300-33.2006.5.04.0731 AP. Publicação em 09-12-2013)

EMENTA

AUXÍLIO-FINANCEIRO MUNICIPAL PRESTADO A CLUBE ESPORTIVO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 649, IX, DO CPC. Na forma do disposto no art. 649, IX, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Impossibilidade de penhora sobre recurso público destinado a subsidiar interesse público local no incentivo à prática do esporte, formação de jovens atletas e representação esportiva da municipalidade. Na forma do original art. 8º da CLT, a Justiça do Trabalho decidirá sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Agravo de petição negado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

[...]

MÉRITO DO AGRAVO

PENHORA DE AUXÍLIO FINANCEIRO MUNICIPAL - ART. 649, IX, DO CPC

Versa o apelo sobre a possibilidade de penhora de auxílio-financeiro instituído pela Lei Municipal 5328/2013, pelo Município de Venâncio Aires, ao agravado, Esporte Clube Guarani.

Na origem, o Juízo de piso assim decidiu:

Indefiro o requerido pelo autor tendo em vista que o auxílio financeiro concedido pelo Município de Venâncio Aires trata-se de verba vinculada à finalidade específica indicada em lei.

Ademais, a concessão do auxílio está condicionada à apresentação de um Plano de Trabalho e Aplicação por parte da entidade beneficiada e a utilização da verba para fim diverso daquele para o qual está vinculada por Lei, implicará em desvio de finalidade.

Consoante Lei Municipal 5328/2013, eis a regulamentação do auxílio em epígrafe:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro ao Esporte Clube Guarani, inscrito no CNPJ nº 89.691.679/0001-16, com sede na Rua Jacob Becker, nº 730, nesta Cidade; e a celebrar convênio na forma estabelecida pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º O valor do auxílio será de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que será pago em 03 (três) parcelas, iguais e sucessivas, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada uma, sendo a primeira parcela repassada a partir da assinatura do Convênio, e as demais nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente na manutenção das modalidades futebol e basquetebol, custeio de transportes, hospedagens e alimentação para as diversas competições nas categorias de base; além de reformas para adequar o estádio para acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

Art. 3º A concessão de auxílio pelo Município está condicionada à apresentação do PLANO DE TRABALHO E APLICAÇÃO por parte da entidade beneficiada, e à sua aprovação antecipada pelo Poder Executivo, assim como à celebração do respectivo convênio e comprovação dos requisitos de credenciamento estabelecidos no art. 5º da Lei nº 3.629, de 20 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput é obrigatória a expressa menção ao nome do Município, fazendo constar "Venâncio Aires" nas camisetas fabricadas no ano de 2013, com a dimensão 24 cm x 4,5 cm, em todas as categorias nas quais o Esporte Clube Guarani venha a participar desportivamente, sob pena de ficar inabilitada para captação de futuros auxílios financeiros.

Art. 4º O repasse do auxílio financeiro será efetuado em conta corrente específica em nome da entidade, a ser apresentada ao Setor de Tesouraria através de extrato bancário com saldo zerado, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária.

*Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no **caput** acarretará na reprovação das contas da Entidade e inscrição automática em débito junto ao Município.*

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

12 - Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo

12.01 - Programas Cultura, Esportes e Turismo

27.812.0155.2.131 - Eventos, Projetos e Atividades Desportivos

33.50.41.00 - Contribuições R\$ 75.000,00

Fonte 0001 - Recursos Próprios

Art. 6º A Entidade beneficiada deverá prestar contas do auxílio recebido, em atenção à Norma Interna nº 008/2005 (alterada em 02 de fevereiro de 2010), em até 30 (trinta) dias após o repasse de cada parcela, ficando a parcela seguinte condicionada à correta prestação de contas da parcela anterior.

§ 1º Por ocasião da prestação de contas, a entidade deverá apresentar um relatório descritivo de como foram alcançadas as ações enumeradas no Termo de Convênio, e as metas constantes no Plano de Trabalho; anexando comprovantes dos gastos realizados com a manutenção das categorias amadoras do clube, com registro fotográfico dos eventos esportivos que a entidade participar (jogos das competições), e relatório contendo a relação dos atletas amadores beneficiados com o custeio de alimentação, transporte e hospedagem.

§ 2º Havendo pagamento de "profissionais autônomos", os comprovantes de prestação de contas devem ser representados por recibo de pagamento a autônomos (RPA), bem como deve ser realizada a contribuição ao INSS e Imposto de renda, conforme determinação legal, devidamente comprovada.

§ 3º Em caso excepcional e justificado, poderá ser concedida prorrogação do prazo à entidade, mediante Termo Aditivo ao Termo de Convênio, desde que devidamente fundamentado e protocolado.

§ 4º Decorridos 30 (trinta) dias da data limite estipulada no Termo Aditivo para a entrega da prestação de contas e cumprimento das demais obrigações de responsabilidade da entidade conveniente, esta será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir com o disposto nos §§ 1º e 2º e, se após este prazo não forem tomadas as providências, a entidade será inscrita em débito junto à Fazenda Municipal.

Em conformidade à lei, o Convênio 024/2013 (fls. 496/497) estabeleceu:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONVÊNIO

O presente Convênio tem por objeto a concessão de auxílio-financeiro ao ESPORTE CLUBE GUARANI, destinado exclusivamente à manutenção das modalidades futebol e basquetebol amador, custeio de transportes, hospedagens e alimentação para as diversas competições nas categorias de base; além de reformas para adequar o estádio para acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, conforme o Plano de Aplicação apresentado e que constitui anexo do presente Termo de Convênio.

...

CLÁUSULA TERCEIRA: RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CONVENIENTE: A entidade conveniente compromete-se a realizar serviços de interesse público, sendo eles:

I - Incentivar a prática do esporte promovendo a integração da comunidade local;

II - Formação de jovens atletas;

III - Divulgar e representar o Município no cenário esportivo Regional, Estadual e Nacional;

IV - Promover projeto social para categorias de base masculino, com treinos e participações em competições oficiais.

Ora, como incentivo ao esporte e a formação de jovens atletas são atividades concernentes à educação, não há dúvida de que o caso se amolda à disposição do art. 649, IX, do CPC:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

...

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

Destaco, no particular, que os precedentes citados pelo agravante não se conformam à espécie dos autos, porquanto referem-se a auxílios recebidos para custeio de atividades regulares das instituições privadas, e não para aplicação compulsória, tal qual versado na Lei Municipal retrocitada, que exige Plano de Trabalho e Aplicação da verba pelo agravado, além de condicionar o repasse das parcelas à prestação de contas e comprovação das atividades desenvolvidas com os valores recebidos.

Na linha do entendimento ora esposado, também já decidiu esta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IX, DO CPC. Nada obstante o patrimônio da executada, formado por bens privados, estão eles afetos à prestação de serviço público. Os recursos públicos por ele recebidos são impenhoráveis, na forma do art. 649, IX, do CPC, e frente ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 19/03/2013, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador George Achutti)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. Os recursos obtidos pela reclamada Fraternidade Cristã - entidade sem fins lucrativos - por meio de convênios firmados com o Município de Porto Alegre são impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso IX, do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 23/04/2013, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

Logo, não procede a pretensão recursal de reforma da decisão agravada.

Por derradeiro, vale destacar a norma contida no art. 8º da CLT: "as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". Ora, resta óbvio que, caso fosse autorizada a penhora pretendida sobre os R\$75.000,00 destinados ao agravado para incentivo do esporte no Município de Venâncio Aires, o interesse individual do agravante seria prestigiado em detrimento do interesse público. A Justiça do Trabalho estaria desvirtuando a finalidade da lei municipal para atender o recorrente.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo, restando prejudicada a antecipação da tutela pretendida.

Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Relator

2. Ementas

2.1 [...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. Posição majoritária da Turma de que, por não haver sido o art. 193, § 2º, da CLT recepcionado pela Constituição Federal e em razão da ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção 155 da OIT, há possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Recurso provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000181-27.2012.5.04.0201 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. A limpeza de sanitários não se equipara ao trabalho com galerias e tanques de que trata o Anexo nº 14 da NR-15, da Portaria MTE nº 3.214/78, nem o recolhimento de papéis em banheiros à manipulação de lixo urbano. Esta disposição normativa trata do trabalho ou operação em contato permanente com esgotos e lixo urbano (coleta e industrialização). A exceção se configura quando os sanitários são destinados ao uso público, mormente em locais com alta frequência de usuários externos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000963-37.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 16-12-2013)

2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mecânico de manutenção. Contato com óleos minerais e graxa. Laudo pericial que, abordando a questão do fornecimento dos equipamentos de proteção, informou que havia insuficiência na reposição do creme dérmico e acusou a deficiência na utilização de tal equipamento alegadamente tido como EPI, embasando suas informações em dados técnicos elaborados e analisados por profissionais da área. Hipótese em que a insalubridade não foi elidida pelo EPI fornecido. Mantida condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Recurso da reclamada desprovido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000622-78.2011.5.04.0383 RO. Publicação em 22-01-2014)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU DEVIDO. PROFESSOR ATUANTE EM AMBIENTE HOSPITALAR. Necessária a reforma da sentença proferida, na medida em que o autor, no exercício das suas funções de professor do Curso de Medicina junto ao Hospital Universitário, matinha contato habitual, com risco acentuado a sua saúde, inclusive pelos malefícios decorrentes da exposição respiratória, com "pacientes de isolamento", o que enseja a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso do autor provido e, por consequência, negado provimento ao apelo da demandada. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000991-36.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 06-02-2014)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO. ZELADOR. GRAU MÁXIMO. A coleta diária de lixo proveniente das unidades do condomínio corresponde à fase inicial do processo de coleta de lixo urbano. O material contaminante (biológico, como dejetos fecais e outras secreções humanas), antes de ser recolhido nas vias públicas pelos garis, passa primeiro pelos trabalhadores responsáveis pela coleta inicial. Portanto, o risco de contaminação pelos microorganismos (vírus, bactérias e parasitas) é o mesmo na fase primária da coleta, no transporte, bem assim no depósito final do lixo urbano, configurando insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001448-07.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 17-12-2013)

2.6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O artigo 193 da CLT estabelece, para configuração da atividade ou operação perigosa, o contato permanente com explosivos ou inflamáveis em condição de risco acentuado. O conceito de "contato permanente", para o deferimento do adicional, deve qualificar o trabalho que não se mostre eventual, esporádico, incerto, fortuito, acidental, sendo de se repelir a ideia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. Demonstrada a habitualidade da atividade que expunha o empregado a risco, é devido o adicional. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000938-86.2012.5.04.0341 RO. Publicação em 17-12-2013)

2.7 ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. O direito ao adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 abrange todos os trabalhadores que prestam suas atividades na área portuária, pois visa remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade, e quaisquer outras situações porventura existentes, permitindo considerar toda a esfera portuária como área de risco. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0036100-28.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 10-12-2013)

2.8 NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA E TESTEMUNHAL. Não obstante a liberdade de que goza o Juiz para apreciar a necessidade das provas e sua valoração, o indeferimento da realização da prova pericial técnica, para averiguação dos níveis de ruído no ambiente de trabalho da autora, bem como o indeferimento da oitiva das testemunhas, meios de prova essenciais ao deslinde da matéria fática controvertida, viola o direito da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), bem como o disposto no artigo 332, do CPC, aplicável na Justiça do Trabalho por força do disposto no artigo 769, da CLT. Dado provimento parcial ao recurso da reclamante, com o necessário retorno dos autos à origem para a produção das provas requeridas. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001079-19.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.9 NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão judicial deve ser proferida após ampla dilação probatória. A produção de prova pericial acerca das condições de trabalho do demandante não obsta a produção de prova oral sobre o tema, sobretudo o depoimento pessoal da demandada, do qual pode emanar a confissão real sobre fatos relevantes ao deslinde da controvérsia. Declara-se a nulidade do processado, a partir do indeferimento da oitiva do preposto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000028-26.2011.5.04.0234 RO. Publicação em 17-12-2013)

2.10 COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A pretensão relativa à indenização por danos morais e materiais advindos de acidente do trabalho ou de doença ocupacional não se encontra incluída na quitação do contrato de trabalho objeto de anterior acordo judicial entre as partes. Neste, foi dada quitação da inicial e do contrato de trabalho havido. Todavia, a indenização por danos morais e materiais pretendida tem natureza civil, conexa (apenas conexa) à relação de emprego, e decorre de ato ilícito praticado pelo empregador, não se confundindo com as parcelas "contratuais" englobadas pelo acordo, que se referem à prestação de serviços. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000006-61.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 16-12-2013)

2.11 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os elementos trazidos aos autos confirmam as alegações da parte autora, no sentido de que havia um tempo de 10 minutos para ir ao banheiro e se passasse iriam buscá-las. Tal atitude do empregador constitui abuso do exercício do seu poder diretivo e ofensa à honra e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Provimento negado. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001218-68.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 11-12-2013)

2.12 SEGURANÇA PATRIMONIAL. USO DE ANIMAL. ATAQUE A TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. A empresa que se utiliza de animal para a segurança do seu patrimônio é responsável pela indenização pelos danos psíquicos causados ao trabalhador que foi atacado pelo cão de guarda no ambiente de trabalho. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001354-65.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.13 DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Tendo em vista a natureza da atividade profissional do autor (motorista) e o risco associado à sua execução (Anexo V, do Decreto nº 3.048/99), entendo aplicável à hipótese a responsabilidade patronal objetiva (teoria do risco profissional), na forma do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Ausência de

provas de que o trabalhador tenha concorrido exclusivamente para o evento. Repercussões físicas e psíquicas experimentadas que reclamam reparação. Indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000270-37.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.14 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FALTA DE REGISTRO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. ATRASO NO RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. A conduta da empresa no sentido de não efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas à autora e de não fazer o registro do término do contrato de trabalho na CTPS da empregada, postergando o recebimento do benefício do seguro desemprego, consubstancia fundamento suficiente para se entender configurado o dano moral *in re ipsa*. Indenização por danos morais devida. Recurso parcialmente provido. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000092-87.2012.5.04.0141 RO. Publicação em 17-12-2013)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. QUEBRA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA. BOA-FÉ OBJETIVA. Demonstrada nos autos a tomada de providências pelo autor intrinsecamente relacionadas à contratação, gerando uma legítima expectativa de emprego, com a consecutiva não efetivação, há violação ao princípio da boa-fé objetiva, que deve orientar os contratantes, impondo-se a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais. Para o arbitramento do montante devido a título de danos morais deve ser considerada a gravidade e repercussão do abalo moral sofrido, a condição econômica do ofensor, a circunstância dos ofendidos e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhes foi causado. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001026-73.2012.5.04.0261 RO. Publicação em 13-12-2013)

2.16 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O não fornecimento das guias para encaminhamento do benefício do seguro-desemprego, por si só, não gera direito à indenização por dano moral, excetuando-se hipótese em que o trabalhador faz prova do alegado abalo moral sofrido pela inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou de necessidade de realização de empréstimo sem condições para adimpli-lo. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000375-88.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 13-12-2013)

2.17 DESCONTOS SALARIAIS. DOAÇÃO A VÍTIMAS DE CALAMIDADES PÚBLICAS. INVALIDADE. O princípio da intangibilidade salarial, traduzido no artigo 462 da CLT, deve ser interpretado como norma aberta à flexibilização, desde que expressamente autorizados os descontos e que deles advenha inequívoca vantagem ao empregado, na forma da Súmula 342

do TST, o que, na situação em exame, não foi demonstrado pela empregadora. Apelo não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001236-10.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.18 RECURSO DO RECLAMANTE. DA NATUREZA JURÍDICA DAS DIÁRIAS E DA AJUDA DE CUSTO. Para evitar abusos, que poderiam levar ao mascaramento da remuneração, o parágrafo 2º, do artigo 457 da CLT, traz a exceção relativamente às diárias para viagens, limitando a natureza indenizatória a 50% do salário. Se houver pagamento em valores excedentes a esse limite, toda a parcela perderá a natureza indenizatória e adquirirá a natureza salarial. Recurso provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0140200-86.1999.5.04.0024 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.19 AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os elementos fático-jurídicos trazidos pelo agravante não são capazes de permitir a reformulação do decidido, subsistindo incólume, também pelo entendimento dos Magistrados que compõem a presente sessão de julgamento, a decisão que, aplicando a OJ nº 377 da SDI-I, do C. TST, entendeu incabíveis os embargos declaratórios opostos contra despacho de admissibilidade de recurso de revista. De resto, inaplicável à espécie a Súmula nº 421 do C. TST. Agravo regimental desprovido. [...]

(Órgão Especial. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0007542-82.2013.5.04.0000 AGR. Publicação em 24-01-2014)

2.20 SUSPENSÃO DO CONTRATO. AFASTAMENTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO A FÉRIAS. Não ultrapassado o tempo de afastamento do empregado previsto no artigo 133, IV, da CLT, em benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho ou auxílio doença, faz *jus* a autora às férias, sem a interrupção do respectivo período aquisitivo. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000723-95.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 16-12-2013)

2.21 EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Ainda que não tenha sido averbado o contrato de compra e venda no registro de imóveis, não se verifica a fraude à execução, pois a venda dos imóveis ao terceiro embargante ocorreu antes do ajuizamento da ação principal. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 84 do STJ. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000234-75.2012.5.04.0211 AP. Publicação em 16-12-2013)

2.22 AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS EMBARGANTES. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Trata-se de pretensa venda de FILHO para seus PAIS, e

ainda que os adquirentes não tivessem a intenção de fraudar credores, e mesmo ignorando a possibilidade do negócio tornar insuficiente a garantia dos credores ou levar o devedor à insolvência, a transmissão do bem é anulável, se sobrepondo, estes elementos, ao fato alegado relativo à necessidade do pequeno imóvel rural penhorado para garantir a sobrevivência dos terceiros embargantes. Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000666-94.2012.5.04.0211 AP. Publicação em 16-12-2013)

2.23 PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. São impenhoráveis os proventos de aposentadoria (art. 649, IV, do CPC). Mesmo em caso de medida de exceção, só se justifica a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria quando comprovada a percepção de vultosas quantias mensais pelo executado, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000336-33.2012.5.04.0103 AP. Publicação em 16-12-2013)

2.24 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO DE SINDICATO. Incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pretensão direcionada à reforma de decisão administrativa do Ministério do Trabalho, que rejeita pedido de registro do sindicato, contra a União, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000831-80.2012.5.04.0781 RO. Publicação em 11-12-2013)

2.25 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTERVALOS NÃO GOZADOS. COMPENSAÇÃO COM REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Empregado admitido para cumprir oito horas que, por liberalidade do empregador, cumpre apenas sete, sem pausa para descanso, não tem o tempo de intervalo compensado, fazendo jus ao pagamento da hora mais adicional relativos ao descanso não fruído. Condenação que se mantém. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000257-81.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 09-12-2013)

2.26 RUPTURA CONTRATUAL. JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciadas faltas reiteradas do trabalhador ao serviço, motivo de advertência e suspensão e, por último, a apresentação de atestado comprovadamente inidôneo, a fim de justificar absenteísmo, caracteriza-se a justa causa para a despedida, mormente quando observada a imediatidade no desligamento e o autor é confesso quanto à matéria de fato. Nada obstante, são devidas proporcionais de 13º salário e de férias com 1/3 (Convenção 132 da OIT). Apelo parcialmente provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000078-17.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.27 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A justa causa, em face das consequências que traz tanto à vida profissional como social do empregado, exige, para ser acolhida, prova indubitosa. Somente indícios e presunções não são suficientes para caracterizá-la. Além disso, para o reconhecimento da justa despedida, devem ser levadas em conta as demais circunstâncias gerais da relação existente entre as partes, quais sejam: o tempo de serviço do empregado, a sua conduta anterior, o nexo de causalidade, imediatidade entre a falta cometida e a punição e a proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000536-88.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.28 JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA. Comprovado que o reclamante, enquanto porteiro de condomínio, enviou mensagens de conteúdo obsceno do celular da empresa para o filho menor de um dos condôminos. Justa causa adequadamente aplicada, por verificada a hipótese da alínea "b" do art. 482 da CLT. Sentença mantida. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001985-18.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 16-12-2013)

2.29 JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. A dispensa do empregado por justa causa é medida extremada que macula a vida profissional do trabalhador, razão pela qual exige prova robusta por parte do empregador, a quem incumbe o ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. O ato praticado pelo trabalhador deve ser de tal monta que comprometa de forma indelével a continuidade da relação laboral. No caso concreto, o ato de indisciplina praticado - uso de botas (EPI) de colega, não é grave o bastante para a quebra da confiança, a fidúcia ínsita do contrato de trabalho, não sendo caracterizado o justo motivo, nos termos do art. 482, a, da CLT. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000791-09.2012.5.04.0261 RO. Publicação em 17-12-2013)

2.30 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caso em que restou caracterizada a litigância de má-fé da reclamada, que obtém o acolhimento da arguição de cerceamento de defesa em grau recursal, com a declaração de nulidade do processo, e quando oportunizada a produção da prova, deixa de fazê-lo, afirmando não ter mais provas a produzir. Acolhida a arguição de litigância de má-fé suscitada em contrarrazões pela reclamante. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0097500-37.2008.5.04.0006 RO. Publicação em 09-12-2013)

2.31 RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. O reconhecimento de vínculo de emprego e do direito ao pagamento de parcelas rescisórias em juízo não inibe a incidência da multa do § 8º do artigo 477 da CLT, sendo que entendimento em sentido contrário implicaria em premiar o empregador que deixa de cumprir suas obrigações em detrimento daquele que as cumpre a termo. O mesmo raciocínio não se aplica ao art. 467 da CLT, na medida em que a existência de legítima controvérsia acerca

do vínculo de emprego afasta a aplicação do dispositivo em comento, que tem como suporte fático a incontrovérsia sobre as parcelas rescisórias. Sentença parcialmente reformada. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000037-82.2013.5.04.0471 RO. Publicação em 09-12-2013)

2.32 PENHORA DE NUMERÁRIO. TRENSURB. A TRENSURB, sociedade de economia mista que explora atividade econômica concorrente com empresas particulares, do mesmo ramo de atividade, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes desta SEEx. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0116900-86.2008.5.04.0022 AP. Publicação em 16-12-2013)

2.33 INDENIZAÇÃO DO PIS. A percepção do benefício do Programa de Integração Social (PIS) exige cadastramento do empregado neste há, pelo menos, cinco anos, conforme pressupostos definidos por lei - Lei nº 7.998/90. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000610-11.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 11-12-2013)

2.34 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO. A prescrição da contribuição sindical é regulada pelo CTN, cujo art. 174 dispõe sobre a prescrição quinquenal para a cobrança dos créditos tributários, com o marco inicial a contar da data da sua constituição definitiva, o que se dá pelo lançamento, *ex vi* do art. 142 do CTN. Como o lançamento da contribuição sindical ocorre de forma direta, nos termos do artigo 579 da CLT, o prazo prescricional é contado a partir de março de cada ano - para contribuições devidas pelo empregado - e de janeiro - para contribuições devidas pelo empregador. Inteligência dos artigos 582 e 587, ambos da CLT. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000490-09.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 22-01-2014)

2.35 AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Embora o gozo de auxílio-doença seja causa de suspensão do contrato de trabalho, na forma disciplinada nos artigos 475 e 476 da CLT, não é causa de suspensão da prescrição, pois esta somente se interrompe ou se suspende nos casos do art. 202 do Código Civil. Assim, o contrato de trabalho, ainda que esteja suspenso, é eficaz e produz efeitos, dentre eles, a contagem do prazo prescricional quinquenal. Recurso do reclamante desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000880-89.2011.5.04.0512 RO. Publicação em 17-12-2013)

2.36 RECURSO ADESIVO. NÃO CABIMENTO. A interposição de recurso adesivo tem por pressupostos a sucumbência recíproca e a interposição de recurso ordinário pela parte adversa, e não por integrante do mesmo polo da ação. Inteligência da Súmula nº 283 do E. TST. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000447-15.2011.5.04.0018 RO. Publicação em 22-01-2014)

2.37 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Configurada a hipótese de grupo econômico, incide o disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária das empresas que o integram, sendo legítimo o redirecionamento da execução determinada na origem. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0057400-46.2009.5.04.0025 AP. Publicação em 16-12-2013)

2.38 REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. LICENÇA PRÉVIA. É inválido o regime de compensação de jornada na ausência da licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT, quando o trabalhador realizava atividade insalubre, ainda que assim pactuado em norma coletiva. Prevalência das disposições constitucionais de proteção à higiene, à saúde e à segurança dos trabalhadores. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000060-84.2012.5.04.0011 RO. Publicação em 11-12-2013)

2.39 VÍNCULO DE EMPREGO. CABELEIREIRA. Demonstrado que a reclamante possuía total autonomia na condução de seu trabalho, não sendo subordinada à ré. Tinha liberdade para marcar os horários de suas clientes, de acordo com sua disponibilidade e conveniência. Incabível o reconhecimento do vínculo de emprego, por não atendidos todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000242-60.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 22-01-2014)

2.40 CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO. A distinção entre o contrato de emprego e o de representação comercial não consiste apenas na presença de subordinação, mas em algo ainda mais sutil: o grau de subordinação. Não demonstrada a ocorrência de desnaturação de um típico contrato de representação comercial, nos exatos termos da legislação aplicável (Lei nº 4.886/65), incabível o reconhecimento do vínculo de emprego. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0048300-58.2009.5.04.0028 RO. Publicação em 11-12-2013)

2.41 NATUREZA DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que o reclamante era genro do sócio de empresa que prestava serviços à reclamada, tendo apenas prosseguido na execução das atividades até então desenvolvidas por seu sogro, sem que haja prova de que tenha sido contratado pelo tomador dos serviços e tampouco que trabalhasse a ele subordinado. Recurso ordinário do primeiro reclamado a que se dá provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000959-40.2011.5.04.0101 RO. Publicação em 09-12-2013)

2.42 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO E CONECTÁRIOS. Embora atendida a previsão de existência de apenas um veículo, bem como observado o limite da cessão, ou seja, trabalhavam com o táxi do recorrente apenas dois motoristas, o problema que se vê é que a primeira reclamada não era condutora autônoma de veículo rodoviário. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Convocada. Processo n. 0000571-49.2012.5.04.0701 RO. Publicação em 13-12-2013)

2.43 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. Restando provado nos autos a observância das cláusulas do contrato de trabalho (experiência), bem como verificando-se avaliação em que atestada a inaptidão do reclamante para o exercício do cargo para o qual realizou concurso público (advogado) - o que constitui motivação hábil ao ato administrativo - não há falar em nulidade da rescisão de iniciativa da ré. Ademais, a alegada perseguição pessoal - que teria causado a extinção do contrato de trabalho - não foi objeto de prova pelo reclamante, sendo seu o ônus.[...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000118-02.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 16-12-2013)

2.44 AGRAVO DE PETIÇÃO DO PROCURADOR DA EXEQUENTE. RESERVA DE HONORÁRIOS. Ainda que se entenda pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia fundada em pedido de reserva de honorários para o procurador constituído pela exequente, não há nenhuma possibilidade de retenção de valores em processo trabalhista em que os valores arrecadados nem mesmo são suficientes para o pagamento dos débitos trabalhistas e, como tal, preferenciais. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0140000-96.2000.5.04.0201 AP. Publicação em 16-12-2013)

2.45 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Embora a Caixa Econômica Federal, em princípio, não detenha responsabilidade pelas obras que contrata, no presente caso deve ser responsabilizada de forma subsidiária pelo contrato mantido com empregado da devedora principal, uma vez que assumiu o controle da obra, na condição de sucessora da construtora inicialmente contratada para a sua execução. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000797-31.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 13-12-2013)

2.46 DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Ressalvado o posicionamento do Relator, predomina na Turma o entendimento de que a dona da obra não responde pelas obrigações

trabalhistas assumidas pelo empreiteiro, por aplicação da OJ/SDI-I TST 191. No caso, contudo, é inaplicável a isenção de responsabilidade prevista na citada orientação jurisprudencial no que se refere à condenação ao pagamento de reparação por danos decorrentes de acidente do trabalho, pois incidentes, nesse caso, as normas relativas à responsabilidade civil. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001333-76.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 22-01-2014)

2.47 RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.

Impossibilidade de responsabilização do Município, que se limita a doar o terreno para propiciar a construção de residências populares para a população de baixa renda derivada de projeto do Governo Federal - Minha Casa Minha Vida. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000604-16.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 11-12-2013)

2.48 [...] SOBREAviso. Caso em que comprovado que a autora poderia vir a ser chamada por telefone celular para atender a qualquer possível ocorrência, sendo inegável a restrição que isso acarreta em sua locomoção e em suas atividades particulares de modo geral. Adoção da Súmula 428, II, do TST. Sentença mantida. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000552-97.2013.5.04.0801 RO/REENEC. Publicação em 19-12-2013)

2.49 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.

Comprovado nos autos que houve a terceirização de serviços ligados à atividade-fim da empresa, resta configurada a ilegalidade, impondo o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, nos termos do item I da Súmula nº 331 do TST. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000221-65.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.50 LAVAGEM DE UNIFORME. Caso em que o uniforme utilizado pelo autor não se enquadra como uniforme do tipo especial, mas apenas padronizado, visando a proteção da sua roupa. Não há necessidade de higienização diferenciada, com esterilização em razão do ambiente de trabalho e do tipo de contato, como no caso de instituições de saúde, laboratórios, entre outros, quando se exija a utilização de uniformes especiais. Descabe qualquer indenização. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Convocada. Processo n. 0000493-16.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 13-12-2013)

2.51 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO PELA HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES.

A lavagem de qualquer roupa gera despesas e, sendo feita pelo empregado, em caso de uniforme, em favor da empregadora, devem ser ressarcidas. Entendimento em sentido diverso importaria em transferir ao empregado os riscos do empreendimento, o que não se admite, nos termos do artigo 2º da CLT. Sentença reformada. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000518-29.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.52 [...] UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E DEPRECIAÇÃO DO BEM. A utilização de veículo próprio em trabalho enseja o ressarcimento pelo empregador de despesas com combustível, manutenção do veículo e depreciação do bem, sendo irrelevante a inexistência de determinação nesse sentido pela empresa, pois ao empregador não é permitido transferir aos empregados o risco do negócio. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000203-15.2012.5.04.0871 RO. Publicação em 16-12-2013)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Banco de horas. Sistema que não se considera válido. Previsão constitucional de compensação de jornada (art. 7º, XIII) que teve por base o sistema já existente, o da CLT, que previa apenas a compensação semanal. Legislador ordinário a quem não é facultado incrementar a carga horária semanal (44h) ao ponto de demandar um ano o encontro de contas (art. 59, § 2º, da CLT). Normas trabalhistas – direitos fundamentais por excelência (art. 7º da CF) –, protetoras de higiene e segurança do trabalho, que não garantem à negociação coletiva amplitude tal a ponto de prejudicar a classe trabalhadora. Princípio do não-retrocesso social, que rechaça qualquer alteração constitucional ou legal que fira os direitos sociais, os extinga ou os mitigue.

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo n. 0000240-51.2013.5.04.0404 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Julgamento em 31-01-2014)

[...]

Vistos, etc.

[...]

Isso posto.

Fundamentação.

[...]

b) Do regime compensatório.

Conforme observo dos cartões-ponto juntados aos autos, o regime compensatório adotado era o de banco de horas.

No que tange ao banco de horas, revendo posicionamento antes adotado (até 22 de maio de 2005), concluo que este sistema de compensação de horas de trabalho não é válido. Explico: quando da promulgação da CF/88, o artigo 7º, XIII¹, que prevê a hipótese de compensação de jornada de trabalho, foi criado tendo por base o sistema de compensação de jornadas já existente, o da Consolidação das Leis do Trabalho, que previa apenas a compensação semanal. Seria até mesmo ilógico que não fosse assim, já que o antes citado artigo da Constituição fala em "*a compensação*", referindo-se ao que já existia e não ao que havia ou poderia vir a fazer parte do mundo jurídico. Note-se que este artigo versa sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e seria até mesmo um contra-senso que pudesse ele trazer interpretação que pudesse prejudicar classe trabalhadora.

É que todo o conceito ou definição constante da Carta (como por exemplo *compensação*) e que ela não define em seu corpo deve ser interpretado conforme preceituado nas leis vigentes na época da promulgação da Constituição, o que faço no momento².

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem á melhoria de sua condição social. [...]; duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

² Neste sentido voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no recurso Extraordinário 346.084-6 – Paraná, que discute a respeito da COFINS. "[...] Quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a re-construção semântica,

E não poderia ser diferente, porquanto não se deixaria ao legislador ordinário hipótese de aumentar a jornada semanal de trabalho além das quarenta e quatro horas ao ponto de se chegar a um ano o encontro de contas, como é o caso do artigo 59, parágrafo segundo, da CLT³. Ainda, no que tange às normas trabalhistas, direitos fundamentais por excelência, artigo 7º da CF/88⁴, protetoras de higiene e segurança do trabalho, não poderiam permitir que se deixasse espaço tão amplo à negociação coletiva que pudesse, por demais, prejudicar à classe trabalhadora.

Note-se que os direitos sociais são o sustentáculo do Estado Social de Direito, fragmento do Estado Liberal sustentado pelo trabalho subordinado, portanto, protegido ao extremo pela norma constitucional⁵.

Sabe-se que a previsão legal para o banco de horas é fruto do dismantelamento deste mesmo Estado Social para o Estado Neoliberal, que nada mais é do que a adequação das relações de trabalho às normas do grande capital, priorizando especialmente este em detrimento do trabalho, o que não é recomendável se considerarmos que o capital deve existir em razão das pessoas e não estas em razão dele. Ora, os trabalhadores, salvo melhor juízo claro, também são seres humanos.

Ainda, reconhecer como possível a adoção do sistema de banco de horas fere o princípio do não-retrocesso social⁶, conquista vinda da Carta de 1988, que rechaça qualquer alteração constitucional ou legal que fira os direitos sociais, os extinga ou os mitigue, pois que estas conquistas passam a ser direito subjetivo dos cidadãos e/ou trabalhadores, conforme o caso, concretizando o fundamento da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da CF/88⁷. Neste mesmo sentido Ingo Wolfgang Sarlet que ensina que a idéia nuclear é a de que eventuais medidas

dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. 6. Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo *faturamento*. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se, no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando u'a mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse, não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. Ora, o fato de o art. 195, § 4º, da Constituição da República, ao dar competência suplementar à União para instituir contribuições sociais inespecíficas, dependentes de "*outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade*", já prova que, ao aludir a "*faturamento*", além de "folha de salário" e "lucro", empregou essa palavra em sentido predeterminado, pois de outro modo a previsão daquela competência residual perderia todo o senso, ao admitir-se fossem vagos e imprecisos os conceitos de *faturamento*, de folha de salário e de lucro! [...]".

³ Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

⁴ Capítulo II – Dos Direitos Sociais.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; IV – o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Temas modernos de direito do trabalho. Após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 / Enoque Ribeiro dos Santos – Leme : BH Editora e Distribuidora, 2005, p. 130/1, aduz, citando Gomes Canotilho, que a "idéia de proibição de retrocesso social também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais econômicos (ex: direitos dos trabalhadores, direitos à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo".

⁷ Art. 1º [...]; III – a dignidade da pessoa humana.

supressivas ou restritivas de prestações sociais implementadas pelo legislador haverá de ser inconstitucional por violação ao princípio do não-retrocesso social, sempre que com isto reste afetado o núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos fundamentais, especialmente e acima de tudo nas hipóteses em que resultar uma afetação da dignidade da pessoa humana, no sentido de se comprometer as condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade, no contexto daquilo que tem sido batizado como mínimo existencial⁸.

Não se diga que o aumento indiscriminado de horas de trabalho, destinadas a compensação anual, não fere o dito princípio. Por óbvio que assim o faz, já que permite que o trabalhador preste trabalho por jornada superior a estabelecida pela Carta de 1988, sem que a compensação lhe seja favorável (como ocorre com a compensação semanal que é benéfica ao trabalhador), garantindo, no prazo de um ano, a critério do empregador tão somente, a concessão dos dias destinados à compensação, rechaçando as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho⁹, relacionadas de forma direta à dignidade da pessoa humana.

Por fim, ainda que não se aceite a argumentação acima, o banco de horas não pode ser considerado constitucional. É que permite que uma dívida trabalhista, no caso o trabalho prestado em horas extras, seja quitado em um ano e sem qualquer adicional, quando se compensa uma hora extra com uma hora normal, sem falar dos efeitos perversos que isso pode causar à saúde do trabalhador, como já citado¹⁰.

Assim, por se tratar de um sistema extremamente perverso para o trabalhador, declaro nulo o regime de banco de horas adotado, razão pela qual serão extras as horas prestadas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal.

[...]

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente em parte** a presente reclamatória movida por **J. D. M. contra I. T. LTDA**, para condenar esta empresa a pagar ao autor, acrescidos de juros e correção monetária, na forma constante da fundamentação supra, valores apurados em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- a) horas extras, aquelas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, com adicional legal, [...] Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Nada mais.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Editora Livraria do Advogado. Terceira Edição, Porto Alegre, 2004, p. 121.

⁹ Art. 7º [...]; XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

¹⁰ Souto Maior, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho., in Justiça do Trabalho no. 260, p. 13.

3.2 Danos morais e materiais. Estabilidade provisória. Doença ocupacional. Auxiliar de enfermagem. Tromboflebite e depressão. Ausência de nexo causal. Prova pericial no sentido de que o fato de caminhar durante o trabalho dificulta o desenvolvimento da trombose (e não o contrário). Reclamante que, em exame admissional, declarou que já possuía varizes. Doença psíquica cujo nexo causal é igualmente rechaçado via perícia, que destacou histórico familiar de depressão e aborto espontâneo (possível fator desencadeante). Indemonstrado evento traumático no trabalho capaz de desencadear a doença. Inocorrência de afastamento por motivo de depressão. Insuficiência da prova oral produzida para afastar as conclusões periciais. Improcedência da ação.

(Exmo. Juiz Luiz Antonio Colussi. Processo n. 0000696-90.2012.5.04.0030 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 31-01-2014)

[...]

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

DO MÉRITO

DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS / DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS / DAS DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-DOENÇA / DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Noticia a reclamante que trabalhou para a reclamada, como "Auxiliar de Enfermagem", no período de 05.09.2000 a 17.02.2010, quando foi despedida sem justa causa. Informa que, no curso de suas atividades laborais, devido ao trabalho no bloco cirúrgico, onde caminhava muito e mantinha contato com doentes, desenvolveu graves problemas psicológicos, além de tromboflebite na perna esquerda, com realização de cirurgia. Alega que ficou com restrições médicas e que a reclamada não cumpriu as determinações para que reduzisse suas caminhadas dentro do hospital. Requer o pagamento de indenização pela estabilidade provisória e por danos morais e materiais (inclusive despesas médicas), mais as diferenças do auxílio-doença, eis que deveria receber o benefício acidentário.

A reclamada impugna inicialmente a alegação da autora de que caminhava em excesso. Nega eventual nexo com o trabalho, destacando outros fatores contributivos para as doenças (tabagismo e obesidade), e que a reclamante já possuía varizes em ambas as pernas conforme declarou no exame admissional. Assevera que a empresa sempre observou as políticas de medicina e segurança no trabalho, sendo improcedentes todas as alegações.

Examino.

A doença ocupacional é equiparada ao acidente do trabalho, por força do disposto no art. 20 da Lei 8.213/91. Tal dispositivo legal faz distinção ainda entre doenças profissionais (inc. I) e doença do trabalho (inc. II).

A esse respeito, nos ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, na sua obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Editora LTr, fls. 42-43, que:

"as doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou

ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. (...) Já a doença do trabalho, também chamada doença profissional atípica ou mesopatia, apesar de também ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou àquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado”

De outra parte, ensina Sergio Cavalieri Filho, acerca da responsabilidade civil que:

“Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico”. (In Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 6ª ed., p.24).

A regra acerca da responsabilidade civil encontra-se positivada no art. 186 do CCB, o qual prevê que: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Diante disso, tem-se que, para a configuração da responsabilidade civil é necessária a presença concomitante do dano e da conduta comissiva ou omissiva, bem como o nexo de causalidade entre ambos.

Analisando o pedido relativo às lesões vasculares, o perito que examinou a reclamante concluiu que (fl. 411):

*“foi acometida de tromboflebite ascendente em membro inferior esquerdo, sendo submetida a tratamento cirúrgico com sucesso em junho/julho de 2009. Atualmente não apresenta sequelas da patologia e ou do procedimento realizado, estando apta ao trabalho. **Não há relação de nexo causal entre a atividade laborativa da reclamante e o surgimento do quadro de tromboflebite no membro inferior esquerdo.**” (grifei)*

A reclamante se insurge contra o laudo médico, sustentando que mesmo em recuperação da cirurgia, tinha que caminhar longas distancias dentro do hospital, sendo a reclamada negligente quanto a essa recomendação médica (fl. 442).

Contudo, a relação de nexo traçada pela autora – que justificaria o nexo causal – está equivocada e posta na relação inversa. Segundo o *expert*, o fato de caminhar durante o trabalho dificulta o desenvolvimento da trombose (e não o contrário). Transcrevo sua afirmação (fl. 486):

“Deve-se salientar que a profissão de auxiliar de enfermagem, em especial de circulante de sala em bloco cirúrgico, é exercida constantemente em pé e deambulando, condição esta que promove o retorno do sangue venoso dos membros

inferiores e que dificulta a formação de estase sanguínea, e, por consequência, a formação de trombose venosa.”

Além disso, o exame admissional da reclamante confirma que ela declarou já possuía varizes em ambos os membros inferiores, afirmação que repetiu ao perito do INSS quando gozou auxílio-doença (fls. 144 e 402, respectivamente). Chamo atenção ainda que esse benefício (usufruído no período de 03.07.2009 a 15.09.2009) se deu no modo comum.

Vale dizer, por fim, que não se acolhe a alegação de a ré foi negligente no retorno ao trabalho, pois, primeiro, não há provas de que o setor onde a reclamante foi recolocada exigisse mais caminhadas, e segundo, porque – mesmo que houvesse essa necessidade – sua patologia não foi agravada, mantendo o sucesso da cirurgia. Nesse sentido, o relato da única testemunha trazida pela autora em nada a ajuda, pois se limita a informar sobre a troca de setor.

Já com relação aos problemas psiquiátricos, o perito designado pelo Juízo concluiu que (fl. 433):

“A reclamante apresenta quadro clínico compatível com CID-10 F33.4 - Transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. Não há incapacidade laborativa para a sua função. Não há relação denexo causal do quadro atual com o trabalho exercido na época.”

Destaca ainda o *expert* que existem vários fatores associados à doença, dentre os quais ‘fatores genéticos e ambientais’. Complementa ainda destacando que a reclamante possui história familiar de depressão, e que foi encaminhada, em 2002, para avaliação psicológica e psiquiátrica após sofrer aborto espontâneo, sendo, possivelmente, este aborto, “o fator desencadeante da doença psiquiátrica” (fl. 432).

Importante salientar, também, que tal conclusão partiu da análise do profissional de todos os documentos e relatos por parte da obreira, não restando evidenciado nenhum evento traumático no trabalho que fosse capaz de desencadear a doença. Além disso, não houve nenhum afastamento do trabalho por motivo de depressão.

A única testemunha arrolada pela autora também em nada lhe ajuda, pelo contrário, a mesma afirma desconhecer que algum colega tenha pedido demissão por ter sido pressionado ou após alta previdenciária.

Assim, conforme já dito, é necessário haver o nexo causal entre o surgimento das patologias alegadas pela reclamante (tromboflebite e depressão) e os serviços prestados à ré, o que não foi constatado.

De fato, a prova oral produzida pela reclamante não se mostra hábil a afastar as conclusões médicas. Ainda que o ambiente de trabalho pudesse às vezes ser tenso, devido ao grande número de pacientes a ser atendidos, não há provas de que este tivesse sido o responsável por nenhuma das doenças desenvolvidas pela autora, sequer de forma indireta (concausal).

Rechaço, portanto, o pedido de reconhecimento de doença ocupacional, e declaro a validade da despedida, julgando improcedentes todos os pedidos formulados à exordial, porque centrados naquele.

INDEFIRO.

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **K. D. S.** contra **A. F. M. P. A. – AFM.**

[...]

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e os peritos.

NADA MAIS.

Luiz Antonio Colussi
Juiz do Trabalho

3.3 Justa causa. Configuração. Jogador de futebol. Agressão física a companheiro. Prova oral de que se extrai conclusão pela efetiva ocorrência da agressão durante intervalo de partida, conduta que não se justifica pela intenção de “ganhar o jogo”. Atleta profissional, experiente e com salário elevado. Inviabilidade de aceitação da conduta como “normal” ou “natural”. Inaceitável que a violência seja utilizada socialmente em eventos – esportivos ou não – como forma de argumento, a desencadear ainda mais atos de violência, como é de conhecimento público, dentro e fora de campo. Atleta que, na espécie, tem sua imagem projetada publicamente e deve, mais que qualquer outro trabalhador, mantê-la incólume a episódios da espécie.

(Exmo. Juiz Tiago Mallmann Sulzbach. Processo n. 0000272-59.2013.5.04.0403 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Julgamento em 31-01-2014)

[...]

VISTOS, ETC.

[...]

II. FUNDAMENTAÇÃO:

1. Forma de extinção do contrato de trabalho. Justa causa.

Alega o autor que foi contratado por prazo determinado pelo período de 11.05.2010 a 30.11.2011, recebendo salário no valor de R\$ 17.000,00 mais R\$ 900,00 a título de moradia. Sustenta que foi despedido em 12.04.2011, sem justo motivo, mas que o reclamado alegou despedida por justa causa em razão de seu “mau procedimento”. Aduz que, muito embora sua despedida tenha sido informada em 12.04.2011 foi anotada equivocadamente na CTPS na data de 23.03.2011. Afirma não ter recebido corretamente as parcelas rescisórias. Sustenta não ter ocorrido qualquer razão para a rescisão antecipada do contrato por prazo determinado ou, ainda, para a alegada justa causa. Relata que o clube não vinha bem na competição que disputava e, em meio a uma sequência de resultados insatisfatórios, foi “eleito” pelos dirigentes do clube para ser despedido. Alega que foi noticiado pela imprensa que a rescisão ocorreu em razão de suposta discussão com o colega T. S. havida no intervalo do jogo entre o J. e o C., na cidade de Porto Alegre

no dia 23.03.2011. Sustenta que apenas houve discussão acerca de lance normal de jogo e em benefício do clube, acrescentando que tal fato não pode ser motivo para a despedida por justa causa. Reproduz entrevista concedida, à época, pelo vice-presidente do clube Sr. R. D., na qual este não faz referência discussão fora dos padrões de normalidade em um clube de futebol.

O reclamado, em defesa às fls. 33-47, alega que rescisão do contrato de trabalho por justa causa deu-se em razão de fato ocorrido em 23.03.2011 por ocasião do jogo contra o E. C. C., na cidade de Porto Alegre, oportunidade em que o autor e o colega T. S., também despedido por justa causa, no intervalo do jogo prosseguiram em discussão acalorada e desmedida no vestiário quando trocaram agressões físicas diante de todos os colegas de profissão e demais empregados do clube. Sustenta que diante da gravidade da discussão o colega T. S. foi substituído no jogo na tentativa de evitar que a briga tornasse a acontecer dentro de campo, manchando, dessa forma, a imagem do clube. Acrescenta que por ocasião da rescisão o autor desrespeitou colega da empresa, responsável pelo RH, oportunidade em que agrediu verbalmente a colega rasgando o comunicado de dispensa jogando-o na lixeira. Afirma que novo comunicado foi emitido e, diante da negativa do reclamante em assinar, foram colhidas assinaturas de duas testemunhas. Relata que recolheu da lixeira o comunicado rasgado pelo autor procedendo na sua recuperação. Aduz que o jogo ocorreu no período da noite e, por essa razão, a despedida foi efetuada no dia seguinte. Sustenta que a entrevista reproduzida na inicial e concedida por dirigente do clube revela que a imprensa deixa claro o conhecimento acerca dos fatos que ocorreram no vestiário durante o intervalo do jogo, bem assim que o entrevistado ainda tentou preservar a imagem do autor não informando os motivos reais que ensejaram a extinção do contrato de trabalho.

Analiso.

No caso em exame, e em se tratando de dispensa sob alegação de justa causa praticada pelo autor, incumbe ao empregador o ônus da prova quanto aos fatos, devendo restar amplamente evidenciada a falta imputada, pois somente mediante prova robusta se pode justificar a resolução do pacto laboral sem as devidas reparações, especialmente diante dos nefastos efeitos que esta modalidade de extinção contratual opera na vida do trabalhador, em contraste com o acirrado mercado de trabalho.

No presente caso, o fato invocado pelo réu a justificar a justa causa para a despedida é mau procedimento (alínea b do artigo 482 da CLT) supostamente cometido pelo autor, o qual se caracteriza como atitude irregular do empregado.

No aspecto, a prova oral deu-se da seguinte forma:

Afirma a testemunha convidada pelo reclamante, T. S., que:

*"na partida contra o C. de Porto Alegre; o depoente era o Capitão do time e o reclamante E. B. um dos líderes; o adversário empatou o jogo em lance de bola parada e ambos discutiram sobre quem deveria marcar o adversário; no intervalo do jogo, já com 2 X 1 para o adversário e continuaram a discussão no vestiário; a discussão foi ríspida, porém não houve agressões físicas; estas discussões ocorrem no futebol; o jogo não era no final do campeonato, mas o clima estava pesado; perderam por 3 X 1; ambos voltaram para o segundo tempo; que o depoente era lateral esquerdo e o autor zagueiro pelo lado esquerdo, daí o debate sobre quem deveria marcar o jogador do C.; ambos foram demitidos por justa causa no dia seguinte; o motivo seria a discussão que houve; o depoente parou de jogar profissionalmente após o episódio; o treinador entrou no vestiário e pediu para acabar a discussão; depois do jogo, conversaram normalmente. **Pelo reclamante:** "o segundo tempo transcorreu sem discussões; como Capitão, o depoente não tem*

nada em desabono ao autor. **Pela reclamada:** "o depoente pediu para sair, pois estava com câimbras e faltavam 20 minutos para terminar o jogo."

Por ocasião do prosseguimento da audiência, fl. 83, convencionaram as partes em adotar como prova emprestada os depoimentos colhidos nos autos do processo [...], cujas cópias foram juntadas às fls. 85-87.

Naqueles autos, o autor (E. B.), na qualidade de testemunha convidada pelo colega T. S., ouvido por meio de Carta Precatória, fl. 86, assim declarou:

"trabalhou para a reclamada de julho/agosto de 2010 a março ou abril de 2011, como atleta; que foi dispensado no mesmo dia que o reclamante após o jogo contra o C., em Porto Alegre; que após terem sofrido um gol na partida, começaram a discutir sobre a responsabilidade da marcação do atacante, pois ambos eram jogadores de defesa; que com o referido gol, a partida ficou 1 a 1, mas o C. marcou outros dois gols; que como a cobrança da torcida e da diretoria era grande, continuaram a discutir no vestiário no intervalo do jogo, o reclamante e o depoente; que não foram proferidos palavrões nem houve agressões físicas; que a discussão decorreu da "vontade de ganhar o jogo"; que a comunicação da dispensa foi feita no dia seguinte, pelo porteiro, quando o depoente foi se apresentar para treinar; que o porteiro não deixou o depoente entrar e encaminhou-o ao departamento jurídico, onde o depoente encontrou o reclamante; que o advogado da reclamada já havia comunicado a dispensa ao reclamante e também o fez ao depoente; que não havia membros da diretoria no vestiário no intervalo do jogo com o C., quando discutiu com o reclamante; que voltaram para o segundo tempo conversando normalmente quando o jogo já estava 2 a 1; que o depoente jogou todo o segundo tempo, mas o reclamante foi substituído quando faltavam cerca de 20 minutos para acabar o jogo, ao que acredita por motivo tático; que essas discussões em decorrência de resultados de jogos são normais entre os atletas, e como o depoente considera-se "líder de grupo", costuma encabeçá-las, até mesmo por recomendação da diretoria quanto as cobranças que deveria fazer do grupo; que o depoente não era o capitão do time; que não tinha acontecido demissões por justa causa por discussões no vestiário anteriormente a do depoente e do reclamante; que o reclamante era um jogador experiente, que havia atuado no exterior; que ele chegou na reclamada depois do depoente, mas ele tinha jogado anteriormente pelo clube."

Ainda, a testemunha ouvida a convite do reclamado, declara em depoimento nos autos do processo nº [...], fl. 85, que:

"o depoente também prepara o material de jogadores durante as partidas; que o depoente estava trabalhando na partida entre J. e E. C. C. de Porto Alegre em 23/03/2011; que o reclamante e E. B. entraram no vestiário discutindo; que em seguida partiram para a briga e troca de agressões físicas; que E. B. e o reclamante chegaram a trocar agressões físicas e houve necessidade de serem separados pelos demais jogadores; que presenciaram as agressões exclusivamente as pessoas ligadas ao reclamado; na medida em que as agressões ocorreu exclusivamente dentro do vestiário; perguntando quanto tempo durou a agressão, responde que "foi rápido"; que não chegou a haver sequelas físicas em nenhum dos atletas; que também não houve danos materiais no vestiário; que a discussão começou entre eles dentro do campo por motivo de jogo; que o depoente somente presenciou o que ocorreu dentro do vestiário; que o resultado final da partida foi 3x1 ou 4x1 para o E. C. C.; que quando foram para o vestiário o reclamado já estava perdendo, acreditando o depoente que de 3x0; que tanto o reclamante quanto E. B. retornaram a campo para jogar o segundo tempo; que E. B. era lateral e que o reclamante era meio de campo; que o depoente não presenciou outras discussões entre o reclamante e E. B. anteriores a briga ocorrida no vestiário; que depois de terminar o jogo não mais

houve sequer discussões entre o reclamante e E. B.; que o depoente acredita que tanto E. como o reclamante jogaram todo o segundo tempo da partida; que não é comum haver discussão entre os jogadores nos intervalos das partidas no vestiário; que a primeira vez que o depoente presenciou agressões físicas no vestiário ocorreu entre o reclamante e E. B.; que o depoente trabalha no reclamado há 33 anos; que a equipe estava jogando sob pressão porque não estavam obtendo resultados satisfatórios”

Por fim, a testemunha F. X., ouvida a convite do colega T. S., reclamante nos autos do processo nº [...], fl. 87, declara que:

“jogou para o réu de 2010 até novembro de 2011; presenciou uma discussão entre o autor e E., em campo após sofrerem um gol; e houve outra discussão entre os mesmos no vestiário, que não presenciou nenhuma agressão física, mas só um bate boca entre ambos, envolvendo a falha na marcação, não havendo xingamentos ou ofensas verbais; houve uma intervenção do técnico e de todo o grupo, terminando a discussão; que ambos jogaram no segundo tempo, sem qualquer outro incidente; que não havia ninguém da direção no intervalo da partida no vestiário; que já havia um clima de tensão entre o grupo, em razão da campanha ruim que o time vinha fazendo, servindo o gol mencionado como um estopim par a discussão; que o depoente já presenciou esse tipo de discussão em outros jogos e em outros clubes, avaliando ser uma discussão normal entre os atletas; que nunca soube de dispensa por justa em razão de discussões dessa natureza.”

Extraio, dos depoimentos colhidos nesta ação e também na ação tombada sob nº [...], cuja prova, como dito alhures, foi adotada nesta ação por convenção das partes, que efetivamente houve discussão e agressão verbal e física entre o autor e o colega T. S. durante o intervalo do jogo ocorrido em 23.03.2011, contra o E. C. C., na cidade de Porto Alegre.

E isso porque a testemunha ouvida a convite do réu afirma ter ocorrido agressão física e verbal entre os colegas, sem que se observe qualquer contradição em seu depoimento que permita conferir maior credibilidade aos depoimentos do autor, na qualidade de testemunha na outra ação, ou de seu colega, T. S., também aqui na qualidade de testemunha. Note-se que a testemunha convidada pelo réu afirma que *“o reclamante e E. B. entraram no vestiário discutindo; que em seguida partiram para a briga e troca de agressões físicas; que E. B. e o reclamante chegaram a trocar agressões físicas e houve necessidade de serem separados pelos demais jogadores”*.

Por sua vez, tanto o colega T. S. como o autor, declaram não ter ocorrido agressões físicas afirmando que *“as discussões ocorrem no futebol”* e *“que a discussão decorreu da vontade de ganhar o jogo”*. Entretanto, observo do depoimento da testemunha F. X., ouvida a convite do colega T. S., reclamante nos autos do processo nº [...], que houve necessidade de intervenção para terminar com a discussão, em que pese a testemunha F. negar as agressões físicas.

Afirma a testemunha, fl. 87, que *“houve uma intervenção do técnico e de todo o grupo, terminando a discussão”*. Se para os envolvidos e a testemunha F., a discussão entre colegas durante uma partida de futebol é “normal”, cabe perquirir o motivo pelo qual um fato “normal”, durante o intervalo de um jogo de futebol, teve a necessidade de intervenção do técnico e de todo o grupo, o que, ressaltado, é a mesma informação prestada pela testemunha convidada pelo réu. Ora, por uma simples razão; por que efetivamente houve troca de agressão verbal e física, a qual culminou com a despedida, por justa causa, do autor e seu colega T. S.

Portanto, é entendimento deste Juízo que houve discussão no vestiário durante o intervalo da partida de futebol a qual resultou em agressões físicas e verbais que, por sua vez, somente foram aplacadas após intervenção do técnico e dos demais colegas.

Dito isso, considero que, no caso, cabem algumas considerações acerca da conduta do reclamante.

O ambiente de trabalho, por certo, ao longo dos anos está cada vez mais competitivo, inclusive na atividade em questão, futebol. Neste ramo há milhares de jovens que tentam ingressar na carreira e poucos conseguem êxito e, muito poucos, obtêm consagração. É natural que num ambiente competitivo, característico de toda atividade empresarial e, em especial, a desportiva, haja divergências e discordâncias entre o procedimento adotado por um ou outro colega. Entretanto, tais divergências não podem se sobrepor ao bom ambiente de trabalho.

Sinalo que, se no ambiente social faz-se necessária conduta adequada, não menos certo é exigir conduta adequada no ambiente de trabalho. Neste, como no caso, ainda maior a exigência, já que por inúmeras vezes são profissionais cuja imagem repercute nos demais segmentos da sociedade.

Pois bem, se a agressão física cometida contra outrem é inaceitável ao convívio humano, repercutindo objetivamente na esfera criminal (artigo 129 do Código Penal Brasileiro), não há razão alguma para que tal conduta seja aceitável na esfera laboral, ou seja, dentro do ambiente de trabalho.

Sinalo, ainda, que se a conduta reprovável foi praticada, mesmo que sob a alegação de violenta emoção, como alegado pelo autor já que a discussão tinha por finalidade "ganhar o jogo", ainda resta tipificada como crime no meio social a teor do § 4º do artigo 129 do Código Penal que prevê apenas a redução da pena nesses casos. Por evidente que resta considerada reprovável dentro do ambiente de trabalho.

O caso em análise traz questão sempre atual e relativa ao que se considera, ou não, prática normal ou natural em eventos esportivos. Ou seja, no que diz respeito a jogos de futebol – no Brasil e no mundo – existe um fato social estabelecido, qual seja: **o de que é comum/aceitável xingar o árbitro, os bandeirinhas, os técnicos, e até mesmo, os próprios jogadores e entre estes.** E, ao meu ver, considerar tais práticas como normais, porque parte da sociedade aceita, é o mesmo que endossar esse tipo de conduta.

Entendo, todavia, que a agressão física é ato grave e inaceitável em qualquer ocasião, especialmente no ambiente de trabalho, diante do seu, inequívoco, impacto negativo.

Registro, ainda, que, no caso, trata-se de agressão levada a efeito entre dois colegas de trabalho, atletas profissionais, experientes, cuja imagem repercute no âmbito de uma parcela bastante significativa da sociedade. O que, por consequência, afasta a tese do autor quanto à entrevista transcrita na inicial e concedida por dirigente do clube reclamado onde alega não restar confirmada a discussão ocorrida no vestiário. Resta nítida a intenção do entrevistado em proteger a imagem do clube, assim como a imagem do atleta, da mesma forma resta evidente que a imprensa, por outros meios, teve acesso a referida informação e tinha sim conhecimento da agressão entre os colegas durante o jogo. Hipótese diversa não ensejaria a insistência do repórter em saber se o motivo da dispensa teria sido ou não a discussão entre o reclamante e o colega T. S.

Outrossim, sinalo que a prova da conduta inadequada do autor também está evidente no documento da fl. 55 (aviso de rescisão por justa causa datado de 24.03.2011), firmado pelo autor, e não impugnado em sua manifestação às fls. 71-75. Acrescento que nem mesmo houve impugnação acerca da alegação do réu no sentido de que após o comunicado da rescisão o autor rasgou o documento e jogou-o no lixo.

Trata-se de jogador de futebol profissional, experiente e com salário em valor elevado, como dito na inicial e reafirmado no depoimento e, dessa forma, não há como acolher a declaração de que a discussão com agressões verbais e físicas são “normais” no futebol e, menos ainda, que a discussão teve por objetivo “ganhar o jogo”. Ora, até mesmo um atleta muito menos experiente sabe que o jogo ganha-se dentro do campo, e nada justifica comportamento agressivo por parte do atleta, seja ele por que motivo for, dentro ou fora de campo, resguardados aqueles expressamente previstos em lei como, por exemplo, legítima defesa, que, incontestavelmente, não foi o caso.

Toda essa digressão é apenas para que não se aceite como “normal” ou “natural” o que, definitivamente, é inaceitável. Ou seja, aceitar que a violência seja utilizada socialmente, nos eventos, esportivos ou não, como forma de argumento e que traga, como é de conhecimento público, tantos atos de violência, dentro e fora de campo. O atleta, como na espécie, tem sua imagem projetada publicamente e deve, mais que qualquer outro trabalhador, mantê-la incólume a episódios dessa espécie.

Considero, portanto, que o substrato probatório constante nos autos é suficientemente robusto a caracterizar a dispensa por justa causa do autor, porquanto demonstrado o mau procedimento no desempenho das respectivas funções (alínea “b” do artigo 482 da CLT).

Tipificada, portanto, a falta grave do reclamante, cuja conduta pode ser enquadrada na alínea “b” do artigo 482 da CLT, estava o empregador autorizado a romper o pacto laboral.

Reconhecido o justo motivo para o rompimento do contrato, não há nulidade da dispensa e, portanto, inexistentes diferenças de rescisórias.

Indefiro a pretensão contida na letra “a” da fl. 08-verso.

[...]

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **E. B.** contra **E. C. J.**. Custas de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100.000,00, pelo reclamante, dispensado. Oportunamente, **notifiquem-se as partes. ARQUIVE-SE** após o trânsito em julgado. Publique-se. **NADA MAIS.**

Tiago Mallmann Sulzbach
Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

A supressão dos intervalos intrajornada ou a “compra” do período de intervalo pelo empregador

Rafael da Silva Marques*

É prática comum nas empresas, em especial de vigilância, o pagamento da hora de intervalo ou pelo menos a concessão de trinta minutos de intervalo e o pagamento dos outros trinta minutos como extra, infringindo o que preceitua o artigo 71, cabeça, da CLT¹. Justificam as empresas esta prática em razão de que é difícil, na atividade de vigilância, a concessão do intervalo, entendendo que a “compra” do intervalo tem fundamento, a “contrario sensu”, no artigo 71, parágrafo quarto, da CLT².

Uma análise superficial pode permitir efetivamente seja possível, pelo empregador, a “compra” do intervalo de uma hora. Ou seja, o trabalhador presta trabalho sem intervalo, recebendo o pagamento da hora de intervalo intrajornadas suprimida, acrescido do adicional de horas extras. Contudo, juridicamente esta conclusão não se sustenta.

O trabalhador não pode, de forma nenhuma, abrir mão do intervalo intrajornadas. Como regra de higiene e saúde do trabalho, a concessão do intervalo serve para amenizar os efeitos da jornada de trabalho sobre o físico e o psíquico do empregado, permitindo o relaxamento e o descanso pelo período mínimo de uma hora.

Note-se que a redução do intervalo, conforme artigo 71, parágrafo terceiro, da CLT³ apenas é possível nos casos em que há organização de refeitórios, sem que os empregados estejam sujeitos ao regime de horas extras e desde que haja autorização da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Ou seja, não há como o empregado dispor deste direito. Não há, portanto, como o empregador impor esta condição. A redução, e não a supressão, depende de uma série de requisitos que na grandíssima maioria das vezes não faz parte da realidade laboral a que estão sujeitos os empregados que trabalham durante o período de intervalo.

Ainda, a leitura “a contrario sensu” do artigo 71, parágrafo quarto, da CLT é vedada pelo que preceitua o artigo 7º, cabeça, da CF/88⁴. Esta regra/princípio condiciona não apenas o legislador, mas, por uma questão de equilíbrio democrático, a fim de não ferir a harmonia dos poderes, artigo

* Juiz do Trabalho e Doutor em Direito Público pela *Universidad de Burgos, España*.

¹ Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

² § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

³ § 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

2º da CF/88⁵, o julgador e o interprete. É que uma coisa é a norma legal dispor que haverá pagamento da hora extra ficta em caso de não-concessão do intervalo. Outra coisa é permitir a contratação ou a institucionalização do pagamento desta hora extra "ficta" a fim de não conceder o intervalo.

Os limites à contratação estão nas leis, constituição e normas coletivas. Não há autorização legal, por força do artigo 444 da CLT⁶ para a instituição da supressão permanente do intervalo. O contrato não pode aceitar como válidas cláusulas que infrinjam a lei, no caso o artigo 71, cabeça, da CLT. A regra excepcional do parágrafo quarto do artigo 71 da CLT consta do diploma a fim de impedir a supressão do intervalo, que até a edição da lei 8.923/94, apenas determinada o pagamento de multa administrativa, sem qualquer efeito econômico ao trabalhador.

Quanto à forma de resolução deste problema no caso concreto, creio seja possível, por analogia, conforme autoriza o artigo 8º, cabeça, da CLT⁷, a utilização da súmula 199 do TST⁸. Uma vez em havendo a adoção, pelo tomador do trabalho, da supressão do intervalo ou a supressão de parte dele com o respectivo pagamento, os valores utilizados para o pagamento ou "compra" destas horas devem ser considerados salário do trabalhador destinado ao pagamento das horas normais de trabalho. As horas objeto da supressão do intervalo, assim, deverão ser "novamente" pagas, tendo por base o valor da hora normal, salário acordado mais o valor utilizado para o pagamento das horas de intervalo suprimido⁹.

Esta é a forma de melhor resolver este problema que, aos poucos se agiganta dentro da justiça do trabalho. É bom não perder de vista que os intervalos, assim entendidos as férias, o repouso semanal remunerado, o intervalo entrejornadas e o intervalo intrajornadas são dispositivos legais que buscam dar o equilíbrio entre a vida humana e o trabalho.¹⁰

O respeito às normas de proteção ao trabalho são uma forma de respeito à existência do outro. É princípio de direito o *reconhecimento no outro do próprio eu*, princípio este consagrado pela Constituição federal quando trata, como fundamento da República a dignidade humana, artigo 1º, III.

⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁶ Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

⁷ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (destaquei).

⁸ BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199 – alterada pela Res. 41/1995, DJ 21.02.1995 - e ex-OJ nº 48 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

⁹ Podem haver casos em que o trabalhador receba pagamento de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade (que deverá também ser recalculado) e adicional por tempo de serviço (este também deverá ser recalculado) que, igualmente, farão parte do valor da hora normal para a apuração da hora do intervalo.

¹⁰ BOUCINHAS FILHO, José Cavalcanti; ALVARENGA, Rubia Zagonelli. O dano existencial e o direito do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 77, n. 04, p. 450-458, abr. 2013.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 165 | Fevereiro de 2014 ::

5. Notícias

Destaques

Demanda de processos trabalhistas no Rio Grande do Sul cresceu 28% em quatro anos



TRT-RS encaminha novo anteprojeto para criação de Varas e cargos

Órgão Especial do TRT-RS convoca três juízes para o segundo grau

TRT-RS indica juízes para vagas de desembargador

Des. Sirangelo presidirá Fórum do CNJ ligado à Liberdade de Imprensa



Foro Trabalhista de Porto Alegre ganha fachada com isolamento acústico e outras benfeitorias



TRT gaúcho comparece à posse da nova administração do Tribunal Superior do Trabalho



Justiça do Trabalho gaúcha cumpriu seis das dez metas do CNJ em 2013



5.1 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.1.1 Presidente do TST afirma que maior desafio é aperfeiçoar prestação jurisdicional

Veiculada em 04-02-2014.

A produtividade do Tribunal Superior do Trabalho teve um acréscimo de 4% em 2013. No entanto, foram recebidos 56 mil novos recursos, 30,7% a mais do que em 2012. "Esses dados demonstram a necessidade de adotarmos novas medidas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional", ressaltou o presidente do TST, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nesta segunda-feira (3) na sessão solene do ano judiciário na Corte. "Esse é o maior desafio que a Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, em especial, enfrentarão no ano de 2014",

Carlos Alberto afirmou ainda que, "aos olhos do cidadão, não importam os avanços estatísticos na produtividade quando a morosidade processual se acentua". Ele lembrou que, na Justiça do Trabalho, essa morosidade ocorre principalmente na fase de execução das sentenças. "Esse é um dos grandes obstáculos que, entendo, devemos nos propor a enfrentar".

Diante desse quadro seriam necessários, de acordo com o presidente, a diminuição dos litígios e o aumento das conciliações. "A Justiça do Trabalho demonstra, em sua essência, vocação para a resolução consensual das lides. É preciso que exaltemos cada vez mais essa qualidade". Ele citou o exemplo da 3ª Semana Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, que ultrapassou 10 mil acordos celebrados e arrecadou R\$ 647 milhões.

A solenidade de abertura aconteceu durante sessão do Órgão Especial, com a presença de ministros da casa, do procurador-geral do Trabalho, Luís Camargo, e do ex-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), César Britto, representando o órgão.

Veja abaixo os destaques do discurso do presidente do TST.

Produtividade

"A produtividade e a quantidade de processos baixados cresceram, respectivamente, 7,9% e 7,13%. Esses números evidenciam o esforço dos ministros e dos servidores para uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz."

Novos processos

"O índice de casos novos remetidos ao Tribunal aumentou em 30,7%. Isso representa mais de 56 mil processos em relação a 2012. Foram 239.647 casos novos em 2013, ante 183.303 no ano anterior. Foram distribuídos 239.162 processos, um aumento de 12,8% em comparação com o ano de 2012, cerca de 9.965 para cada ministro."

Processo Eletrônico

"Os dados estatísticos extraídos do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) comprovam que, no ano de 2013, as unidades que o adotaram tiveram uma redução no prazo médio entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença de 57% no rito sumaríssimo e de 66% no ordinário. Atualmente mais de 937 Varas já contam com o sistema implantado. São mais de 28

mil servidores, 3 mil magistrados e 235 mil advogados trabalhando nos mais de 950 mil processos."

Gestão

"Estamos buscando dotar a Justiça do Trabalho de ferramentas que otimizem os procedimentos administrativos e auxiliem a gestão dos Tribunais. Nesse sentido, está em desenvolvimento o Sistema Integrado de Gestão Administrativa da Justiça do Trabalho – SIGA/JT. Estamos viabilizando um Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal Superior Eleitoral, mediante o qual haverá a cessão dos códigos-fonte do Sistema de Administração de Recursos Humanos desenvolvido por aquele órgão, para que, integradas, as equipes de Tecnologia da Informação do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho, com a colaboração daquela Corte desenvolvam os módulos do sistema."

(Augusto Fontenele/CF. Foto: Aldo Dias)

5.1.2 Presidente Dilma Rousseff indica novo ministro para o TST

Veiculada em 13-02-2014.

O desembargador Douglas Alencar, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e TO), foi indicado pela presidenta Dilma Rousseff para ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Ele será sabatinado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado e, em caso de aprovação, sua indicação será submetida ao plenário da Casa, antes da nomeação pela presidente.

O magistrado foi indicado na lista tríplice do Pleno do TST para preenchimento da vaga do ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, que anunciou a sua aposentadoria em abril do ano passado. Também estavam na lista os desembargadores Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), e Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, do TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro).

O desembargador Douglas Alencar foi técnico judiciário do TRT de 1983 a 1990. Aprovado em concurso público, foi juiz do trabalho substituto do TRT da 15ª Região (Campinas/SP) de 1990 a 1992 e do TRT10 de 1992 a 1994, passando depois a juiz titular. Como desembargador, a partir de 2003, foi convocado para atuar no TST em 2009.

Formado pela Universidade de Brasília (UnB), é mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2005/2007), é professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito Material e Processual do Trabalho do Instituto de Ensino Superior de Brasília (IESB). Lecionou no Curso de Pós-Graduação em Direito Processual do Trabalho da Faculdade Mackenzie em 2003. Tem diversos artigos publicados.

(Com informações TRT da 10ª Região/LR)

5.1.3 Auditor não invade competência da Justiça quando declara vínculo empregatício

Veiculada em 14-02-2014.

O auditor do trabalho não invade a competência da Justiça do Trabalho quando declara a existência de vínculo de emprego e autua empresas por violação ao artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com base nesse entendimento, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reverteu decisões de instâncias inferiores que declararam a nulidade de auto de infração lavrado contra um salão de beleza.

O Espaço Mulher Clínica de Beleza Ltda. foi autuado por um auditor fiscal do Trabalho, que constatou que havia vínculo trabalhista entre o salão e 14 prestadores de serviço. Conforme o auto de infração, os empregados atuavam na área-fim da empresa, na forma de terceirização, estando preenchidos os requisitos exigidos para o reconhecimento da relação de emprego.

O salão questionou a validade do auto de infração e teve o pedido julgado procedente. O juízo de primeira instância declarou nulo o auto de infração por considerar que o auditor fiscal não tinha competência para declarar o vínculo empregatício e que o salão de beleza realizava serviços em suas dependências no sistema de parceria com manicures e cabeleiros.

Recursos

A União recorreu da decisão alegando que a competência do Judiciário para declarar o vínculo de emprego não é empecilho para as atribuições legais do fiscal do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 7ª Região (Ceará), no entanto, manteve a sentença ao considerar a incompetência do auditor fiscal para o reconhecimento do vínculo empregatício.

Novo recurso da União foi interposto, desta vez ao TST, mas também a Quinta Turma do Tribunal negou provimento sob o argumento de que o exame quanto à existência ou não da relação de emprego é exclusivo do Poder Judiciário, não cabendo ao fiscal do Trabalho fazê-lo.

A União embargou da decisão à SDI-I, onde o desfecho foi outro. Ao examinar a questão, o relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, reconheceu a competência do auditor fiscal para a lavratura do auto de infração. No entendimento do relator, o profissional aferiu os requisitos relativos à terceirização nos exatos limites de sua competência funcional, devendo ser afastada a declaração de incompetência do auditor fiscal do Trabalho.

A SDI-1 afastou a nulidade declarada na sentença e mantida pelo Regional e determinou o retorno dos autos ao TRT para que julgue o recurso ordinário da União.

Fernanda Loureiro/_AR_)

5.1.4 Turma confirma validade de laudo psiquiátrico emitido por médico do trabalho

Veiculada em 14-02-2014.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, que é válido laudo emitido por médico do trabalho que diagnostique doença psiquiátrica relacionada ao ambiente de trabalho. A decisão manteve entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) que considerou desnecessária a oitiva de médico psiquiatra.

Para o Regional, o médico do trabalho era habilitado para atestar a depressão em uma auxiliar de produção da Brasil Foods S.A. que alegou ter desenvolvido a doença após passar por humilhações de seus superiores e ser rebaixada a função de faxineira. Por isso, ajuizou reclamação trabalhista e obteve indenização por danos morais e materiais por doença ocupacional incapacitante.

Em seu recurso ao TST, a empresa sustentou a nulidade do laudo pericial sob o argumento de que a perita não teria capacidade técnica para diagnosticar a depressão, por não ser psiquiatra. O recurso, porém, não foi provido.

Na Turma, o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, observou que, em regra, o diagnóstico de doença profissional é realizado por médico especializado em saúde do trabalho. O debate sobre o tema se torna controvertido, segundo ele, quando, em vez de se tratar de afastamento em que há necessidade de diagnóstico por médico habilitado para várias doenças profissionais que ocorrem com mais frequência (casos que envolvem ortopedia, cardiologia e oftalmologia, dentro outros), o diagnóstico é feito sem que haja a consulta a um especialista.

Pare o ministro apenas se poderia exigir a atuação de um especialista se o próprio médico do trabalho reconhecesse que não detinha capacidade técnica para diagnosticar a vinculação da doença profissional com alguma especialidade. Neste caso, o próprio médico "teria a conduta ética de informar a necessidade de ouvir um colega" salientou.

Em seu voto, o ministro lembra que o artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Medicina 1.488/1998, que dispõe sobre as normas específicas para médicos que atendam o trabalhador, esclarece que o médico do trabalho tem como incumbência a análise do quadro clínico e pode, independentemente da especialidade, emitir laudos, pareceres e relatórios. Não há, portanto, previsão legal de que para cada queixa ou sintoma se apresente um especialista. "Caso contrário, o juízo teria que ouvir, além do médico do trabalho, cada uma das especialidades, envolvidas com a doença profissional, em desrespeito ao princípio da livre convicção racional previsto no artigo 31 do Código de Processo Civil", concluiu.

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.1.5 Recursos extraordinários já tramitam de forma totalmente eletrônica entre TST e STF

Veiculada em 19-02-2014.

Desde janeiro, a tramitação dos recursos extraordinários entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a ser feita de forma totalmente eletrônica. A nova sistemática dispensa a intervenção de servidores.

Até então, os processos enviados eletronicamente ao Supremo, ao retornar ao TST, eram recebidos manualmente. Cabia à Coordenadoria de Recursos (CREC) acompanhar a devolução, imprimir as peças produzidas no STF, digitalizá-las e adicioná-las aos processos, porque não havia ferramenta adequada para a juntada de peças e o reenvio ao TST.

Responsável pelo exame dos recursos, o vice-presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, determinou que fosse dada a prioridade necessária para o desenvolvimento da ferramenta para o

recebimento eletrônico dos processos restituídos pelo STF. A ferramenta, desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin) e pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas (CDS), entrou em produção na primeira quinzena de dezembro de 2013 e, depois de solucionados problemas pontuais, o recebimento eletrônico efetivo passou a vigorar a partir de janeiro de 2014.

A partir de então, os autos devolvidos ao TST pelo STF passaram a ser recebidos de forma eletrônica e as peças lá produzidas são automaticamente adicionadas, identificadas como "STF – Documentos Diversos", dispensando a intervenção de servidor, salvo quando há divergência na identificação do processo correspondente. O principal objetivo da complementação da sistemática de envio e recebimento de processos entre o TST e o STF é o de agilizar a tramitação dos recursos extraordinários – no qual a parte tenta levar o processo trabalhista à discussão no Supremo.

A rapidez no recebimento das peças pode ser verificada no agravo em recurso extraordinário [ARE-44300-26.2009.5.15.0087](#), cujo trânsito em julgado da decisão foi certificado em 12/2, baixado ao TST em 14/2 e as peças produzidas no STF foram adicionadas ao processo correspondente no dia 15/2/2014.

(Carmem Feijó)

5.1.6 Grávida que trabalhava para o jogo do bicho não tem vínculo trabalhista e direito a estabilidade

Veiculada em 19-02-2014.

Grávida que trabalhava com jogo do bicho perde recurso e não tem direito aos benefícios da legislação trabalhista como estabilidade, seguro-desemprego, FGTS e outros. A decisão é fundamentada pelo fato do contrato de trabalho ser considerado nulo devido a ilicitude da atividade. Esta decisão foi tomada de forma unânime pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao reverter uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), que havia reconhecido os direitos trabalhistas à funcionária.

A funcionária estava grávida de sete meses e trabalhava como vendedora de loteria na Banca Aliança, local onde vendia bilhetes do jogo do bicho. Ela foi demitida sem justa causa. Em petição inicial, pleiteava o pagamento das férias, do 13º, do FGTS e de outros direitos trabalhistas. O Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da atividade, mas argumentou que o trabalho deve ser reconhecido e pago. "O judiciário trabalhista não pode considerar que houve 'contaminação' da prestação de serviços do trabalhador pela ilicitude da atividade do empreendedor e deve, sempre que instado, reconhecer o vínculo de emprego, conferindo ao empregado todos os direitos decorrentes da legislação vigente", defendeu órgão regional.

O órgão destacou também que, ao reconhecer a existência do vínculo de emprego, este juízo não faria uma apologia aos jogos de azar. Argumentou, ainda, que o reconhecimento da validade da prestação de serviços é a proteção de uma categoria, que no curso do contrato fica completamente desprotegida e que cresce de forma rápida, multiplicando-se em razão da grande oferta de trabalho pelas bancas de jogos de bicho.

Em recurso impetrado pelos donos da Banca Aliança no Tribunal Superior do Trabalho, os proprietários argumentaram que não poderia ser mantida a decisão uma vez que a relação de emprego é nula em decorrência da ilicitude da atividade. O relator do processo no TST, ministro Hugo Carlos Scheuermann, afirmou que a jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de desempenho de atividade ligada ao jogo do bicho, é inafastável a ilicitude do objeto do contrato de trabalho, por contrariedade à [OJ 199/SDI-I do TST](#). Sendo assim, o contrato de trabalho é absolutamente nulo, não havendo direito da funcionária receber qualquer benefício. A decisão foi acompanhada por todos os ministros da Primeira Turma do Tribunal.

(Paula Andrade/TG)

Processo: [RR-421-90.2010.5.06.0181](#)

5.1.7 PJe recebe investimentos em acessibilidade

Veiculada em 19-02-2014.

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) vai ficar mais acessível às pessoas com deficiência. A Comissão Permanente de Acessibilidade do PJe-JT trabalha na produção de relatório de adequação do sistema a pessoas com qualquer tipo de deficiência.

O documento apontará os pontos que necessitam ser trabalhados para a garantia de ampla acessibilidade ao Processo Judicial Eletrônico. Dentre as mudanças propostas está a possibilidade de eliminação do mouse para operar o sistema. Com esta proposta de mudança, o PJe passaria a funcionar também com comandos pelo teclado. Essa melhoria possibilitará o acesso a pessoas com deficiências motoras em diversos níveis.

Além disso, busca-se melhorar o nível de acessibilidade do PJe para auxiliar os deficientes visuais. O usuário com deficiência visual parcial poderá se utilizar de contrastes de cores e aumentar sensivelmente o tamanho das letras. Os que têm 100% de deficiência visual poderão utilizar ferramentas que lerão as informações na tela.

As melhorias estão sendo levantadas por equipe de técnicos especialistas em Tecnologia da Informação (TI), encabeçada pelos servidores David Vieira, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; e Rafael Carvalho, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que é deficiente visual.

"Nós estamos em uma fase em que procuramos soluções técnicas para poder desenvolver todas as mudanças propostas", explica David. "Caso aprovadas pelo CNJ, assim que formos construindo as soluções, elas poderão ser imediatamente colocadas em prática no PJe-JT", completa Rafael.

Segundo o presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade do PJe-JT, desembargador Ricardo Tadeu, este trabalho tem grande repercussão social. "Ao tornamos o PJe-JT acessível, estamos dando voz não apenas para os 1.800 advogados brasileiros com deficiência visual, mas também a todos os 45 milhões de brasileiros que possuem qualquer tipo de deficiência, conforme dados do último Censo", avalia o magistrado, que é deficiente visual.

Ricardo Tadeu explica que a Comissão Permanente de Acessibilidade do PJe-JT irá se reunir no fim do mês de fevereiro para aprovar e apresentar oficialmente o relatório no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Fonte: *Ascom CSJT*

5.1.8 Ministro Barros Levenhagen toma posse na Presidência do TST

Veiculada em 26-02-2014.



O ministro Antonio José de Barros Levenhagen foi empossado presidente do Tribunal Superior do Trabalho para o biênio 2014-2016. Após assumir o cargo e tomar seu lugar à mesa de honra da sessão solene, o novo presidente deu posse ao novo vice-presidente, ministro Ives Gandra Martins Filho, e ao novo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira. A cerimônia foi transmitida pelo canal do [TST no Youtube](#).

Participam da solenidade o vice-presidente da República, Michel Temer, o presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, o presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Félix Fischer e do Superior Tribunal Militar, ministro Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, e do Tribunal de Contas da União, Augusto Nardes, os ministros do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e Carlos Ayres Britto (aposentado), o advogado-geral da União, Luís Inácio de Lucena Adams, e o procurador-geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo.

5.1.9 Atividade fim do TST será prioridade do ministro Levenhagen na Presidência

Veiculada em 26-02-2014.



Ao assumir a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho o ministro Antonio José de Barros Levenhagen afirmou que a prioridade de sua administração será a atividade fim, ou seja, as decisões do TST. Isso, principalmente devido ao volume de recursos destinados ao Tribunal, que teve um aumento de 42,3% entre 2011 e 2013. "Esse acréscimo, que porventura terá sido pontual, tem exigido intensiva atividade judicial", disse ele. "Essa disponibilidade exigida do magistrado deixa sequelas físicas e o alijam da convivência social".

Levenhagen destacou a importância do Poder Legislativo, representado na solenidade de posse pelo presidente do Senado, senador Renan Calheiros, na aprovação de projetos que possam alterar essa realidade.

Lembrou dois projetos de interesse do TST que tramitam no Congresso: um sobre a admissibilidade do recurso de revista e um que torna mais eficiente a execução trabalhista.

Revelou ainda que tomará medidas para a redução do tempo de tramitação de processos no TST. "Algumas dessas medidas estão ao alcance da Presidência, e outras dependem do Pleno e Órgão Especial". Acrescentou que dará especial atenção ao Centro de Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal (Cefast). O objetivo final seria "amenizar a carga de trabalho dos ministros" e "atender o clamor da sociedade brasileira" por uma Justiça mais célere e efetiva.

Mesmo priorizando a atividade fim, o novo presidente disse que não deixará de apoiar programas como o de combate ao trabalho infantil e o de diminuição de acidentes de trabalho, que considera muito importantes, por serem "programas republicanos", de colaboração dos três Poderes. Para isso, cogita uma "parceira com o Poder Executivo para a realização de uma campanha impactante, utilizando os meios de comunicação" para conscientizar a população da importância desses programas.

Afirmou também que manterá a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) com as melhoras feitas pelas gestões anteriores, continuando o processo de aperfeiçoamento com a colaboração dos presidentes do Tribunais Regionais do Trabalho, que convivem diariamente com a ferramenta.

Por fim, conclamou "os magistrados de primeiro grau a se empenharem na incessante busca da conciliação". Lembrou que a conciliação, "pedra de toque da Justiça do Trabalho", traz a solução do conflito e contribui para a paz social.

(Augusto Fontenele/CF. Foto: Fellipe Sampaio)

5.2 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.2.1 Justiça do Trabalho institui selo Acervo Histórico

Veiculada em 14-02-2014.

A Justiça do Trabalho instituiu o selo "Acervo Histórico" oficialmente na última quarta-feira (12), com a publicação do Ato Conjunto nº 2/TST.CSJT.GP, de 6 de fevereiro de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O documento pode ser visualizado clicando aqui. Para o coordenador de Gestão Documental do CSJT e do TST, Luiz Fernando Duarte de Almeida, a criação do selo é um verdadeiro "marco" para a memória da JT.

"Será um marco para a memória da Justiça do Trabalho em função dos critérios estabelecidos para a identificação e conseqüente 'marcação com o selo histórico' de documentos e processos de alta relevância, que contribuirá na formação mais realista da identidade da Justiça do Trabalho, por meio da memória institucional", avalia o coordenador. Ainda segundo ele, as futuras gerações poderão entender o funcionamento e a evolução das ações empreendidas pelas autoridades que formam a JT.

A criação do selo "Acervo Histórico" da Justiça do Trabalho se deu levando em consideração a necessidade de se estabelecer critérios e de padronizar a forma de identificação dos processos que devam compor o acervo histórico da Justiça do Trabalho. O disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei 12.527/2011, que determina aos órgãos do poder público que assegurem a "proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade", também foi considerado.

Além disso, a criação do selo levou em conta o desenvolvimento do Repositório de Memória da JT e a conveniência de operacionalizar a preservação da Memória Institucional da JT. A partir de agora, então, há um conjunto de critérios que auxiliam na identificação desse acervo. A identificação poderá ser determinada por magistrados, bem como pelas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos existentes na Justiça do Trabalho.

"Após essa determinação, o selo será colocado pela unidade judicial ou administrativa custodiadora do processo ou documento no momento da determinação pela autoridade competente", completa Almeida. Além dessas unidades caberá também a unidade de Gestão Documental, quando determinada e não realizada antes do arquivamento definitivo, ou quando assim for determinada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD).

Fonte: Ascom CSJT

5.2.2 CSJT publica primeira edição do Caderno Administrativo do DEJT

Veiculada em 25-02-2014.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) publicou, nesta segunda-feira (24), a primeira edição do Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Ao todo, 10 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) enviaram publicações, além do próprio CSJT, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

A estreia do Caderno Administrativo do DEJT é resultado de mais de um ano de um trabalho, que envolveu as equipes de Desenvolvimento de Sistemas do TRT 12 (SC), do TST, do CSJT e do Comitê Gestor do DEJT, além da colaboração dos gestores regionais e publicadores. "O Caderno Administrativo é mais um veículo para atender ao princípio da transparência", avalia Lilian Pinheiro Dantas, gestora nacional e coordenadora do Comitê Gestor do DEJT.

[Clique aqui para visitar o site do DEJT.](#)

A partir de agora, em todos os dias úteis, os órgãos da JT têm um canal de publicação exclusiva para suas matérias administrativas. O objetivo do novo caderno é permitir publicações administrativas no Diário, em um campo à parte do existente para publicações judiciais, contribuindo com o objetivo maior do projeto do DEJT de se tornar um meio centralizado de

divulgação dos atos judiciais e administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho, bem como do CSJT e da Enamat.

História

Desde sua implantação, em 2008, o DEJT foi instrumento para publicação de matérias judiciais. Entretanto, em função de sua operacionalidade e pela economia proporcionada aos órgãos que aderiram ao sistema, matérias administrativas começaram a ser publicadas no Caderno Judiciário.

Como as especificidades do Caderno Judiciário são distintas das necessidades do mundo administrativo, o Comitê Gestor do DEJT deliberou pelo desenvolvimento de novas funcionalidades no sistema para suportar a disponibilização e publicação de matérias em um caderno específico – o Caderno Administrativo.

Fonte: Ascom CSJT

5.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.3.1 Foro Trabalhista de Porto Alegre ganha fachada com isolamento acústico e outras benfeitorias

Veiculada em 05-02-2014.



A obra de troca das esquadrias antigas por uma dupla camada de vidro na fachada do Prédio 1 do Foro Trabalhista da capital gaúcha foi mais um dos serviços de reforma concluídos nas unidades de primeiro grau da Justiça do Trabalho em Porto Alegre. A remodelagem da fachada sem alteração visual serviu para isolar acusticamente as salas de audiências mais expostas ao ruído externo por serem voltadas para a avenida Praia de Belas. Outros serviços coordenados pela Secretaria de Manutenção e Projetos (Sempro) já estão em andamento.

A ampliação das Secretarias das 18 Varas Trabalhistas localizadas no Prédio 2 é mais uma obra definida como prioritária no planejamento realizado em 2013. Devido à necessidade da manutenção das rotinas das unidades judiciais, principalmente as audiências, a obra foi planejada para ocorrer somente aos finais de semana. A execução do projeto teve início a partir de um estudo piloto na Secretaria da 18ª VT, que já está ampliada. Na última sexta-feira (31/01), a obra teve continuidade nas secretarias da 13ª e 14ª VTs, que integram o 7º pavimento do Prédio 2. O

cronograma autorizado pela Direção do Foro seguirá com a execução do serviço nas seguintes unidades:

- 07/02 a 09/02 - 15ª e 16ª V.T.s (6º pavimento);
- 14/02 a 16/02 - 19ª e 20ª V.T.s (4º pavimento);
- 21/02 a 23/02 - 21ª e 22ª V.T.s (4º pavimento);
- 28/02 a 04/03 (Carnaval) - 23ª e 24ª V.T.s (3º pavimento);
- 07/03 a 09/03 - 25ª e 26ª V.T.s (3º pavimento);
- 14/03 a 16/06 - 27ª e 28ª V.T.s (2º pavimento);
- 21/03 a 23/03 - 17ª e 29ª V.T.s (5º e 2º pavimento).

O próximo serviço a ser executado é a modernização da climatização nos prédios 1 e 2. O projeto prevê a troca de condicionadores de ar de parede por aparelhos tipo split com tecnologia VRF, aproximadamente 50% mais econômicos em relação ao consumo de energia elétrica, se comparados ao split comum. Além das áreas internas das unidades, as salas de espera e o saguão de entrada dos prédios também terão ambiente climatizado. Outra inovação é um sistema de automação que permitirá o controle inteligente sobre as faixas de temperatura e sobre os modos de operação. O planejamento da obra feito pela empresa contratada sob a coordenação da Sempro acaba de ser concluído e deve ser submetido à apreciação da Direção do Foro.

Também já está em andamento a realocação de alguns setores dos prédios do Foro, com o objetivo de melhorar a organização do trabalho. A Seção de Cadastramento de Bens, a Seção de Zeladoria e a sala de apoio dos empregados terceirizados foram instaladas no andar térreo do Prédio 1. As próximas mudanças afetarão a Seção de Microinformática, a Central de Mandados e a Coordenadoria de Precatórios (hoje localizada no prédio-sede do Tribunal). Até o final de maio, a realocação deverá estar concluída.

Outras demandas em estudo de viabilidade técnica e econômica

O projeto de instalação de geradores de energia para superar as frequentes quedas de luz no Foro Trabalhista da capital deve ser ampliado em relação ao aprovado em 2013. No ano passado, a Administração deferiu a instalação de geradores que atendessem aos elevadores e aos ativos de rede. A Direção do Foro, entretanto, solicitou um estudo de viabilidade técnica e econômica sobre a ampliação da capacidade de geração de energia para que outros terminais mantenham funcionamento durante as suspensões de fornecimento de eletricidade. A ampliação da cobertura visa atingir os computadores instalados nas salas de audiência (que hoje são alimentadas por nobreaks) e nas Secretarias das unidades, especialmente junto aos balcões de atendimento e, até mesmo, em alguns computadores utilizados em outras atividades de Secretaria.

Outra demanda em estudo se refere à cobertura para o estacionamento e para a passagem de pedestres entre os prédios 1 e 2 e entre os prédios 2 e 3 do Foro.

Ambos os estudos estão sendo realizados pela Sempro e, assim que concluídos, serão submetidos à aprovação da Direção do Foro e da Administração do TRT4.

Texto: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto - Secom/TRT4

5.3.2 Órgão Especial do TRT-RS convoca três juízes para o segundo grau

Veiculada em 07-02-2014.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região aprovou, em sessão extraordinária realizada nessa quinta-feira (6), a convocação de três juízes do Trabalho para ocuparem cadeiras no segundo grau.

O juiz Fernando Luiz de Moura Cassal, titular da 1ª VT de Bento Gonçalves, foi convocado para a 8ª Turma, em razão da aposentadoria do desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.

A juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, titular da VT de Viamão, ocupará cadeiras na 5ª Turma e na 1ª Seção de Dissídios Individuais, em decorrência da aposentadoria do desembargador Ricardo Luiz Tavares Gehling.

A juíza Angela Rosi Almeida Chapper, titular da 2ª VT de Pelotas, atuará na 5ª Turma e na 2ª Seção de Dissídios Individuais, na vaga do desembargador Leonardo Meurer Brasil, licenciado.

As convocações se estenderão enquanto durar o afastamento do titular ou até que ocorram nomeações para as vagas dos desembargadores aposentados.

5.3.3 Desembargadora Cleusa Halfen recebe presidente da Amatra IV

Veiculada em 10-02-14.



Nesta segunda-feira (10), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu em seu gabinete o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região (Amatra IV), juiz do Trabalho Daniel Souza de Nonohay. Durante o encontro foram abordados diversos temas de interesse da magistratura.

presidente da Amatra IV elogiou iniciativas do Tribunal, dentre elas o Fórum de

Relações Administrativas, que reúne periodicamente a Administração do TRT4,

Ojuízes diretores de Foro e titulares de Varas únicas. O Fórum foi criado em 2012 e deve ser mantido pela nova Administração. Conforme Daniel Nonohay, as reuniões são consideradas pela Amatra IV um importante espaço de interlocução e um eficiente instrumento democrático.

O Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS também foi abordado na reunião. O evento foi apontado como uma grande oportunidade de debates e trocas de experiências entre juízes e desembargadores do Trabalho.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.3.4 Vídeo "Erradicação do Trabalho Escravo" está disponível na Biblioteca do TRT-RS

Veiculada em 11-02-2014.

O vídeo "Erradicação do Trabalho Escravo" já está disponível em formato DVD no acervo da Biblioteca do TRT-RS (Prédio 3 do Foro Trabalhista de Porto Alegre). O documentário trata do problema das atividades análogas ao trabalho escravo no país e mostra a preocupação das ações coordenadas pelo governo e órgãos de fiscalização no sentido de acabar com essa prática criminosa.

O DVD foi produzido pela Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac), dentro do projeto em comemoração aos 70 anos da CLT, com o patrocínio da Caixa Econômica Federal e a supervisão do TST.

O documentário "Erradicação do Trabalho Escravo" também pode ser acessado na página do TST no youtube

5.3.5 TRT-RS participa de programa nacional de combate ao trabalho infantil

Veiculada em 12-02-2014.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) sediou, nessa terça-feira (11), a 1ª Reunião dos Gestores Regionais do Programa da Justiça do Trabalho de Combate ao Trabalho Infantil de 2014. O TRT da 4ª Região (RS) foi representado pela desembargadora Rosane Serafini Casa Nova e o juiz do Trabalho Luis Carlos Pinto Gastal, representantes regionais do programa, além da juíza do Trabalho Andrea Saint Pastous Nocchi, integrante da Comissão para a Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho.

O presidente eleito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do CSJT, ministro Antonio José de Barros Levenhagen, declarou, no discurso de abertura, que sua gestão – a ser iniciada no próximo dia 26 – dará continuidade aos trabalhos desenvolvidos pelo grupo.

"Quero que daqui saiam projetos que permitam um dia acabarmos com esta nefasta realidade que assola o nosso país", disse o presidente eleito. Para Levenhagen, projetos como o de combate ao trabalho infantil representam a efetivação do princípio republicano de harmonia entre os Poderes. "É preciso integrar o Judiciário, o Executivo e o Legislativo para desconstituir de vez o mito de que é melhor para a criança trabalhar do que roubar, muito presente no Brasil."

O coordenador do Grupo Gestor, ministro Lelio Bentes Corrêa, oriundo do Ministério Público do Trabalho (MPT), falou aos presentes, visivelmente emocionado, que fazer parte dessa iniciativa significa a concretização de um sonho. "Há 20 anos, iniciei minha militância contra o trabalho infantil, ainda no Ministério Público do Trabalho. Naquele tempo, lidar com o trabalho infantil era um 'não tema'. O trabalho infantil era uma solução, e não um problema", lembrou.

O ministro Lelio, ainda como membro do MPT, foi cedido à Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Genebra, na Suíça, onde atuou como oficial de programas para a América Latina no Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), entre 2002 e 2003.

Dados

Em seguida, a ministra Kátia Magalhães Arruda proferiu a palestra "A Erradicação do Trabalho Infantil – Uma Questão Essencial de Direitos Humanos". Durante cerca de 20 minutos, ela apresentou dados alarmantes sobre o trabalho infantil no Brasil e no mundo. "Há 200 milhões de crianças e adolescentes hoje no mundo em situação de exploração", destacou. "No Brasil, em 2011, havia 3,6 milhões."

Para a ministra, o trabalho infantil perpetua a pobreza e a exclusão. "Criança que trabalha não fica rica. Precisamos desmistificar isso." Dos 3,6 milhões de crianças e adolescentes que trabalham, cerca de 400 mil estão fora da escola. E pior: 90% daqueles que trabalham e estudam estão em defasagem em relação à série escolar que deveriam estar cursando.

Além disso, a ministra afirmou que a maioria dos trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão no Brasil foram antes trabalhadores infantis. "Por conta disso, é preciso que a luta contra o trabalho infantil nunca pare. Nós precisamos superar a inércia em que estamos, pois os dados mostram que a redução dos índices de trabalho infantil atualmente tem sido menor do que na década anterior", concluiu Kátia Arruda.

Painel

Após a palestra da ministra, a 1ª Reunião dos Gestores Regionais do Programa da Justiça do Trabalho de Combate ao Trabalho Infantil de 2014 contou com um painel com três apresentações, entre elas uma do desembargador do Trabalho Ricardo Tadeu, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

O juiz do Trabalho auxiliar da presidência do TST e do CSJT Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, do TRT 16 (MA), também se apresentou, além do juiz do Trabalho do TRT 15 (Campinas) José Roberto Dantas Oliva.

Ações

O programa foi lançado no dia 8 de novembro pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), com o apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Seu objetivo é desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil e da adequada profissionalização do adolescente.

As atividades do Programa de Combate ao Trabalho Infantil serão norteadas por algumas linhas de atuação específicas, tais como: política pública (colaborando na implementação de políticas públicas de prevenção, combate, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil); compartilhamento de dados e informações (incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre trabalho infantil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico); e eficiência jurisdicional (incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes).

O programa será desenvolvido com a colaboração da Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, constituída por todos os órgãos da Justiça do Trabalho e pelas entidades públicas e privadas que aderirem aos seus termos, inclusive sindicatos, universidades, associações e instituições de ensino.

Fonte: Secom/TRT4, com informações da Ascom/CSJT

5.3.6 Nota Pública da AMATRA IV - Greve dos Rodoviários

Veiculada em 12-02-2014.

NOTA PÚBLICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV, entidade associativa representativa dos Juízes Trabalhistas do Estado do Rio Grande do Sul, em razão das manifestações sobre a atuação da Justiça do Trabalho durante o curso da greve dos rodoviários na cidade de Porto Alegre, vem a público dizer o que segue.

1. O respeito e o cumprimento das disposições contidas nas decisões judiciais é uma das bases sobre a qual se ergue qualquer democracia.

2. Este respeito diz, principalmente, com as partes do processo, destinatários diretos do comando judicial. Infelizmente, numa democracia ainda em construção como a nossa, não há a cultura de atendimento racional e espontâneo dessas decisões.

3. Nenhuma das cominações pelo descumprimento das decisões prolatadas no curso da paralisação do serviço essencial corresponderia ao anseio manifestado por parte da população – obrigar os trabalhadores a um trabalho que se recusavam a fazer.

4. O aparente confronto entre o teor de decisões judiciais sobre um mesmo caso é natural ao processo dialético de solução judicial de litígios. A análise da questão por mais de um juiz contribui para o aperfeiçoamento da solução do caso, o que justifica a existência dos tribunais, por exemplo.

5. A atuação da Justiça do Trabalho redundou nas condições para que a categoria profissional voltasse a prestar o serviço público. Qualquer deslize nesta atuação, tanto tendente à permissividade, quanto à violência, implicaria na continuidade do impasse que sufocou a cidade.

6. Por fim, as críticas à atuação de agentes públicos, como os juízes, são inerentes a um ambiente de liberdade de expressão e contribuem para o aperfeiçoamento da própria justiça. Não se podem admitir, contudo, críticas públicas, desarrazoadas e preconceituosas contra a Justiça do Trabalho e contra decisões judiciais em processos em curso por colegas magistrados, em clara ofensa à LOMAN.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2014.

Daniel Souza de Nonohay

Presidente da AMATRA IV

5.3.7 TRT-RS indica juízes para vagas de desembargador

Veiculada em 14-02-2014.

O Pleno do TRT da 4ª Região definiu, nesta sexta-feira, a lista tríplex de juízes para o preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. A promoção se dará pelo critério de merecimento. Integram a lista os magistrados Fernando Luiz de Moura Cassal, João Batista de Matos Danda e Angela Rosi Almeida Chapper.

Para vaga deixada pelo desembargador Ricardo Tavares Gehling, que também se aposentou, foi indicada a juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, pelo critério de antiguidade.

Os nomes serão encaminhados à Presidência da República.

Fonte: Secom/TRT4

5.3.8 Juiz Gilberto Destro é promovido e assume titularidade da 3ª VT de Rio Grande

Veiculada em 14-02-2014.

O Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região aprovou, nesta sexta-feira, a promoção do juiz do Trabalho substituto Gilberto Destro, pelo critério de antiguidade. O magistrado será titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

Fonte: Secom/TRT4

5.3.9 TRT-RS encaminha novo anteprojeto para criação de Varas e cargos

Veiculada em 14-02-2014.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aprovou, nesta sexta-feira, o encaminhamento de um anteprojeto de lei para a criação de mais sete Varas do Trabalho, sete cargos de juiz titular, 16 cargos de juiz substituto, 233 cargos de analista judiciário (área judiciária), 37 cargos de oficial de justiça, além de 24 cargos em comissão e 165 funções comissionadas. O objetivo da Instituição é adequar sua estrutura, considerada defasada devido ao aumento expressivo da demanda processual nos últimos anos. O impacto da proposta no orçamento anual é estimado em R\$ 51,8 milhões. O texto segue para apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Para ser transformado em lei, também deverá passar pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Câmara dos Deputados, Senado e sanção presidencial.

Em relação às novas unidades, o anteprojeto prevê a instalação de mais duas varas especializadas em acidentes de trabalho em Porto Alegre. Atualmente, apenas a 30ª VT do Foro Trabalhista da Capital julga a matéria – que, para uma entrega jurisdicional mais efetiva, requer um tratamento específico, tendo em vista as peculiaridades dos processos desta natureza, principalmente na fase probatória. Também está sendo proposta a transformação de cinco Postos Avançados em Varas, nos municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí. As cidades foram escolhidas com base na movimentação processual e em indicadores socioeconômicos.

A criação de 23 novos cargos de juiz e de 270 de servidores está diretamente relacionada a um ganho de produtividade projetado. Com esse reforço no quadro, o TRT-RS estima que baixará 20 mil processos a mais por ano. Assim, a taxa de congestionamento reduziria de 46,3% para 33,9% em 2017.

O número de funções comissionadas foi estipulado com base na Resolução nº 63 do CSJT. A norma estabelece que as funções e os cargos em comissão podem representar até 70% da

quantidade de cargos efetivos, e é exatamente isso que o anteprojeto propõe (189 CJs e FCs para 270 cargos de servidores).

Se confirmados, os cargos em comissão e as funções comissionadas possibilitarão a adequação do Tribunal às disposições da Resolução nº 63 e a estruturação das sete novas Varas.

O anteprojeto ainda propõe a transformação de 48 CJ-2 em 48 CJ3, para equiparação entre chefe de gabinete e assessor de desembargador.

Substituição

A nova proposta substitui outros três anteprojetos da 4ª Região que chegaram até o CNJ, mas foram devolvidos no início deste ano para que o Tribunal os adequasse à Resolução nº 184 do mesmo Conselho, publicada em 6 de dezembro de 2013.

Conforme o diretor-geral do TRT-RS, Luiz Fernando Taborda Celestino, a nova regulamentação trata a criação de unidades e cargos no Judiciário com muito mais restrição. Enquanto os três projetos anteriores contemplavam 15 Varas, 63 cargos de juiz e cerca de 700 cargos de servidores e funções comissionadas, o atual, a partir dos critérios da nova resolução, propõe um número muito menor. "Isso não significa que as necessidades do Tribunal, exaustivamente justificadas nos outros anteprojetos, tenham se alterado, e sim que as novas regras impostas pelo CNJ contêm importante restrições", ponderou Luiz Fernando.

Fonte: Secom/TRT4

5.3.10 Dissídio dos rodoviários: TRT-RS define reajuste salarial de 7,5% e banco de horas até 31 de julho

Veiculada 17-02-2014.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) decidiu, em sessão realizada nesta segunda-feira, fixar o reajuste salarial dos rodoviários de Porto Alegre em 7,5% – ganho real de 2,20% sobre o INPC. Com o aumento, os salários de motoristas e cobradores passam para R\$ 2.008,10 e R\$ 1.206,15, respectivamente. O colegiado também fixou o reajuste do vale-alimentação de R\$ 16 para R\$ 19 e a continuidade do plano de saúde, agora com desconto de R\$ 10 no contracheque de cada trabalhador. Os desembargadores aprovaram, ainda, a manutenção do banco de horas somente até 31 de julho de 2014.

No julgamento dos quatro itens, prevaleceram os votos da desembargadora-relatora, Berenice Messias Corrêa, e do juiz revisor, Marcos Fagundes Salomão. Os magistrados afirmaram, nos seus pronunciamentos, que estavam valorizando os patamares alcançados nas reuniões de mediação. Os índices fixados pela SDC chegaram a ser propostos pelas empresas nas audiências no TRT-RS. Confira o resultado da votação:

- Reajuste salarial (7,5%): 7 a 2
- Vale-alimentação (R\$ 19): 7 a 2
- Plano de saúde (com desconto de R\$ 10): 8 a 1
- Banco de horas (até 31 de julho): 7 a 2

Após a apreciação das cláusulas principais, o colegiado julgou os demais itens do dissídio coletivo. A sessão foi conduzida pela presidente em exercício da SDC, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. A procuradora regional do Trabalho Beatriz Junqueira Fialho também participou.

A decisão da SDC é uma sentença normativa, que deve ser acatada pelas partes de imediato. Os efeitos das cláusulas retroagirão até a data-base da categoria, 1º de fevereiro. Os sindicatos podem recorrer da decisão ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), mas a sentença normativa do TRT-RS tem eficácia até a apreciação do recurso em Brasília.

O acórdão deve ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) até sexta-feira (21).

Acesse fotos da sessão de julgamento.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.3.11 DEJT adota nova formatação para publicação de números de processos

Veiculada em 17-02-2014.

O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) adotou uma nova formatação para a publicação dos números dos processos. Desde a última terça-feira (11), o DEJT passou a disponibilizar a numeração completa dos processos, com a inclusão de zeros à esquerda. A mudança é definitiva e decorre da implantação de uma nova versão do DEJT.

Os advogados devem estar atentos a essa mudança. A nova formatação da divulgação dos números poderá impactar na organização e no controle interno dos escritórios de advocacia (controle das publicações), fazendo surgir eventual necessidade de adaptação e adequação dos sistemas informatizados de pesquisa.

Fonte: Secom/TRT4

5.3.12 Desembargadores Juraci e Silvestrin assumem presidência da 4ª e da 8ª Turma

Veiculada em 17-02-2014.

Os desembargadores Juraci Galvão Júnior e João Pedro Silvestrin assumiram a presidência da 8ª e da 4ª Turma do TRT-RS, respectivamente. Os magistrados, que já integravam os mesmos órgãos julgadores, tomaram posse na nova função durante a sessão do Tribunal do Pleno da última sexta-feira (14). Eles substituem na presidência das Turmas os desembargadores Denis Molarinho e Ricardo Gehling, que se aposentaram em janeiro.

Fonte: Secom/TRT4

5.3.13 Desembargadora aposentada Magda Biavaschi participará da Conferência Sindical Internacional em Berlim

Veiculada em 18-02-2014.

A desembargadora aposentada do TRT-RS Magda Biavaschi, integrante do Conselho Consultivo do Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região, participará nos dias 11 e 12 de março da Conferência Sindical Internacional, em Berlim, na Alemanha. O evento, organizado pelo instituto alemão Friedrich Ebert, reunirá palestrantes de vários países para abordar o problema da precarização do trabalho no mundo.

Magda Biavaschi integrará o painel introdutório "Mudanças no mundo do trabalho, a crescente precarização do trabalho e respostas dos sindicatos", onde discorrerá sobre a terceirização de serviços. Sua conferência é fruto de uma intensa pesquisa sobre o tema, realizada a partir de autos de processos trabalhistas findos, em especial os da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Em 2013, o acervo de processos trabalhistas do Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região recebeu da Unesco o selo de patrimônio da humanidade.

5.3.14 Justiça do Trabalho gaúcha implantará processo eletrônico em 23 cidades em 2014

Veiculada em 20-11-2014.



A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul implantará o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) em mais 23 cidades ao longo de 2014. Os municípios incluídos no plano de expansão – aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) – sediam 42 Varas e três Postos Avançados. O cronograma iniciará em 19 de maio, por Alvorada, Cachoeirinha, Sapucaia do Sul e Viamão. Confira a programação completa (também disponível na seção do PJe-JT acessada pelo site do TRT-RS):

- 19 de maio – Alvorada (1 VT), Cachoeirinha (2 VTs), Sapucaia do Sul (2 VTs) e Viamão (1 VT);
- 02 de junho – Estância Velha (1 VT) e Novo Hamburgo (5 VTs);
- 21 de julho – Gravataí (4 VTs);
- 04 de agosto – Lajeado (2 VTs), Montenegro (1 VT) e Santa Cruz do Sul (3 VTs);
- 18 de agosto – Sapiranga (3 VTs) e Taquara (4 VTs);
- 1º de setembro – Bento Gonçalves (2 VTs), Farroupilha (1 VT) e Nova Prata (PAJT);
- 15 de setembro – Carazinho (1 VT), Marau (PAJT) e Passo Fundo (4 VTs);
- 29 de setembro – Cachoeira do Sul (1 VT) e Santa Maria (2 VTs);

- 13 de outubro – São Jerônimo (1 VT), Taquari (PAJT) e Triunfo (1 VT).

Ao final do cronograma, o PJe-JT estará presente em 102 Varas do Trabalho e em quatro Postos Avançados, abrangendo 75% do total de unidades da Justiça Trabalhista gaúcha (132 VTs e dez Postos). Desde o início da implantação, em setembro de 2012, mais de 50 mil ações já ingressaram pelo sistema.

A partir do momento em que o PJe-JT é instalado, a unidade judiciária passa a receber apenas processos eletrônicos. As ações antigas permanecem em autos físicos. Além de eliminar o uso do papel e garantir maior segurança à integridade dos autos, o novo sistema automatiza diversos atos processuais nas secretarias, proporcionando celeridade ao andamento da ação. O PJe-JT também traz uma série de vantagens aos advogados, como possibilidade de peticionamento 24 horas por dia pela Internet, menor necessidade de deslocamento à Justiça do Trabalho, acesso simultâneo aos autos pelas duas partes, dentre outras.

Treinamento e certificado digital

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) organizará, em parceria com a seccional gaúcha da OAB, treinamentos para advogados que atuam nas cidades onde o PJe-JT será instalado. As datas serão oportunamente anunciadas nos sites do TRT-RS e da Ordem.

Para trabalhar no PJe-JT, é indispensável a certificação digital. O certificado pode ser obtido pelo site da Autoridade Certificadora da OAB. Outras informações estão disponíveis no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Fonte: (Secom/TRT4)

5.3.15 Coleprecór: criação de cargos e varas tematiza reunião com integrantes do CNJ

Veiculada em 20-02-2014.



Reunião com representantes do CNJ

Na 1ª reunião ordinária de 2014 do Coleprecór (Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho), que ocorre nesta quarta e quinta-feira (19 e 20/2) na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), um dos temas debatidos foi a Resolução nº 184 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da criação de cargos e unidades do Poder Judiciário. O debate, no qual o TRT gaúcho está representado pelas desembargadoras Cleusa Regina Halfen (presidente) e Beatriz Renck (corregedora), teve participação da ministra do TST e conselheira do CNJ

Maria Cristina Peduzzi, além do juiz do trabalho Rubens Curado, também integrante do Conselho.

No Auditório dos Ministros do TST, Peduzzi destacou que para chegar à redação final da resolução foram realizadas cerca de 20 reuniões, e assim chegar a um bom termo, embora seja de grande importância ouvir os membros do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs.

A Resolução 184 utiliza como um dos critérios para ampliação dos tribunais o IPC-Jus, que é o índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça. Na análise respectiva, vê-se que a Justiça do Trabalho foi a melhor pontuada dos ramos do Poder Judiciário nacional.

Rubens Curado expressou seu contentamento com a Resolução 184 do CNJ e confirmou a sua disponibilidade para colher críticas e sugestões para o aperfeiçoamento das medidas. Esclareceu ainda que situações regionais que exijam ampliação de cargos e unidades, mas que não estejam contemplados nos critérios da referida Resolução, devem ser levadas ao CNJ, com os respectivos dados e fundamentos, o que implicará na avaliação do caso concreto.

"A realidade regional deve ser lembrada, discutida e considerada, mesmo porque a presença do Estado em localidades de difícil acesso é ponto importante para a cidadania e na distribuição da justiça", disse Curado.

A desembargadora Maria Doralice Novaes, conselheira do Conselho Superior da Justiça do trabalho (CSJT) e presidente do TRT de São Paulo, tribunal de maior movimentação processual do país, propôs uma maior discussão sobre a taxa de congestionamento, pois isso vem refletindo diretamente nos critérios de possível criação de novos cargos e unidades judiciárias.

Os conselheiros do CNJ, ministra Cristina Peduzzi e Rubens Curado, ouviram atentamente os presidentes e corregedores dos Regionais. Todas as manifestações dos membros do Colégio, em especial dos representantes dos TRTs de São Paulo, Pernambuco e Piauí, foram anotadas pela ministra.

Para finalizar, Cristina Peduzzi agradeceu o convite da Coordenação do Coleprecur e ressaltou que todas as contribuições apresentadas pelos membros do Colégio serão avaliadas criteriosamente e levadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Fonte: (Texto: Celso Gomes - Ascom TRT RO/AC, editado pela Secom/TRT4. Foto: Luiz Alexandre - Ascom TRT RO/AC)

5.3.16 Empresas do Grupo Villela estão proibidas de praticar atos que violem a liberdade religiosa de seus empregados

Veiculada em 21-02-2014.

O Grupo Villela, composto por empresas de advocacia, assessoria e administração de empresas, está proibido de praticar atos que violem a liberdade de culto e de religião dos seus empregados. As empresas não podem obrigar trabalhadores a participar de cultos religiosos em razão da jornada de trabalho, tampouco adotar conduta vexatória, insinuando que os empregados convertam-se a determinada religião, ou utilizar critérios de escolha religiosa na admissão de funcionários e manutenção dos contratos de trabalho. O Grupo pagará R\$ 10 mil como multa a cada descumprimento.

As determinações são da juíza Luísa Rumi Steinbruch, da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que atendeu pedido de antecipação de tutela feito pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) no âmbito de ação civil pública. Isso significa que as empresas devem cumprir de imediato a decisão, sem que seja necessário o trânsito em julgado do processo.



Ao ajuizar a ação civil pública com o pedido de antecipação de tutela, o MPT alegou que foram comprovados, durante investigação em Inquérito Civil, abusos praticados pelo Grupo Villela quanto ao direito constitucional de liberdade de crença dos seus empregados. Segundo o Ministério Público, os trabalhadores sofriam pressão psicológica para mudarem de religião e eram obrigados a participar de cultos em que o diretor-presidente do Grupo afirmava "tirar o capeta" dos empregados e que, quem não acreditasse em Jesus Cristo, seria "endemoniado". O MPT considerou frustradas as tentativas de resolução do problema no âmbito administrativo, já que os réus recusaram-se a assinar Termo de Ajustamento de Conduta. Diante deste contexto, o Ministério Público decidiu levar o caso à Justiça do Trabalho.

Liminar concedida

A juíza Luísa Rumi Steinbruch considerou procedente o pleito do MPT. Ao embasar sua decisão, a magistrada explicou que, na concessão de antecipação de tutela em ação civil pública, devem ser observados os dois requisitos presentes no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor: a relevância do fundamento da demanda (*fumus bon iuris* - "fumaça do bom Direito") e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora* - "perigo de demora").

O primeiro requisito, conforme a juíza, foi preenchido pelos inúmeros depoimentos prestados por trabalhadores das empresas, que relataram os abusos sofridos de maneira recorrente. Os testemunhos encontram-se no Inquérito Civil conduzido pelo MPT e em outras ações trabalhistas, inclusive com decisões de segunda instância favoráveis aos trabalhadores. O segundo requisito, explicou a julgadora, foi atendido porque a reiteração das violações pode causar danos à saúde mental dos empregados, que dificilmente poderiam ser reparados mais tarde. "É necessário interromper a violação à liberdade dos trabalhadores desde já", concluiu a juíza.

[Processo 0020035-03.2014.5.04.0018 \(ACP\)](#)

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.3.17 TRT-RS realiza evento sobre a implantação do PJe-JT e a nova versão 1.4.8

Veiculada em 21-02-2014.

O TRT-RS realizou, na quinta e sexta-feira (20 e 21), o "Encontro sobre a implantação do PJe-JT e a nova versão 1.4.8", no auditório do Foro Trabalhista de Porto Alegre. Durante os dois dias, foram debatidos temas referentes à transição para o processo eletrônico e apresentadas as novas funcionalidades trazidas pela versão 1.4.8. O evento foi dirigido a um público formado por gestores e representantes das unidades do primeiro grau. Além das exposições de palestrantes, foi

realizada uma oficina entre os servidores para a troca de experiências e o compartilhamento de boas práticas. A nova versão do PJe-JT está prevista para ser implantada na 4ª Região em março deste ano.



Na abertura do evento, o juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, destacou como dois avanços fundamentais obtidos com o processo eletrônico o acesso mais amplo à justiça e a maior celeridade na tramitação processual. A seguir, abordou o tema da normatização de procedimentos em processos eletrônicos do TRT-RS.

Dando prosseguimento, o juiz diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre, Mauricio Schmidt Bastos,

falou sobre a experiência da Central de Atendimento ao Público da capital.

Segundo Mauricio Bastos, a Central é um dos setores que mais recebe elogios dos usuários do Foro. "Os servidores foram muito bem capacitados e mostram um grande comprometimento com o atendimento de qualidade", afirmou. A Central apresenta uma média de 345 atendimentos por dia, e foi apontada como um fator decisivo para diminuir a resistência do público externo à implantação do PJe-JT. A experiência deverá ser estendida a Foros do interior do Estado que já trabalham com o processo eletrônico.

Jeferson Andrade, servidor da Secretaria de Gestão de Mudanças que coordena a implantação do PJe-JT no 1º grau, abordou alguns problemas do sistema que foram corrigidos na versão 1.4.8. O primeiro dia do evento contou, ainda, com as participações do desembargador Raul Zoratto Sanvicente (Coordenador do Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro) e da servidora Caroline de Oliveira Bertolino (psicóloga da Assessoria de Relações Internas, vinculada à Secretaria de Gestão de Mudanças). Ambos abordaram o impacto do PJe-JT nas condições de trabalho.

Implantação do PJe-JT e novas funcionalidades da versão 1.4.8

Na manhã de sexta-feira, o desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa (presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT) apresentou um balanço da implantação do PJe-JT no estado e adiantou medidas que serão tomadas em 2014. A curto prazo, o Tribunal planeja a capacitação de pelo menos dois servidores de cada unidade na nova versão do PJe. Devido às novas necessidades de trabalho trazidas pelo processo eletrônico, o Tribunal também está programando um plano de requalificação mais amplo, contemplando treinamentos nas áreas de informática e de noções processuais.

Cláudio Cassou avaliou de forma positiva a transição para o PJe-JT, e elogiou o compromisso demonstrado por todos os servidores. Destacou que os bons resultados são fruto de um esforço coletivo: "Estamos engajados num projeto que é nacional, e que conta com o envolvimento de todos os Tribunais Regionais. O esforço conjunto de todos os Tribunais certamente gera um resultado melhor do que o de um Tribunal isolado".

Coube ao juiz auxiliar da Presidência do CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho), José Hortêncio Ribeiro Junior, apresentar ao público as principais novidades da versão 1.4.8, além de um balanço nacional da implantação do PJe-JT. Atualmente, existem mais de um milhão e duzentos mil processos eletrônicos em tramitação no país. São 270 mil advogados cadastrados e 28 mil servidores. Nas unidades que passaram a utilizar o processo eletrônico em 2013, a redução de tempo nos prazos em relação a 2012 foi significativa: houve uma queda de 57% nos processo do rito sumário e de 66% nos do rito ordinário.

A longo de 2013, as melhorias do sistema estiveram focadas na segurança, na estabilidade, e na performance. "Os problemas que existiam nesses campos já foram solucionados. Desde 11 de outubro de 2013, o sistema funciona sem quedas no país". A versão 1.4.8 traz diversas novas funcionalidades e inclui avanços significativos na usabilidade e na interoperabilidade. O número total de itens de melhora chega a 410.

As principais novas funcionalidades foram demonstradas no telão do auditório. A interoperabilidade do PJe-JT agora possibilita a integração com informações do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. A versão 1.4.8 possibilita o acesso a extratos do FGTS, a consulta direta a contas judiciais e a emissão de boletos de pagamento. A nova versão contempla, ainda, a integração com os convênios Bacenjud (Banco Central) e Infojud (Receita Federal).

A usabilidade foi destacada como um aspecto que evoluiu muito na nova versão. "Boa parte dos novos itens estão relacionados à usabilidade. Há uma redução significativa no número de cliques para executar tarefas. O resultado é o aumento na produtividade e a diminuição na carga de trabalho do servidor", explicou José Hortêncio Ribeiro Junior. As intimações automáticas foram citadas como exemplos de avanços na automação. Além das melhorias incorporados na versão 1.4.8, José Hortêncio anunciou que 68 novas funcionalidades já estão em desenvolvimento para versões futuras.

Oficina de boas práticas e sugestões

Durante o evento, foi realizada uma oficina entre os servidores pra promover a troca de experiências e o compartilhamento de boas práticas e sugestões.

José Fernando Valls (diretor da 2ª VT de Esteio) considerou as oficinas uma boa troca de experiências, possibilitando um diálogo enriquecedor entre os servidores. Ele elogiou as mudanças trazidas pela versão 1.4.8: "As novas funcionalidades agilizam e objetivam o trabalho dos servidores. São inúmeros avanços interessantes: as consultas processuais ficaram mais fáceis, a comunicação com os bancos é direta, e agora existe a possibilidade de emitir boletos de pagamento. Acredito que ainda há pontos que precisam ser melhor contemplados, mas o que foi apresentado hoje já é uma melhora efetiva".

Claudinei de Lima (1ª VT de São Leopoldo) também elogiou a oficina e a nova versão do sistema: "Foi uma troca interessante de conhecimentos, mas acho que o ideal é que mais servidores sejam habilitados e capacitados no PJe-JT. Gostei bastante das melhorias da nova versão, irão facilitar muito o nosso trabalho". Rafael Machado (assistente de direção da 6ª VT de Porto Alegre) também acredita na importância da qualificação dos servidores, e considerou a nova versão do PJe-JT um grande avanço: "a otimização das rotinas terá um impacto positivo significativo nas secretarias"

Para facilitar os debates, o público foi dividido em grupos, e o resultado dos trabalhos foi exposto no plenário por relatores. As sugestões de melhoria apresentadas pelos servidores serão estudadas detalhadamente pela Secretaria de Gestão de Mudanças.

O encontro foi encerrado com um pronunciamento da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen. Em sua fala, a presidente ressaltou a importância do encontro, que, além dos esclarecimentos sobre a nova versão do sistema, permitiu a troca de experiências entre os servidores de diferentes unidades. Cleusa Halfen afirmou que os debates permitem a construção de soluções coletivas para as dificuldades da transição. A presidente destacou, ainda, o compromisso que todos os servidores estão tendo no projeto de transição para o PJe-JT, mesmo se tratando de um sistema que ainda está sendo aprimorado: "É elogiável a compreensão e o esforço que todos vêm tendo. Gostaria de transmitir o meu sincero reconhecimento pelo trabalho que vem sendo realizado".

[Clique aqui para conferir o álbum de fotos do evento.](#)

Fonte: (Texto de Guilherme Villa Verde Castilhos. Fotos de Guilherme Castilhos e Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.3.18 Presidente do TRT-RS recebe titular da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

Veiculada em 24-02-2014.



Nesta segunda-feira (24), a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu em seu gabinete o novo titular da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE). Na primeira visita institucional da SRTE à nova administração do TRT-RS, o superintendente Flávio Zacher, que assumiu o cargo em dezembro de 2013, declarou que está à disposição para contribuir no que for possível, e que trabalhará para manter o bom relacionamento entre os órgãos.

Flávio Zacher elogiou iniciativas que vêm sendo tomadas pela Justiça do Trabalho da 4ª Região. Entre elas, apontou os acordos homologados em algumas Varas do Trabalho, onde o valor devido pela empresa executada por descumprimento de TAC (Termo de Ajuste de Conduta) é convertido em doações para entidades da própria comunidade: "Nesses casos, a empresa enxerga de forma mais clara a contrapartida social, e chega-se mais facilmente ao acordo".

Durante a reunião, foi destacada a importância de se manter a cooperação e o diálogo entre a SRTE e o TRT-RS, de modo a oferecer à sociedade um serviço efetivo e de qualidade.

Fonte: Secom/TRT4

5.3.19 Presidente Cleusa participará do 17º Conamat

Veiculada 24-01-2014.



juiz Daniel, des.^a Cleusa e juiz Paulo

A desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, confirmou presença na 17ª edição do Conamat (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), que ocorrerá em Gramado/RS, entre 29 de abril e 02 de maio. A magistrada aceitou o convite manifestado na tarde desta segunda-feira (24/2), durante a primeira visita institucional do atual presidente da Anamatra (Associação Nacional dos

Magistrados da Justiça do Trabalho – entidade que organiza o evento), juiz Paulo Luiz Schmidt (que também é titular da 20ª VT de Porto Alegre), à presidente do TRT4.

O juiz Daniel Souza de Nonohay, presidente da Amatra IV (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região), também participou da reunião.

Ao referir a importância da participação da des.^a Cleusa no 17º Conamat, Nonohay ponderou que, como a edição deste ano inclui dentre os temas a democratização do Poder Judiciário, é “simbólica” a presença da primeira desembargadora a ser eleita presidente de Tribunal após consulta aos magistrados de primeiro grau. Outro assunto tratado na visita foi a adequação dos projetos de lei que tratam da criação de cargos e unidades judiciárias na 4ª Região à Resolução 184 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 6 de dezembro de 2013.

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.3.20 Justiça do Trabalho gaúcha cumpriu seis das dez metas do CNJ em 2013

Veiculada 25-02-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) cumpriu, em 2013, seis das dez Metas Prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o judiciário trabalhista. O destaque fica por conta do desempenho do TRT-RS nas três metas processuais, que quase foram cumpridas na sua totalidade.

A Meta nº 1 determinava julgar, no mínimo, o mesmo número de processos recebidos no ano. No primeiro grau, o índice foi de 97,70% (recebidos 161.000 e julgados 157.302). No segundo, 95,68% (recebidos 59.789 e julgados 57.206). Na soma das duas instâncias – dado aferido pela meta – o índice fechou em 97,07% (220.789 recebidos e 214.508 julgados).

“Embora a meta não tenha sido cumprida, o número de processos solucionados nas duas instâncias aumentou 9% em relação a 2012, enquanto o crescimento da demanda foi de 7%, também somando os dois graus de jurisdição. Isso significa que a Justiça do Trabalho gaúcha vem

mostrando capacidade de responder ao crescente volume de processos novos. Com base nesses dados, as perspectivas para 2014 são positivas e autorizam prever que o número de processos solucionados será superior ao de ajuizados, o que permitirá reduzir o estoque”, avalia o juiz auxiliar da Presidência do TRT-RS, Ricardo Fioreze.



A Meta nº 2 estabelecia a solução de 80% dos processos distribuídos até 2008. A 4ª Região superou com boa margem o objetivo, alcançando 99,62% dos processos relacionados à meta (196.494 julgados de um total de 197.250, somando primeiro e segundo grau).

A execução foi o foco da Meta nº 13. O objetivo era aumentar em 15% o quantitativo de execuções encerradas em 2011. Para alcançar o índice, o TRT-RS precisava encerrar 54.239 execuções e, até 31 de dezembro, o número chegou a 56.710 (104,56% da meta). “Os dados revelam, muito além do mero cumprimento da meta, que a Justiça do Trabalho gaúcha tem sido

incansável na busca de soluções para um dos principais de seus desafios, que é aumentar o número de processos em que se consegue concretizar o direito dos jurisdicionados”, afirma Fioreze.

Outra importante meta relacionada à jurisdição referia-se ao Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). A Meta nº 12 determinava a implantação do sistema em 40% das unidades de primeiro grau. A Justiça do Trabalho gaúcha encerrou 2013 com 45% das unidades operando a ferramenta: 60 Varas do Trabalho e um Posto Avançado.

O TRT-RS ainda cumpriu a meta de adequação ergonômica de 20% das unidades de primeiro e segundo grau (Meta nº 10). O índice alcançado foi de 20,6% (55 de um total de 267 unidades). Também satisfaz a Meta nº 11, referente à capacitação de magistrados e servidores em processo eletrônico e gestão estratégica. O objetivo de executar 65% do orçamento anual até setembro (excluindo as despesas com pessoal) foi outra meta alcançada.

Além da Meta nº 1, que não foi cumprida por pouco, o TRT-RS não conseguiu satisfazer as Metas nº 9 (implantação dos programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais em 65% das unidades) e as de número 16 e 17, nas quais a instituição precisava responder com “sim” todas as perguntas de um questionário. Na Meta nº 16, referente a controle interno, foram respondidas positivamente 11 das 17 questões. Na nº 17, relacionada a licitações e contratos, a resposta “sim” apareceu em 10 das 13 questões.

O relatório completo com os resultados das metas está disponível no Portal de Gestão Estratégica. Para acessá-lo, clique aqui.

[Saiba também do aumento de demanda processual registrado nos últimos quatro anos pela 4ª Região Trabalhista.](#)

Fonte: (Secom/TRT4)

5.3.21 Demanda de processos trabalhistas no Rio Grande do Sul cresceu 28% em quatro anos

Veiculada 25-2-2014.



A demanda de ações trabalhistas no Rio Grande do Sul vem crescendo a cada ano, desde 2010, de acordo com as estatísticas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). No ano passado, foram ajuizadas 161.000 novas ações no primeiro grau, 8% a mais do que em 2012 e com crescimento acumulado nos últimos quatro anos que chega a 28%.

No Tribunal, que recebe recursos e algumas ações próprias da segunda instância, o aumento da demanda foi de 25% no mesmo período.

Em 2013, ingressaram no segundo grau 59.169 processos, 6% a mais do que no ano anterior.

As estatísticas mostram, por outro lado, o crescimento da produtividade dos juízes e desembargadores, bem como dos servidores que prestam suporte à atividade-fim. Entre 2010 e 2013, o número de processos julgados na primeira instância cresceu 26%. No Tribunal, o incremento foi de 13% ao longo desses quatro anos.

Em 2013, a primeira instância proferiu 157.302 sentenças, 10% a mais do que em 2012. No segundo grau, foram julgados 57.206 processos, com aumento de 7% em relação ao ano anterior.

O tempo médio para o julgamento de um processo no primeiro grau é de 230 dias, ou seja, menos de oito meses. Na segunda instância, um processo leva, em média, três meses para ser julgado.

Conforme a presidente do Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen, o aumento da litigiosidade advém não apenas do descumprimento da lei pelos empregadores, mas também do crescimento da rotatividade no emprego. "Normalmente, o trabalhador aciona a Justiça após a rescisão do contrato com o empregador. Assim, quanto maior o número de desligamentos, mais ações trabalhistas são ajuizadas", avalia a desembargadora. Na opinião da magistrada, a rotatividade resulta da combinação de diversos fatores, como a criação de novas vagas no mercado formal, as atividades sazonais, os contratos temporários e até mesmo a relativa facilidade para o despedimento de um empregado no país. Um estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) indica o Brasil entre os países que pouco protegem o trabalhador contra despedidas individuais. "O crescimento da demanda é um desafio a ser enfrentado pelo Judiciário. É preciso encontrar soluções para dar conta dos processos que entram e, ainda, resolver os que estão no estoque", afirmou a presidente.

Para a desembargadora, a crescente produtividade resulta do esforço dos magistrados e servidores. Além disso, lembra a presidente, outros fatos colaboraram para o incremento dos números, como a instalação de 17 novas Varas do Trabalho (em 2011 e 2012) e de 12 novos cargos

de desembargadores, providos em 2012 e 2013. A magistrada também enalteceu o fato de a produtividade ter tido um percentual de crescimento maior que o de ingresso de novas ações em 2013. "Seguindo nesse ritmo, o número de processos julgados em 2014 deverá ser maior que o de ações novas. Assim, conseguiremos atacar uma parcela do estoque", afirmou a magistrada.

Em 31 de dezembro de 2013, a Justiça do Trabalho gaúcha contava com 72.591 processos em tramitação na fase de conhecimento (anterior à sentença). Na fase de execução, que busca garantir o pagamento da dívida trabalhista pendente, o estoque fechou o ano com 122.690 processos. "A execução ainda é o gargalo da Justiça do Trabalho. Estima-se que, no Brasil, sete em cada dez dívidas trabalhistas não são pagas imediatamente após a decisão judicial, levando o processo para a execução. Precisamos dedicar atenção especial a essa etapa e otimizar a utilização das ferramentas que investigam o patrimônio dos devedores para penhora", explica a desembargadora. No segundo grau, o resíduo era de 15 mil processos no final do ano.

Agilidade com o processo eletrônico

A Justiça do Trabalho gaúcha está otimista com os benefícios do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), que começou a ser implantado gradualmente em 2012 e já é utilizado por 60 Varas do Trabalho, de 11 Municípios, e um Posto Avançado (em São Sebastião do Caí). O sistema também já funciona em três Turmas Julgadoras e quatro Seções Especializadas do segundo grau. Além de eliminar o uso do papel, a ferramenta automatiza vários atos processuais, imprimindo celeridade ao andamento das ações. Neste ano de 2014, o Tribunal pretende implantar esse sistema em mais 43 Varas do Trabalho, em 21 cidades do interior do Estado, alcançando 75% das unidades de primeira instância. Também está prevista a instalação do PJe-JT nas restantes oito Turmas do segundo grau.

Estrutura

Atualmente, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul conta com 132 Varas do Trabalho e 10 Postos Avançados, distribuídos em 65 Municípios. O quadro é composto por 247 juizes do Trabalho, 48 desembargadores e aproximadamente 3,4 mil servidores.

Movimentação processual

<u>Primeiro grau:</u>			<u>Segundo grau:</u>		
Ano	Recebidos	Julgados	Ano	Recebidos	Julgados
2010	125.455	124.592	2010	47.350	50.800
2011	137.117	132.977	2011	51.736	52.442
2012	148.990	142.984	2012	56.481	53.409
2013	161.000	157.302	2013	59.169	57.206

Conheça também o desempenho da 4ª Região Trabalhista no cumprimento das metas nacionais do CNJ para 2013.

Fonte: (Secom/TRT4)

5.3.22 Comitê do Trabalho Seguro divulga resultados do Fórum sobre Perícias Judiciais

Veiculada em 25-02-2014.

Como resultado do 1º Fórum Virtual, o Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro publicou, nesta terça-feira (25/2), as diretrizes e propostas de enunciados sobre Perícias Judiciais em Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais. O Fórum foi realizado no período de 12 de novembro a 13 de dezembro de 2013 e teve a participação de quase 100 magistrados trabalhistas, com pelo menos quatro representantes de cada Tribunal Regional do Trabalho do país.

As diretrizes e propostas de enunciados publicados são resultados de debates que refletem a dinâmica das provas periciais no âmbito da Justiça do Trabalho para subsidiar a elaboração de sugestões de aperfeiçoamento jurídico e administrativo.

Clique aqui para acessar o Portal do Programa Trabalho Seguro. Também é possível acessar diretamente o teor das diretrizes e das propostas de enunciados.

Fonte: (Ascom/CSJT)

5.3.23 Presidente Cleusa Halfen reúne-se com a Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do TRT-RS

Veiculada 25-02-2014.



Nesta terça-feira (25), a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, reuniu-se com integrantes da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do Tribunal. Durante o encontro, foram discutidas questões referentes à área de comunicação da Instituição.

Um dos pontos destacados foi a importância do Tribunal ter uma participação efetiva nas comemorações alusivas ao Dia Internacional da Mulher, durante o mês de março. A Comissão de Comunicação Social e Relações

Institucionais estuda produzir conteúdos que valorizem as crescentes conquistas femininas na sociedade, destacando a presença significativa de mulheres na Justiça do Trabalho da 4ª Região.

5.3.24 Des. Sirangelo presidirá Fórum do CNJ ligado à Liberdade de Imprensa

Veiculada em 25-02-2014.

O desembargador Flavio Portinho Sirangelo (foto), integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Conselho Nacional de Justiça, presidirá a Comissão Executiva do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa. O anúncio foi feito pelo presidente do CNJ, ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária desta terça-feira (25/2).



A Comissão, que tem a função de auxiliar magistrados em ações

relacionadas à atuação da imprensa, é composta também conselheira Luiza Cristina Frischeisen e o juiz auxiliar da presidência do CNJ Clenio Schulze, além de representantes de tribunais, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de entidades ligadas à imprensa. Veja a portaria com a lista completa dos integrantes da Comissão.

O Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa foi criado em novembro de 2012, com a publicação da Resolução nº 163. Entre as atribuições do grupo está a de fazer levantamentos estatísticos das ações judiciais que tratam das relações de imprensa e elaborar estudos sobre os modelos de atuação da magistratura em países democráticos. A ideia é que esses estudos possam facilitar a compreensão de conflitos que digam respeito à atuação da imprensa.

O Fórum atuará em conjunto com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e as escolas de magistratura dos tribunais no aprofundamento dos estudos sobre o tema.

De acordo com a Resolução 163, que instituiu o Fórum, será realizado pelo menos um encontro nacional por ano para discussão da temática. O encontro deve contar com a participação não só de membros da Comissão, mas também de representantes de órgãos públicos e de entidades civis.

Fonte: (Texto de Mariana Braga e Tatiane Freire - Agência CNJ, editado pela Secom/TRT4. Foto de Gláucio Dettmar - Agência CNJ)

5.3.25 TRT4 abre concurso de remoção para duas vagas de juiz substituto

Veiculada em 26-02-2014.

Estão abertas as inscrições do concurso de remoção para duas vagas do cargo de juiz substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

Os requerimentos devem ser formulados à Presidência do TRT4, em até 30 dias após a publicação do edital no Diário Oficial da União, ocorrida nesta quarta-feira (26/02/2014). Para contagem do prazo, considera-se a data de protocolo no TRT gaúcho ou de postagem nos Correios. Os pedidos devem ser endereçados à Secretaria-Geral da Presidência: Av. Praia de Belas, 1.100, 6º andar, Porto Alegre/RS, CEP 90.110-903. Também serão aceitas inscrições por malote digital à Presidência do TRT4.

A solicitação de inscrição deve incluir certidão (emitida pelo Tribunal de origem) contendo as seguintes informações:

- a) obtenção do vitaliciamento;
- b) formulação de pedido de remoção junto à origem;
- c) que não responde a processo disciplinar;
- d) que não retém, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal.

[Acesse o edital.](#)

5.3.26 Acordo mediado pela VT de Vacaria entre MTE e produtores de maçã prevê capacitação para 200 pessoas e recursos a órgãos da cidade

Veiculada em 26-02-2014.



A Vara do Trabalho de Vacaria, município da região dos Campos de Cima da Serra, no Rio Grande do Sul, homologou acordo entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Associação Brasileira de Produtores de Maçã (ABPM) quanto ao cumprimento da Instrução Normativa 76 do MTE, que trata do recrutamento e transporte de trabalhadores que desenvolvem atividades em local diverso do seu domicílio. A norma exige apresentação prévia da lista com os nomes dos trabalhadores a serem transportados.

Os produtores alegavam dificuldades em levar os documentos diretamente a uma unidade do MTE. O acordo serviu para estabelecer uma interpretação adequada quanto ao cumprimento da norma.

Os produtores, por meio da ABPM, alegavam que o preenchimento das Certidões Declaratórias de Transporte de Trabalhadores (CDTT) e o protocolo prévio nas unidades do MTE geravam transtornos, devido às distâncias a serem percorridas, já que não existem gerências ou agências do MTE nas cidades menores. Por outro lado, segundo os empresários, muitas vezes os deslocamentos são feitos fora do horário de expediente do MTE, e a espera para o protocolo também acarretava

em problemas. Por fim, a ABPM argumentou que a agência do MTE em Vacaria não possui, no momento, atendimento externo regular, o que trazia dificuldades para muitas empresas, já que o município é um polo de produção de maçãs.

Diante destes problemas, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul (SRTE-RS), com a mediação da Justiça do Trabalho, considerou razoável que os empresários apresentem por e-mail as listas de trabalhadores a serem transportados, dirigindo-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Caxias do Sul. A comunicação, entretanto, deve seguir todos os padrões da Instrução Normativa 76 e os documentos originais devem ser encaminhados para a mesma Gerência, por via postal.

Como contrapartida, a ABPM comprometeu-se a realizar, dentro de 12 meses, curso para 200 pessoas, com treinamento relacionado à atividade rural ou iniciação à informática. No caso dos cursos relativos ao meio rural, o conteúdo deverá ser definido juntamente com o Sindicato dos Produtores Rurais de Vacaria. Caso a Associação não cumpra o acordado, pagará multa de R\$ 50 mil, valor revertido à entidades beneficentes da região. A ABPM também deve doar R\$ 5 mil para a Brigada Militar de Vacaria. A mesma quantia deverá ser doada à Delegacia Regional do município.

Segundo o juiz do Trabalho Marcelo Papaléo de Souza, que conduziu a audiência conciliatória, este tipo de acordo não é comum na Justiça do Trabalho, mas deve ser mais estimulado. "O MTE é da esfera administrativa, que não necessita da Justiça do Trabalho para celebrar acordos. Mas a união das duas esferas gera mais segurança e dá mais respaldo às partes", afirma o magistrado. "Esse tipo de ajuste deve ser incentivado, desde que não retire direitos. Muitas vezes é só uma questão de adequar os procedimentos a uma situação concreta", avalia.

Fonte: Texto: Juliano Machado; foto: VT/Vacaria

5.3.27 TRT gaúcho comparece à posse da nova administração do Tribunal Superior do Trabalho

Veiculada 27-02-2014.



As desembargadoras Cleusa Regina Halfen e Beatriz Renck, respectivamente presidente e corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representaram o TRT gaúcho na posse da nova administração do Tribunal Superior do Trabalho. Foram empossados os ministros Antonio José de Barros Levenhagen, na Presidência, Ives Gandra da Silva Martins Filho, na Vice-Presidência, e João Batista Brito Pereira, na Corregedoria-Geral. O evento foi

realizado nesta quarta-feira (26/2), na sede do TST, em Brasília/DF, e contou com a presença de diversas autoridades dos três poderes.

Antes de ser aprovado no concurso para juiz do trabalho no TRT da 2ª Região (São Paulo), o ministro Barros Levenhagen fez parte do Ministério Público e da Justiça Estadual em Minas Gerais, onde nasceu. Em 1986, foi removido para o recém-criado Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas). Foi presidente da Quarta Turma e integrou a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), a Seção Especializada em Dissídios Individuais I e a Seção Especializada em Dissídios Individuais II, além de presidir o Órgão Especial do TST e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Paulistano, o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho foi técnico judiciário do TST com 23 anos. Cinco anos depois, com a aprovação em concurso para procurador, foi para o Ministério Público do Trabalho. Em 1999 assumiu como ministro da Corte pelo quinto constitucional. Presidiu a Sétima Turma e a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST além de ocupar a Corregedoria-Geral da Corte.

O ministro João Batista Brito Pereira é natural do Maranhão. Exerceu a advocacia em Brasília antes de ingressar no Ministério Público do Trabalho. Tomou posse como ministro do TST em maio de 2000. Presidiu a Quinta Turma e integrou o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além de ser membro do Órgão Especial da Corte.

Também estavam presentes à solenidade o ministro do TST Hugo Carlos Scheuermann (egresso do TRT gaúcho) e os desembargadores do TRT-RS Flavio Portinho Sirangelo (também integrante do Conselho Nacional de Justiça), João Pedro Silvestrin (convocado ao TST) e Maria Madalena Telesca (vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros).

[Acesse as fotos do evento.](#)



ministro Levenhagen e desembargadora Cleusa



ministro Levenhagen e desembargadora Beatriz

Fonte: (Secom/TRT4, com informações e fotos da Secom/TST)

5.3.28 Aeropauta exhibe informações sobre audiências do PJe-JT

Veiculada em 27-02-2014.



A aeropauta, serviço oferecido pelos telões instalados nos saguões dos Foros Trabalhistas, agora também exibirá informações sobre audiências de processos eletrônicos. A melhoria foi desenvolvida pela equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do TRT-RS, e já está em funcionamento nos Foros de Porto Alegre e Esteio. Com o aperfeiçoamento, a aeropauta passa a apresentar informações de audiências tanto de processos físicos quanto de eletrônicos. Até o dia 7 de março, a novidade será estendida a todos os Foros Trabalhistas da 4ª Região onde o PJe-JT já foi implantado.

Segundo o presidente da Comissão de Informática do TRT-RS e coordenador da implantação do PJe-JT no Rio Grande do Sul, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, a medida atende a uma demanda importante da advocacia e das partes, que agora terão mais facilidade para acompanhar as pautas: "Pelo serviço antigo, nós só conseguíamos transmitir informações sobre audiências de processos físicos. A melhoria desenvolvida pela Setic é um grande avanço ao incluir também informações sobre o PJe-JT. O processo eletrônico não pode estar fora de um serviço importante como esse".

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.3.29 Mediação no TRT4 encaminha acordo quanto à compensação dos dias parados durante a greve da Trensurb em dezembro de 2013

Veiculada em 27-02-2014.



Em audiência de mediação realizada na tarde desta quinta-feira (27/2), na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), obteve-se acordo entre a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários. Os representantes dos trabalhadores solicitaram a mediação por considerarem que a Trensurb descumpriu parte do acordo firmado em dezembro de 2013, relativo à greve ocorrida naquele mês.

Segundo o Sindicato, os itens relativos à compensação dos dias parados durante a greve não estavam sendo corretamente implementados pela empresa.

Após o debate, conduzido pela vice-presidente do TRT4, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), as partes chegaram a um entendimento de como ficarão as situações dos trabalhadores apontados pelo Sindicato, quanto à compensação ou não dos dias parados. Além dos representantes da Trensurb e do Sindicato, esteve presente o Ministério Público do Trabalho, por meio da procuradora do Trabalho Beatriz Junqueira Fialho.

[Clique aqui para acessar a ata da reunião.](#)

Fonte: (Texto de Juliano Machado, foto de Guilherme Castilhos - Secom/TRT4)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 06 a 28-02-2014

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Livros

BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. 324 p. ISBN 9788536127156.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1624 p. ISBN 9788502208728.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. 175 p. ISBN 9788572836142.

BRASIL. **Código de processo civil e constituição federal.** 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. xxxvi, 779, 174 p. ISBN 9788502212053.

BRASIL. **Código tributário nacional e constituição federal.** 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. xliii, 652 p. , 174 p. (Legislação brasileira). ISBN 9788502212084.

BRASIL. **Consolidação das leis do Trabalho.** 42. ed. São Paulo: LTr, 2014. 1280 p. ISBN 9788536128107.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho; código de processo civil; constituição federal; legislação trabalhista e processual trabalhista; legislação previdenciária.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 9788520350447.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. xxx, 444 p. (Coleção Saraiva de Legislação). ISBN 9788502206892.

BRASIL. **Vade mecum acadêmico de direito Rideel.** 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: [s.n.], 2014. 2086 p. ISBN 9788533929104.

BRASIL. **Vade mecum compacto.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. xix, 1752 p. ISBN 9788502185098.

BRASIL. **Vade mecum Saraiva 2014**. 17. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. 2144 p. ISBN 9788502211926.

BRASIL. BR et al. **Segurança e medicina do trabalho**. 12. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2014. xiii, 1179 p. ISBN 9788502211988.

BRASIL.Br. **CLT Saraiva e constituição federal**: decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-1943, acompanhado de legislação complementar, súmulas, orientações jurisprudenciais, precedentes normativos e índices sistemático e alfabético-remissivo da CLT e de todo o conteúdo da obra. 42. ed. atual. aum. São Paulo: Saraiva, 2014. xlv, 1032 p. ISBN 9788502219076.

BRASIL.Br. **Código civil e constituição federal**. 65. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. xlvi, 1067, 174 p. ISBN 9788502212046.

BRASIL.Br. **Código comercial e constituição federal**: legislação empresarial. 59. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. xxxviii, 826, 174 p. ISBN 9788502212060.

BRASIL.Br. **Código de processo penal e constituição federal**. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. xxxvii, 728,174 p. ISBN 9788502212039.

BRASIL.Br. **Código penal e constituição federal**. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 9788502212022.

DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. **Lei 8.112/90**: comentada: Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e legislação complementar. 11. ed. São Paulo: Método, 2014. xxxvi, 1208 p. ISBN 9788530949662.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby (Org.). **Vade-mécum de recursos humanos**: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 1988 p. ISBN 9788577007264.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas técnicas para o trabalho científico**: explicitação das normas da ABNT. 17. ed. Porto Alegre: Dáctilo Plus, 2013. 232 p. ISBN 9788590611523.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 804 p. ISBN 9788502206335.

GRAVATÁ, Isabelli (Org.). **CLT organizada**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013. 1274 p. ISBN 9788536123851.

KASPARY, Adalberto Jose. **Habeas verba**: português para juristas. 10. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2014. 360 p. ISBN 9788573488876.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Código tributário nacional**: anotações à constituição, ao código tributário nacional e à s leis complementares 87/1996 e 116/2003. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 561 p. ISBN 9788522483952.

MARTINS, SÉRGIO PINTO. **Comentários às súmulas do TST**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. 353 p. ISBN 9788522486045.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 863 p. ISBN 9788502214330.

RAMOS FILHO, Wilson; WANDELLI, Leonardo Vieira; MENDONÇA, Ricardo Nunes (Coords.). **Jurisprudência crítica e crítica da jurisprudência**. São Paulo: LTr, 2013. 200 p. ISBN 9788536127583.

REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para Copa 2014 e Olimpíadas 2016**. São Paulo: All Print, 2010. 222 p. ISBN 9788577187096.

ROCHA, Gisele Mariano da. **Cálculos trabalhistas: para rotinas, liquidação de sentenças e atualização de débitos judiciais**. 5. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2014. 150 p. ISBN 9788573488920.

SALIBA, Tuffi Messias. **Curso básico de segurança e higiene ocupacional**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013. 368 p. ISBN 9788536127606.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014. 1415 p. ISBN 9788536127644.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **O assédio moral no trabalho: conceito, causas e efeitos, liderança versus assédio, valoração do dano e sua prevenção**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 7. ed. rev., atula. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 559 p. ISBN 9788520350041.

Artigos de Periódicos

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Honorários advocatícios no processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 01, p. 43-56, jan. 2014.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; FERNANDES, Igor dos Reis. O benefício da gratuidade da justiça ao empregador na seara processual trabalhista à luz da constituição. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v.38, n. 70, p. 201-212, jan./dez. 2013.

BARUKI, Luciana Veloso. Ações coletivas e riscos psicossociais: **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 295, p. 30-52, jan. 2014.

CASTAN, Vitor Manoel. Validade da contratação da jornada móvel e variável para o motorista profissional. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 011, p. 47-48, fev. 2014.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Conflito de competência: execução trabalhista sobre bens do sócio da empresa falida ou em recuperação judicial. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 009, p. 37-41, fev. 2014.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Recurso ordinário no processo trabalhista: dissídio individual: rito ordinário. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 01, p. 29-36, jan. 2014.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Sustentabilidade humana: limitação de jornada, direito à desconexão e o dano existencial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**: Curitiba, v. 38, n. 70, p. 247-269, jan./dez. 2013.

CORRÊA, Antonio de Pádua Muniz. Honorários periciais: uma barreira significativa ao livre acesso aos tribunais trabalhistas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 007, p. 27-29, fev. 2014.

FARINELLI, Alisson Henrique do Prado; LUNARDI, Lenize Martins. O ministério público e a defesa dos interesses individuais homogêneos. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 295, p. 09-29, jan. 2014.

FOLADOR, Patricia Micheli. Os princípios orientadores da convenção europeia de direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v.38, n. 70, p. 213-246, jan./dez. 2013.

GUEDES, Fernando Grass; SOUZA, Yasmin Lapolli Silveira de. A sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 01, p. 86-98, jan. 2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P.; MENESES, Judson Sales de. Reflexões e cautelas na implementação do processo Judicial eletrônico. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 01, p. 57-64, jan. 2014.

LOPES, Marcus Aurélio. Anotações sobre o trabalho doméstico: convenção n. 189 da OIT, EC n. 72/2013 e projeto de lei complementar PLP n. 302/2013 (Câmara dos deputados). **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 01, p. 74-85, jan. 2014.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. Meio ambiente do trabalho na relação de emprego: perspectivas para a sustentabilidade. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 7, n. 25, p. 132-150, out./dez. 2013.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. As terceirizações no Brasil e o método interpretativo de Ronald Dworkin. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 01, p. 17-28, jan. 2014.

MOTTA, Rubens Cenci. Perícias médicas quando das lides nas esferas cível, trabalhista e administrativa em doenças psíquicas só cabem ao psiquiatra? E na lide criminal? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.50, n. 010, p. 43-45, fev. 2014.

PRIZON, Edson José. A responsabilidade civil objetiva do empregador nas ações de indenização por acidente de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.31, n. 361, p. 38-60, jan. 2014.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da et al. O problema da pulverização do intervalo intrajornada dos rodoviários, autorizada pela lei 12619/12. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.31, n. 361, p. 85-95, jan. 2014.

SOARES, Ircineide Santos; GOULART, Rodrigo Fortunato. Honorários del abogado en la justicia laboral brasileira y el principio de reparación integral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v.38, n. 70, p. 171-200, jan./dez. 2013.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Prevalência do juízo incompetente sobre o juízo competente. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 26, n. 603, p. 17-27, fev. 2014.

SPONTON, Silvana Andrade. Da necessidade de releitura da lei n. 7783/89 para garantia plena do direito de greve como direito fundamental na constituição cidadã. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 008, p. 31-36, fev. 2014.

Capítulos de Livros

ABIDÃO NETO, Bhicara; MALVESTIO, Stefano. Transferência internacional do atleta de futebol: tráfico ou mercado? In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011**. São Paulo: LTr, 2013. p. 269-277

AMADO, João Leal. Desporto, direito e trabalho: uma reflexão sobre a especificidade do contrato de trabalho desportivo. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011**. São Paulo: LTr, 2013. p. 9-21

AMBIEL, Carlos Eduardo. A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011**. São Paulo: LTr, 2013. p. 162-174

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a liberdade do trabalhador e o cabimento do habeas corpus. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011**. São Paulo: LTr, 2013. p. 305-311

BELMONTE, Alexandre Agra. Organização do desporto, da justiça desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas das relações de trabalho do atleta profissional nos planos individual e coletivo. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo

(Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 33-66

BRAGA, Nelson Tomaz; PESSOA, Roberto. Endividamento dos clubes de futebol e a execução concentrada. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 292-295

CAMARGO, Wladimir Vinycius de Moraes. Conflito entre fontes normativas estatais e não estatais do direito desportivo. O recurso ao pluralismo jurídico como forma de superação da falsa dicotomia. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 81-90

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Dano praticado por atleta profissional. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 175-186

DELBIN, Gustavo Normanton. Equiparação dos atletas de futebol com outros profissionais para a determinação da competência territorial da justiça do trabalho. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 278-286

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Atleta profissional de futebol: breve panorama do direito do trabalho brasileiro a partir da vigência da lei 12.395/2011. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 153-161

FRAZÃO, Ana. Responsabilidade civil dos administradores de entidades desportivas profissionais. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 131-144

GEHLING, Ricardo Tavares. Atleta profissional: natureza jurídica do contrato, duração do trabalho e acréscimos remuneratórios. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 222-230

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Duração semanal do trabalho do atleta, trabalho noturno e DSR: tratamento peculiar ou geral? In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 231-241

GOMES, Fábio Rodrigues. A questão do grupo econômico na relação jurídico-desportiva: possibilidade? In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 124-130

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente laboral futebolístico e responsabilidade civil. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 187-198

MELO FILHO, Álvaro. Principiologia constitucional do desporto e dos princípios juslaborais típicos das relações trabalhistas atleta-entidade desportiva. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 22-32

MIGUEL FILHO, Theophilo Antonio. Soberania nacional, normas da FIFA e juridicidade das janelas de transferência. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 257-268

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. Atleta: definição, classificação e deveres. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 145-152

MOTTA, Marcos; ELEUTERIO, Victor. Uma nova era econômica para o futebol brasileiro. Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). In: **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 91-99

OLIVEIRA, Gilmar Carneiro de. O art. 90-E da Lei Pelé: como e a quem aplicar. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 287-291

RAMOS, Gabriel de Oliveira. Execução contrada de título judicial contra a entidade desportiva: aspectos críticos e vantagens. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 296-304

RAMOS, Rafael Teixeira. Direito do trabalho desportivo: profissionalismo, contrato laboral desportivo, as partes da relação empregatícia desportiva e a interveniência de terceiros. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo:** os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013. p. 105-117

ROCHA, Andréa Presas. O problema dos assédios moral e sexual no contrato especial de trabalho desportivo. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011.** São Paulo: LTr, 2013. p. 199-212

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. As entidades de pratica desportiva no ordenamento jurídico brasileiro. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011.** São Paulo: LTr, 2013. p. 118-123

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Direitos conexos: direitos de imagem e de arena. Fraude. In: **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011.** São Paulo: LTr, 2013. p. 242-256

VIANA, Márcio Túlio; BOSON, Luís Felipe Lopes; DRUMMOND, Marcelo Santoro. Driblando as regras: um ensaio sobre as fraudes no futebol. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011.** São Paulo: LTr, 2013. p. 213-221

VILLELA, Fábio Goulart. A negociação coletiva no contrato desportivo: realidade ou falácia? Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). In: **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011.** São Paulo: LTr, 2013. p. 312-324

VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. Direito desportivo: aspectos críticos: origem e formação dos clubes de futebol no Brasil. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011.** São Paulo: LTr, 2013. p. 67-80

ZAINAGHI, Domingos. As novas regras trabalhistas da legislação desportiva. In: Belmonte, Alexandre Agra; Mello, Luiz Philippe Vieira de; Bastos, Guilherme Augusto Caputo (Coords.). **Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12.395/2011.** São Paulo: LTr, 2013. p. 100-104